



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.124/2017

Data de autuação: 14/02/2017

Regulada: CEG

Assunto: 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas - **Recurso**

Sessão Regulatória: 14/11/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Ceg referente ao quinquênio 2018-2022.

De plano, faço um necessário parêntesis para pontuar que o inteiro teor das peças que compõem este Relatório, que se traduzem nas principais informações do feito, primordiais para o entendimento dos interessados acerca do caso em apreço, encontram-se disponíveis no site desta Reguladora, acessíveis por meio do link: <https://www.rj.gov.br/agenersa/revisao-quinquenal>, sempre em primazia aos princípios basilares da transparência, publicidade, eficiência e devido processo legal, bem como a Minuta do Acordo Extrajudicial em voga, que segue, também, anexa ao presente Relatório.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, na Sessão Regulatória do dia 10 de março de 2021, a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021^[i]. Não obstante, acompanhando a sugestão da Procuradoria desta Reguladora^[ii], o Conselho Diretor determinou^[iii] a suspensão dos efeitos da decisão, até pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado e do Poder Concedente, em prestígio à segurança jurídica.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Ceg opôs Embargos^[iv] e, após regular tramitação, o feito culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022^[v] que, por maioria, na Sessão Regulatória de 08 de abril de 2022, recebeu os Embargos, ante a sua tempestividade, mas negou-lhes provimento, além de determinar, em seu Artigo 8º, a “*permanência da suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 até o julgamento de eventual recurso administrativo ou até o decurso do prazo recursal para que a concessionária o interponha*”.

Irresignadas, a Concessionária Ceg^[vi] e a ABIVIDRO^[vii] interpuseram Recurso Administrativo, sorteado para minha relatoria por meio da Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 31886381, e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Recursos interpostos contra a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

Em seu instrumento recursal a Concessionária Ceg requer que seja conhecido - dada sua

tempestividade - e provido, reformando a Deliberação supra, pelas razões concisamente expostas a seguir.

A Regulada, primeiramente, requer que *“(i) Seja observado, em sua integralidade, o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”*, reconhecendo a ausência de subinvestimentos e considerando a outorga compensatória como ativo intangível na base de ativos para fins de remuneração em tarifa no ciclo tarifário 2018-2022. Sua justificativa para tanto seria a determinação constante no TA3, de que *"os investimentos em gasodutos virtuais e o pagamento da outorga compensatória substituiriam, diretamente, os investimentos nos dutos físicos"*, o que, segundo a Recorrente, teria sido cumprido dentro do quinquênio 2013-2017. Nesse passo, ao seu ver, uma vez que os investimentos foram realizados, houve a compensação da remuneração recebida pela Concessionária via tarifa naquele ciclo.

Subsidiariamente, a recorrente solicita a aplicação da *“(ii) (...) metodologia de subinvestimentos desenvolvida pela FGV e ratificada pela UFF”*, pois defende que a Deliberação *“se utilizou de duas metodologias distintas para apuração dos valores a serem devolvidos pela CEG em virtude dos gasodutos objeto do TA3”*, tais metodologias, ao seu sentir, seriam incompatíveis entre si, por partirem de premissas distintas e chegarem a conclusões diferentes. A Concessionária entende que a metodologia Deloitte não estaria adequada por não considerar a remuneração e a depreciação da infraestrutura ao longo do período da concessão. De acordo com essa metodologia *“a Concessionária teria recebido, via tarifa, em um período de 5 (cinco) anos, o valor integral do investimento que supostamente deveria realizar”*, de forma que, por não considerar a depreciação referente ao período total de execução do contrato (30 anos), as tarifas pagas pelos usuários *“no ciclo de 2013-2017 remuneraram apenas uma pequena parcela dos investimentos em gasodutos físicos”*.

A recorrente também postula que *“(iii) seja revista a Taxa de Remuneração do Capital, à luz do relatório elaborado pela Boston Consulting Group, fixando a TRC real em 12,23%”*, a fim de que seja incluído o risco regulatório no cálculo do risco sistêmico estimado e alterado o período de cálculo do *“risco Brasil”*, por entender que *"qualquer modificação percentual, mínima que seja, poderá ocasionar efeitos econômicos de extrema relevância à prestação do serviço"*.

Demanda, ainda, que *“(iv) sejam adotados para os anos de 2018 e 2019, os valores reais fixados a título de OPEX, nos termos dispostos no recurso, e, para os anos de 2020 a 2022, devem ser adotados os valores projetados pela consultoria da UFF. (...)”*. Ao seu ver, a Deliberação deve ser reformada nesse aspecto, porquanto não teria enfrentado todos os argumentos apresentados pela Regulada no processo. Entende que as projeções *"conservadoras"* em relação à modicidade tarifária adotadas na Deliberação atacada, fez com que a Concessionária mantivesse os *"investimentos e gastos relacionados com a manutenção e, em geral, com o fornecimento de gás natural"* em *"níveis semelhantes ao do último ano do quinquênio anterior (2013-2017)"* o que, ao seu sentir *"renuncia completamente ao crescimento"*, razão pela qual, postula que prevaleça as rubricas de OPEX apontadas pela consultoria da UFF.

Quanto ao percentual de perdas, a Regulada pede que *“(v) seja revisto montante financeiro de gastos com perdas de gás de forma a refletir o percentual de perdas para o patamar de 3%, previsto no Contrato de Concessão”*, pois, ao seu ver, a Deliberação recorrida teria deixado de observar pontos que, ao seu sentir, seriam *"essenciais ao correto estabelecimento do percentual de perdas, tais como: (i) as perdas projetadas estão dentro dos limites estabelecidos no item 3, parte 1 do Anexo II do Contrato de Concessão, o qual prevê índices de performance abaixo de 3% (três por cento); (ii) o aumento das perdas físicas de gás se dá em decorrência do aumento da criminalidade no Estado do Rio de Janeiro; (iii) a Concessionária tem adotado todas as medidas que estão ao seu alcance para combater as perdas de gás"*.

Além disso, a Concessionária defende ter havido equívoco na metodologia aplicada na 3ª Revisão Tarifária, razão pela qual requer que *“(vi) sejam compensados os prejuízos incorridos pela Concessionária em virtude da aplicação equivocada da metodologia Deloitte”*, haja vista que, no seu entender, a aplicação da sobredita metodologia teria gerado desequilíbrio econômico-financeiro em seu desfavor. Ao seu ver, uma vez que na Deliberação recorrida, a *"Agência reconheceu como adequada e correta a metodologia de cálculo da compensação de “subinvestimentos”, elaborada pela FGV"*, ao indeferir a retroação da metodologia ao ciclo tarifário de 2008/2012, restaria configurada *"uma diferença de cerca de R\$ 529.000.000,00 (quinhentos e vinte e nove milhões de reais) – moeda de Dez/2016 atualizada para o ano de*

2018 –, a ser devolvido à Concessionária".

Por fim, a recorrente intenta que "(vii) *Sejam revistas e anuladas as penalidades aplicadas à Concessionária*", pois defende que as penalidades aplicadas a ela, violariam os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ao passo que "o presente processo não foi instaurado para apuração de eventual descumprimento contratual, mas sim para fins de acompanhamento da revisão tarifária". Ademais também requer "(viii) (...) a aplicação imediata do IGP-M, a teor do disposto no Contrato de Concessão e na Deliberação AGENERSA nº 4.363/21", em vista da previsão Contratual da recomposição tarifária pelo IGP-M.

A ABIVIDRO, por sua vez, questionou em seu Recurso, tão somente a suspensão dos efeitos da Deliberação nº 4.198/21, porquanto, ao seu sentir, a "*aludida suspensão violou termos expressos do Contrato de Concessão e, portanto, demanda imediato reparo, sob pena de criar/ampliar prejuízos aos usuários de gás natural do Rio de Janeiro*". Assim, aduz que esta Reguladora teria ultrapassado "*seus poderes discricionários, agindo contra um mandamento legal a ela vinculante*", e, segundo ela, careceria de "*motivação razoável para sustentar a aludida suspensão*".

Em regular prosseguimento do feito, o processo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho^[viii] que analisou os termos do Recurso apresentado pela Concessionária, chegando às conclusões a seguir expostas.

No que se refere ao argumento da Concessionária da necessidade de revisão dos cálculos de compensação de investimentos da III Revisão pela metodologia apresentada pela FGV, o grupo de trabalho defende que "*a argumentação de que a adoção de uma determinada técnica no processo atual obriga este Ente Regulador a rever os valores que foram calculados por técnica diversa no processo anterior, além de ser inadequada carrega uma potencial fonte de insegurança*". No seu entender, o fato de ter sido utilizado uma metodologia na IV Revisão não implica em recálculo dos valores de compensação das Revisões anteriores, em que foram utilizadas metodologias distintas.

O GT também expressou seu entendimento pela não aceitação do argumento da Concessionária no tocante à Outorga Compensatória e, sobre a taxa de remuneração, pontuou que "*não é adequado inferir que o período mais curto de medição do “risco Brasil” seja prejudicial, por não considerar investimentos anteriores não totalmente depreciados. A depreciação está contemplada nas estimativas de Base de Ativos Regulatórios, que ainda abordaremos neste pronunciamento. A mediana dos 15 anos de intervalo propostos pela FEC/UFF incorpora a interferência dos fatos históricos divergentes do ciclo no processo econômico, mas sem esquecer que o ponto de partida é um período anterior de relativa estabilidade, mitigador de incertezas e já absorvido pela dinâmica de mercado, bem como devidamente apreciado e incorporado nas revisões anteriores. Logo, a “ausência” de mais anos junto ao intervalo de tempo proposto não o inviabiliza*". Acrescentou ainda: "*Avaliando-se o Índice de Sensibilidade (β), especialmente o adicional, mantemos o entendimento de que o cálculo apresentado pela FEC/UFF, seguido pelo Grupo de Trabalho, permanece adequado, isoladamente, não subsistindo razões para ser inflado com nova partícula. O cálculo de β já reflete as influências e humores do mercado estratificado, e é calculado de forma a não expressar vontades alheias à dinâmica econômica, não havendo, portanto, razões para se fazer a aderência do seu adicional proposto*".

Quanto ao OPEX, o GT reforçou que as projeções realizadas, tomando por base os valores efetivamente realizados pela CEG nos exercícios de 2018 e 2019 foram devidamente fundamentados, e concluiu que "*a questão [do] CAPEX financeiro transcrito para a Base de Ativos Remunerados foi resolvida com a inclusão de um elo entre a planilha e a aba correspondente, já estando refletida nos resultados finais de reposicionamento de “m”*".

Em análise do pedido de recomposição do reajustamento tarifário para vigência em 01/01/2022, tratado na Deliberação AGENERSA nº 4363/21, que determinou "*que os repasses dos custos da molécula e a recomposição tarifária pelo indexador contratual fossem levadas à IV RQ, condicionadas à sua conclusão, obedecendo ao andamento das ações judiciais em curso (art. 2º) e o apensamento do feito ao presente (art. 3º)*", entendeu que "*o pleito não merece acolhida e recomendamos ao Relator do Recurso que proponha a revogação dos artigos 2º e 3º da Deliberação 4363/21*".

Já no tocante ao pedido de adequação das estruturas tarifárias, de modo a incorporar o escalonamento do reajuste de janeiro de 2021 às margens fixadas naquele processo, o GT opinou ser mais adequado *"concluir o presente feito para, aí sim, quantificar as devidas compensações, não acatando o pleito da CEG"*.

Por fim, apresentou nova planilha de cálculos, e propôs a revisão da Deliberação atacada com base nos quadros apresentados ali.

Posteriormente, *"com o propósito de iniciar as discussões sobre a apresentação de propostas de solução conciliatória, (...) com o objetivo de pôr fim ao litígio judicial que versa sobre as interpretações do 3º Termo Aditivo, em especial, seus impactos nos processos da 4ª Revisão Quinquenal"*, foram realizadas duas Reuniões de Mediação e Conciliação^[ix], de *"iniciativa conjunta das Concessionárias CEG e CEG Rio e da AGENERSA"*, em que a Concessionária propôs, como premissas de possível Acordo:

"1) Consideração das outorgas pagas pela CEG e pela CEG Rio, atualizadas pelo IGP-M, como ativos regulatórios na composição da base de ativos ao final da concessão;

2) Apuração e consideração do saldo de remuneração do referido ativo, caso fosse inserido como ativo intangível (incidência de taxa), desde 2018, na 5ª Revisão Tarifária;

3) Considerar que não existe subinvestimento relativo ao 3º TA, ou seja, não há aplicação de subinvestimento em razão da assinatura dos Terceiros Termos Aditivos aos Contratos de Concessão;

4) Equacionar a possibilidade de desenvolver projetos estruturantes de GNC sem a necessidade de assinatura de aditivos ao Contrato de Concessão e pagamento de outorga."

A Proposta de Acordo Conciliatório resultante das reuniões supracitadas deu início ao processo SEI-480002/000791/2023, instaurado para ensejar as tratativas de autocomposição. Tal processo encontra-se sob sigilo por força da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que protege a confidencialidade dos documentos e informações apresentadas durante a fase das tratativas, de forma a contribuir para a criação de um ambiente favorável à solução consensual. Findada esta fase, no entanto, será dada ampla publicidade do teor do Acordo firmado, cuja minuta consta anexa ao presente Relatório e disponível site^[x] desta Reguladora, na aba das Revisão Quinquenal de Tarifas.

Considerando a inclusão da Minuta de Acordo de Conciliação no presente feito^[xi], em que as partes buscam solução conciliatória para o tema, bem como o Parecer da Procuradoria desta Reguladora acerca da matéria, solicitei^[xii] nova análise do Grupo de Trabalho à luz das premissas estabelecidas na Minuta em esqueje.

Diante disso, em novo Relatório^[xiii], o GT apresentou dois cenários em que, o *"cenário A"* manteve o posicionamento exarado em sua manifestação anterior, e no *"cenário B"* apresentou os valores ajustados com base nas premissas do Acordo proposto e reflete *"as condições pactuadas entre as partes, diferenciando-se dos pontos controversos já reconhecidos entre este Grupo de Trabalho e a Concessionária"*. Assim, seguem as conclusões do GT.

"Do Cenário A

14.1. Documento 53743375, aba "Compensações":

RETROATIVIDADE - CEG		
Valores (R\$ mil)		
	Total	Razões
Montante a devolver aos clientes	94.507,98	R\$ em VP em jan/2013, base monetária dez/2011
Montante devolvido aos clientes	82.996,24	Efet. até out/2017, est. nov-dez/2017, R\$ em VP em jan/2013, base monetária dez/2011
Montante restante a devolver	11.511,74	R\$ em VP em jan/2013, base monetária dez/2011
Atualizado moeda Dez 11	18.338,40	R\$, Moeda Dez 11, 9,76%
Diferença a compensar em valor presente	26.625,37	R\$ em VP em jan/2018, base monetária dez/2016

15. Mantendo os entendimentos previamente expostos por este Grupo de Trabalho no Relatório 53735506, em relação às divergências sobre subinvestimento, outorga compensatória, taxa de remuneração, OPEX e outros

pontos levantados no recurso interposto pela concessionária, bem como corrigindo os erros materiais identificados pela Câmara Técnica, chegamos ao seguinte reposicionamento do "m":

CÁLCULO DE m						
Em R\$ milhões						
	Ano					Valor Presente
	2018	2019	2020	2021	2022	
I = 0,66*Margem Não Reposicionada	662,08	564,83	649,00	650,80	653,59	2.442,32
II = 0,66*Custos e Despesas Operacionais	269,43	243,41	306,45	317,27	337,58	1.119,72
III = 0,66*Receitas Correlatas	14,79	14,96	15,17	15,43	15,70	58,35
IV = 0,34*Depreciação	61,51	62,48	64,36	65,59	66,92	245,89
V = 0,34*Juros s/ Capital Próprio	34,22	38,44	42,97	42,97	42,97	153,51
VI = Investimentos	144,05	144,15	184,78	172,74	165,37	618,87
VII = Recuperação da Retroatividade	25,63					
VIII = Compensação das Deliberações	3,65					
IX = Base Inicial de Ativos Regulatórios	3.392,07					
X = Base Final de Ativos Regulatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	3.259,46	2.077,13
XI = Compensação de Investimentos não realizados	95,06					
XII = Devolução tarifa recebida p'invest suprimidos III TA	182,84					
$m = [IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) - (VII) + (VIII) - VP(X) - (XI) - (XII)] / VP(I)$						
m =	0,94005671		em %		-5,994%	
Taxa de Remuneração: 9,43%						

15.1. Desta forma, o percentual encontrado é de -5,994% (cinco inteiros novecentos e noventa e quatro milésimos por cento) de redução da margem da Concessionária;

16. Realizando os ajustes da Margem Reposicionada e trazendo os valores a valor presente de 2023, na data base Dezembro de 2021, temos o seguinte resultado:

	2018	2019	2020	2021	2022	VP 2018
Margem Não Reposicionada	1.003,15	855,81	983,33	986,06	990,28	R\$ 3.700,48
Margem Reposicionada	943,02	804,51	924,39	926,95	930,92	R\$ 3.478,66

(Moeda Dez 2016)	
	VP 2018
Diferença	-221,82

(Moeda Dez 2021)	
	VP 2018
Diferença	-369,30

(Moeda Dez 2021)	
	VP 2023
Diferença	-579,51

16.1. Assim, o valor da receita da margem de distribuição projetada para janeiro de 2023, calculado para a CEG, é de R\$ 579,51 milhões (data-base: dezembro de 2021) recebidos a maior;

16.2. Considerando que, conforme consta na minuta de Acordo (82650083), a CEG renunciou a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recebido, portanto, o valor correto a ser incluído na V Revisão Tarifária é de R\$ 289,755 milhões;

Do Cenário B

17. Este cenário reflete os termos acordados entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE-RJ), o Poder Concedente e as Concessionárias, abrangendo a resolução de divergências sobre subinvestimento, outorga compensatória, taxa de remuneração, OPEX, entre outros pontos levantados no recurso impetrado pela Delegatária. Esse cenário considera que tais questões foram pacificadas e um entendimento comum foi alcançado no acordo firmado, cujas condições ajustadas orientam a projeção dos valores a serem apresentados;

18. Aplicando os ajustes, este GT encontra os mesmos valores encontrados no Parecer CAPET 200/2024, no que segue:

18.1. Em relação aos valores do OPEX (Anexo 02 da Deliberação 4198/2021), alterando os montantes de perdas efetivamente realizadas para o quinquênio, encontramos:

PROPOSTA GT						
CEG - OPEX (milR\$/ano) - Moeda de Dez/16						Total
Item	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	227.670	204.466	263.306	269.112	275.507	1.240.060
Aluguéis	9.033	8.431	9.586	10.886	12.347	50.283
Manutenção e Conservação	39.425	35.648	42.139	41.842	41.774	200.828
- Bens Imóveis e Construções	5.991	5.538	6.888	6.888	6.888	32.193
- Equipamento de Informática	4.063	3.810	3.184	3.184	3.184	17.425
- Veículos	1.438	1.323	855	855	855	5.326
- Instalações Técnicas	24.588	21.571	24.881	24.629	24.629	120.298
- Manutenção e Vistoria de Rede de A.P. e MBP	9.856	8.227	6.336	6.336	6.336	37.091
- Emergência	9.841	8.758	13.992	13.992	13.992	60.575
- Manutenção de Instalações Industriais	4.891	4.586	4.553	4.301	4.301	22.631
- Outro Imobilizado	3.345	3.406	6.331	6.286	6.218	25.586
Utilidades e Serviços	14.243	13.495	14.663	14.718	14.763	71.882
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	7.683	6.171	7.016	7.017	7.017	34.904
- Telefone e Outras Comunicações	6.506	6.999	5.397	5.397	5.397	29.696
- Correio	1.057	982	1.081	1.121	1.152	5.393
- Material de Escritório	526	336	766	778	789	3.195
- Outros	-1.529	-993	403	405	408	-1.306
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	26.538	29.797	30.644	30.865	31.111	148.955
- Serviços Gerais	13.187	11.060	16.764	16.764	16.764	74.539
- Serviços Corporativos	12.607	17.945	13.021	13.242	13.488	70.303
- Royalties	744	792	859	859	859	4.113
Serviços Profissionais Independentes	16.264	13.611	16.031	16.245	16.457	78.609
- Auditorias	898	758	501	501	501	3.158
- Assessorias Técnicas	438	269	127	127	127	1.088
- Jurídicos	8.194	6.404	7.891	7.891	7.891	38.271
- Outros Serviços	6.735	6.181	7.512	7.726	7.938	36.092
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	7.873	6.767	11.275	11.597	11.914	49.427
Seguros	2.690	2.523	2.718	2.718	2.718	13.367
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	1.478	862	1.987	1.987	1.988	8.302
- Despesas de Viagem	1.318	741	1.850	1.850	1.850	7.609
- Transportes e Fretes	160	121	137	137	138	693
Gastos de Atividade Comercial	31.514	20.032	49.087	50.488	51.872	202.992
Gastos Serviço a Cliente	44.219	43.045	53.784	55.935	58.162	255.145
- Leitura de Medidores	16.058	13.059	19.894	20.462	21.023	90.496
- Cobrança Bancária	9.143	9.648	12.327	13.362	14.483	58.963
- Inspeções Periódicas	1.118	1.071	1.349	1.389	1.430	6.357
- Serviços de Atendimento	7.419	7.226	8.582	8.827	9.069	41.123
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	8.313	6.032	8.893	9.109	9.335	41.681
- Custo de Atendimento ao Cliente	1.029	5.213	707	707	707	8.363
- Controle de Qualidade de Serviços	1.141	796	2.032	2.079	2.115	8.163
Outros Serviços Exteriores	17.192	13.705	15.920	16.300	16.676	79.792
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	12.375	9.585	13.315	13.695	14.071	63.041
- Colaborações Externas	3.224	3.261	2.605	2.605	2.605	14.300
- Custo do Pessoal Expatariado	1.593	859	0	0	0	2.452
Outros	15.860	15.531	13.188	13.228	13.272	71.079
- Outros Gastos de Exploração	14.298	11.505	9.497	9.537	9.581	54.418
- Tributos	1.563	4.026	3.691	3.691	3.691	16.662
Gastos de GNC	1.340	1.019	2.284	2.303	2.453	9.399
DESPESAS DE PESSOAL	127.597	110.162	125.248	142.235	161.335	666.578
OUTRAS DESPESAS	117.964	123.780	97.881	145.449	121.107	606.180
- Provisões	10.844	10.844	10.844	10.844	10.844	54.220
- Perdas de Gás	106.114	111.977	85.847	133.410	109.050	546.396
- Custos de odorizantes	1.006	960	1.190	1.195	1.213	5.564
CEL - OPEX	473.231	438.408	486.435	556.796	557.949	2.512.818
Base de Clientes	945.909	978.841	1.011.718	1.044.486	1.077.037	

18.2. No que tange ao cálculo do subinvestimento utilizando a metodologia empregada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV):

CEG - SALDO DO INVESTIMENTO NÃO REALIZADO

(milhões reais - Moeda Dez.11)

Tx. Remuneração = 9,76%

	2013	2014	Ano 2015	2016	2017	VPL
VI = Investimentos	2,16	21,72	8,15	69,13	29,69	R\$92,43
IV = 0,34*Depreciação	0,01	0,15	0,32	0,75	1,31	R\$1,72
IX = Base Inicial						
X = Base Final	-	-	-	-	123,36	R\$77,44

(milhões reais - Moeda Dez.11)

	VPL Jan.2013	VPL Jan.2018
Saldo Investimento Não Realizado =	13	21

(milhões reais - Moeda Dez.16)

	VPL Jan.2018
Saldo Investimento Não Realizado =	29,54

18.3. Reposicionamento de “m”:

CÁLCULO DE m - CEG

Em R\$ milhões

	Ano					Valor Presente
	2018	2019	2020	2021	2022	
I = 0,66*Margem Não Reposicionada	662,08	564,83	649,00	650,80	653,59	2.442,32
II = 0,66* Custos e Despesas Operacionais	312,33	289,35	321,05	367,49	368,25	1.262,98
III = 0,66*Receitas Correlatas	14,79	14,96	15,17	15,43	15,70	58,35
IV = 0,34*Depreciação	61,51	62,48	64,36	65,59	66,92	245,89
V = 0,34*Juros s/ Capital Próprio	34,22	38,44	42,97	42,97	42,97	153,51
VI = Investimentos	144,05	144,15	184,78	172,74	165,37	618,87
VII = Recuperação da Retroatividade	25,63					
VIII = Compensação das Deliberações	3,65					
IX = Base Inicial de Ativos Regulatórios	3.392,07					
X = Base Final de Ativos Regulatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	3.259,46	2.077,13
XI = Compensação de Investimentos não realizados	95,06					
XII = Devolução invest III TA - Metodologia FGV	29,54					
m = [(IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) - (VII) - VP(X) - (XI) - (XII)) / VP(I)]						
m =	1,0614816		em %		6,148%	

Taxa de Remuneração: 9,43%

18.3.1. Desta forma, o percentual encontrado é de 6,148% (seis inteiros cento e quarenta e oito milésimos por cento) de aumento da margem da Concessionária;

19. Realizando os ajustes da Margem Reposicionada e trazendo os valores a valor presente de 2023, na data base Dezembro de 2021, temos o seguinte resultado:

CEG-Diferença entre as Margem projetadas não Reposicionada e a Reposicionada

(Moeda Dez.2016)

	2018	2019	2020	2021	2022	VP 2018
Margem Não Reposicionada	1.003,15	855,81	983,33	986,06	990,28	R\$ 3.700,48
Margem Reposicionada	1.064,83	908,43	1.043,79	1.046,68	1.051,17	R\$ 3.927,99

(Moeda Dez.2016)

	VP 2018
Diferença	227,51

(Moeda Dez.2021)

	VP 2018
Diferença	378,78

(Moeda Dez.2021)

	VP 2023
Diferença	594,38

19.1. Assim, o valor da receita da margem de distribuição projetada para janeiro de 2023, calculado para a CEG, é de R\$ 594,38 milhões (data-base: dezembro de 2021) recebidos a menor;

Das Considerações finais

20. Portanto, este Grupo de Trabalho apresenta a consolidação dos dois cenários para fins de comparação:

CENÁRIOS	"m"	% Reajuste	A compensar (1) (milhões)
A	0,94005671	-5,994%	-579,51
B	1,0614816	6,148%	594,38

(1) Diferença entre as Margem projetadas não Reposicionada e a Reposicionada (Moeda Dez.2021)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria^[xiv], que exarou sua análise jurídica acerca do presente feito.

Especificamente, quanto ao subitem 1.6.1 - que enumera os pontos controvertidos que serão encerrados quando da autorização e homologação do instrumento negocial - a Procuradoria salientou que trata de temas abrangidos pelo Recurso Administrativo interposto pela Ceg, ratificando, no seu entender, “a ideia de extinção da Quarta Revisão Tarifária a partir da homologação da minuta de acordo pelo Conselho Diretor e posterior assinatura das partes”. Assim, abordando cada ponto, individualmente, opinou como segue.

Na minuta de acordo, a Concessionária concorda com a ratificação os valores de OPEX nos parâmetros sugeridos pelo Grupo de Trabalho quando do cálculo do reposicionamento tarifário. A esse respeito, o jurídico ressalta que “o valor de OPEX adotado pelas partes na minuta de acordo é aquele fixado pelo Conselho Diretor na Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, não havendo óbice jurídico no seu acolhimento, seja por ratificar o entendimento firmado pelo Conselho Diretor em duas oportunidades – Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 e Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022 –, seja por se tratar da melhor opção do ponto de vista da modicidade tarifária”.

Quanto a avença das partes de considerar as “perdas de gás” como gastos de OPEX, limitadas ao percentual de 3%, não vislumbrou nenhum impedimento do ponto de vista jurídico “notadamente porque não restou demonstrada a desproporcionalidade ou o efetivo prejuízo ao interesse público pelos órgãos técnicos desta Agência Reguladora”. A despeito disso, sugeriu “que o Conselho Diretor considere as manifestações técnicas elaboradas ao longo do presente regulatório, a fim de analisar o impacto das variações dos demais itens dos custos operacionais (OPEX) no desempenho da Concessionária, comparando os valores projetados e realizados, para assegurar a consistência nas previsões futuras, conforme recomendado pelo Grupo de Trabalho”.

As partes anuíram, também, na manutenção da taxa de remuneração de capital conforme a metodologia fixada no art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, posteriormente ratificada na Deliberação AGENERSA 4.407/22. À vista disso, “considerando a liberalidade das partes na escolha da metodologia embasadora da taxa de referência de capital, bem como a sua identidade com àquela firmada anteriormente pelo Conselho Diretor quando da elaboração da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que justifique o seu afastamento”.

No que diz respeito à utilização da metodologia da FGV para o cálculo do subinvestimento, avaliou que “a alteração da metodologia de cálculo de subinvestimentos é juridicamente possível considerando o modelo de regulação discricionária adotado no contrato de concessão de serviço de distribuição de gás canalizado, conforme explanado no item IV.1 do presente opinamento. Para tanto, a substituição da metodologia deve ser devidamente fundamentada, especialmente no que tange aos aspectos técnicos e financeiros”.

Ademais, ressaltou a concordância das partes em restringir a incidência da metodologia FGV ao período do quarto ciclo tarifário (2018-2019), mantendo o uso da metodologia Deloitte de cálculo para o período de (2013-2017). A esse respeito, reforçou que “a escolha da metodologia a ser aplicada, bem como o período de incidência são inerentes ao modelo de regulação discricionária, bastando apenas que a decisão do órgão regulador seja devidamente fundamentada. Além do mais, a delimitação da metodologia FGV no

ciclo tarifário da Quarta Revisão Tarifária observa o princípio da segurança jurídica, pois impede que os valores aprovados na Terceira Revisão Tarifária sejam revistos e, em última análise, alterados".

Em relação às razões recursais da ABIVIDRO, a Procuradoria opinou pelo indeferimento do Recurso porquanto *"a decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Presidente suspendendo por prazo indeterminado os efeitos das Deliberações AGENERSA nº 4.198/2021 e 4.199/2021 não guarda qualquer violação o sistema jurídico em vigor. Primeiro porque restou comprovada a urgência da medida, mormente o potencial dano irreparável ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

Segundo porque o art. 67 do Regimento Interno da AGENERSA confere ao Conselheiro-Presidente a possibilidade de, nos casos de emergência ou comprovada urgência dos procedimentos que venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas.

Terceiro porque o art. 43 da Lei Estadual nº 5.427/2009, aplicado subsidiariamente a todos os processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, possibilita a adoção de providências acauteladoras em situações de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços.

Quarto porque a identidade dos elementos justificadores da medida cautelar pressupõe uma análise sumária dos fatos, tendo por finalidade impedir a ocorrência de danos irreparáveis. A contrario sensu, o afastamento da cautelar pressupõe a comprovação pela parte interessada da inexistência dos elementos justificadores de medida, o que não se mostrou no caso."

Além disso, **no tocante a Minuta de Acordo, o órgão jurídico reforçou "a necessidade de aprovação das premissas e da Minuta de Acordo, em sede de sessão regulatória, pela maioria dos membros do Conselho Diretor, sob pena de violação dos dispositivos legais, regulamentares e contratuais já mencionados"**. Salientou ainda que, no seu entender, o **"encerramento da 4ª Revisão Quinquenal das Concessionárias, está condicionado à posterior apresentação pelas partes do acordo final devidamente assinado, nos estritos termos aprovados pelo CODIR, e à comprovação da extinção das ações judiciais tratadas no termo, mediante homologação do Poder Judiciário"**. E, por fim, a Procuradoria apresentou as seguintes conclusões:

"(i) Os Recursos Administrativos merecem ser conhecidos, porque cabíveis, tempestivos e presentes as legitimidades da Concessionária CEG e da ABIVIDRO, nos termos dos arts. 79 e 79-A do Regimento Interno;

(ii) No mérito, quanto ao Subitem 1.6.1 entabulado da minuta de acordo, que engloba os pontos centrais e ainda pendentes de análise em sede de recurso na presente revisão tarifária, conclui-se que:

(ii.1) No tocante ao valor de OPEX adotado pelas partes na minuta de acordo, considerando a identidade com o quantum fixado pelo Conselho Diretor na Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, não há óbice jurídico no seu acolhimento;

(ii.2) No que diz respeito ao reconhecimento das perdas financeiras reais de gás de 2018 a 2022 como gastos de OPEX, limitadas a 3%, não se vislumbra qualquer impedimento do ponto de vista jurídico na escolha das partes, notadamente por não restar demonstrada a desproporcionalidade ou o efetivo prejuízo ao interesse público pelos órgãos técnicos desta Agência Reguladora. A despeito disso, considerando que a solução consensual pela Administração Pública deve pautar-se na melhor escolha para o interesse público, recomenda-se que o Conselho Diretor considere as manifestações técnicas elaboradas ao longo do presente regulatório, a fim de analisar o impacto das variações dos demais itens dos custos operacionais (OPEX) no desempenho da concessionária, comparando os valores projetados e realizados, para assegurar a consistência nas previsões futuras, conforme recomendado pelo Grupo de Trabalho;

(ii.3) Em relação à manutenção da taxa de remuneração de capital definida nas Deliberações AGENERSA nº 4.198/2021 e 4.199/2021, considerando a liberalidade das partes na escolha da metodologia embasadora da taxa de referência de capital, bem como a sua identidade com àquela firmada anteriormente pelo Conselho Diretor quando da elaboração da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, não há qualquer óbice jurídico que justifique o seu afastamento;

(ii.4) Quanto à utilização da metodologia elaborada pela FGV Projetos para o cálculo do subinvestimento do Terceiro Termo Aditivo, inobstante a inexistência de óbice jurídico na substituição da metodologia,

considerando que o acolhimento da metodologia irá resultar no aumento da margem projetada não Reposicionada e a Reposicionada, recomenda-se que a homologação da minuta de acordo pelo Conselho Diretor seja pautada nas manifestações técnicas Parecer 467 /2024/AGENERSA/PROC (85238972) SEI E-12/003.124/2017 / pg. 30 elaboradas ao longo do presente regulatório, a fim de justificar o interesse público;

(ii.5) No que diz respeito à manutenção da metodologia de cálculo dos subinvestimentos apurados na 3ª Revisão Tarifária, para efeitos apenas da definição tarifária do referido período (2013-2017), não há óbice jurídico na limitação temporal prevista na minuta de acordo. Entretanto, reforça-se aqui a posição já manifestada no sentido de que a homologação da minuta de acordo pelo Conselho Diretor neste ponto seja pautada em manifestações técnicas elaboradas ao longo do presente regulatório, a fim de justificar o interesse público.

(iii) Ainda no mérito, opina-se pelo indeferimento das razões apresentadas pela ABIVIDRO, porquanto legítima a decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Presidente suspendendo os efeitos das Deliberações AGENERSA nº 4.198/2021 e 4.199/2021;

(iv) Considerando que o conteúdo previsto na cláusula 1.6.1 da minuta de acordo tem o potencial de esvaziar a competência legal, regulamentar e contratualmente prevista como privativa do Conselho Diretor da AGENERSA para julgar as revisões tarifárias, entende-se que o Conselho Diretor deve, antes da assinatura do acordo, julgar as premissas técnicas, econômicas e financeiras constantes da minuta de acordo como forma de resguardar a sua atribuição;

(v) Em observância aos princípios da cooperação, boa-fé e eficiência, recomendamos que as partes do acordo se manifestem previamente à sessão regulatória de julgamento dos recursos contra a deliberação que julgou a Quarta Revisão Tarifária, por meio de razões finais ou via petição apartada, indicando nesses autos a sua concordância expressa com a minuta de acordo constante no documento 78986891 do SEI-480002/000791/2023; e

(vi) Outrossim, ressalta-se que o encerramento da 4ª Revisão Quinquenal das Concessionárias, está condicionado à posterior apresentação pelas partes do acordo final devidamente assinado, nos estritos termos aprovados pelo CODIR, e à comprovação da extinção das ações judiciais tratadas no termo, mediante homologação do Poder Judiciário."

Por fim, a Regulada e os possíveis interessados da sociedade civil foram instados a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 147/2024^[xv]. Sendo-lhes assegurado a disponibilidade de acesso a todas aos principais documentos que compõem o presente feito, no site desta Agência, por meio do link <https://www.rj.gov.br/agenersa/revisao-quinquenal>.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

^[i] Doc. SEI nº 16098631

^[ii] Doc SEI nº 16132018

^[iii] Doc SEI nº 16132030

^[iv] Doc SEI nº 18585990

^[v] Doc SEI nº 31371630

^[vi] Doc SEI nº 31782347

^[vii] Doc SEI nº 31726395

- [\[viii\]](#) Doc SEI nº 53735506
[\[ix\]](#) Doc SEI nº 60650167 e 62793059
[\[x\]](#) <https://www.rj.gov.br/agenersa/revisao-quinquenal>
[\[xi\]](#) Doc SEI nº 85488659
[\[xii\]](#) Doc SEI nº 83382988
[\[xiii\]](#) Doc SEI nº 84281070
[\[xiv\]](#) Doc SEI nº 85238972
[\[xv\]](#) Doc SEI nº 86264200

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/11/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87618904** e o código CRC **8D536278**.

Referência: Processo nº E-12/003.124/2017

SEI nº 87618904

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 38/2024/CONS-02/AGENERSA/REG/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.124/2017

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº: E-12/003.124/2017

Data de autuação: 14/02/2017

Regulada: Concessionária CEG

Assunto: 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas - Recurso

Sessão Regulatória: 14/11/2024

VOTO

Trata-se da análise [\[1\]](#) do Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG, que retorna à Sessão Regulatória Extraordinária, nesta oportunidade, para **julgamento dos Recursos Administrativos** interpostos pela Concessionária CEG [\[2\]](#) e ABIVIDRO [\[3\]](#), em face da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022, regularmente aprovadas pelo Conselho Diretor desta Reguladora.

I. INTRODUÇÃO

De plano, ressalta-se que **o efeito suspensivo aplicado às supracitadas Deliberações foi mantido até a presente data e a tramitação regular dos autos foi alterada devido à busca, pelas partes - Poder Concedente e Concessionária -, de solução conciliatória de temas de relevante impacto no equilíbrio econômico-financeiro das concessões**, especialmente no processo de revisão tarifária, em discussão desde longa data junto à AGENERSA, conforme será detalhado mais adiante.

Acrescenta-se, ainda, que o inteiro teor das peças que compõem a fundamentação do presente Voto, que se traduzem nas principais informações do feito, primordiais para o entendimento dos interessados acerca do caso em apreço, encontram-se disponíveis no site desta Reguladora, com **ampla acessibilidade**, sempre em primazia aos princípios basilares da transparência, publicidade, eficiência e devido processo legal, bem como a Minuta do Acordo Extrajudicial em voga, que seguiu, também, anexa ao Relatório, parte integrante deste Voto.

Desta forma, a fim de melhor estruturar o **processo de análise** dos diferentes fatores que envolvem este processo revisional e de proporcionar fundamentação e subsídios ao julgamento das questões aqui levantadas, o presente Voto abordará **(i)** a tempestividade; **(ii)** as preliminares; **(iii)** o julgamento do mérito; e **(iv)** a conclusão.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à análise da tempestividade dos Recursos em apreço, a legislação estadual previu, no Artigo nº 62 do Decreto Estadual nº 38.618/2005, combinado com o Artigo 79 do Regimento Interno dessa

AGENERSA, a **concessão do prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme Artigo 9º do respectivo Regimento, para interposição dos Recursos. A legislação estabeleceu, ainda, no Artigo 65 e § 1º do referido Decreto, que os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam e terminam em dias de expediente nesta Agência.

Diante do exposto, considerando que a Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022 de julgamento dos Embargos foi republicada no DOERJ de 18 de abril de 2022^[4]; considerando que o prazo para o envio dos Recursos se encerraria em 27 de abril de 2022; e considerando que os **Recursos da Concessionária CEG^[5] e da ABIVIDRO^[6]** foram enviados dentro do prazo regimental, em consonância, também, com o Parecer da Procuradoria da AGENERSA^[7], sugiro ao Conselho-Diretor considerar **TEMPESTIVOS** os Recursos interpostos pelas recorrentes.

III. PRELIMINARES

Antes de adentrar às questões relativas ao mérito dos Recursos apresentados, faz-se necessário contextualizar os **eventos que sucederam as Decisões** emanadas no âmbito da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022, que permearam a Decisão de suspensão dos seus efeitos até a presente data, modificaram a tramitação processual regular e o formato do **julgamento** dos pedidos da presente Revisão Quinquenal de Tarifas.

III.1. Suspensão dos Efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021

Inicialmente, trago aos autos a fundamentação legal disposta no § 2º do Artigo 79 do Regimento Interno^[8], no qual foi prevista a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, de ofício, aos Recursos interpostos no âmbito da AGENERSA.

Para o caso em questão, início destacando que a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 teve os seus **efeitos e prazos processuais suspensos por Decisão aprovada em Reunião Interna do Conselho Diretor em 25/03/2021^[9]** e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro^[10] em 29/03/2021, fundamentando-se nas recomendações emanadas no Parecer^[11] da Procuradoria Geral da AGENERSA, até o respectivo pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado e do Poder Concedente.

Ato contínuo, na 17ª Reunião Interna do Conselho Diretor, de 09 de junho de 2021^[12], os **prazos processuais foram reestabelecidos**, porém, com fundamento na literalidade do Artigo 20, e seu Parágrafo Único, da LINDB, os **efeitos suspensivos da Deliberação supramencionada foram mantidos**, com a justificativa de que o seu restabelecimento possuiria o condão de acarretar consequências econômicas e práticas danosas à concessão e que poderiam ser ventiladas em sede recursal.

Assim, o entendimento em tela foi mantido no julgamento dos Embargos, conforme Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022, no qual o Conselho Diretor decidiu pela permanência da **suspensão dos efeitos dos comandos deliberativos**, *“com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada”*.

III.2. SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÕES DO 3º TERMO ADITIVO versus 4ª REVISÃO QUINQUENAL

Preliminarmente, faz-se necessário rememorar que o Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, ao registrar a **ação judicial contra o presente Processo Regulatório** sob o nº 0290848 46.2020.8.19.0001 e a tramitação do **Processo TCE-RJ nº 113.462-9/14**, que versam sobre o **3º Termo Aditivo**, destacou o compromisso da AGENERSA, no limite das suas atribuições legais e regimentais, de adotar as medidas que se fizessem necessárias ao cumprimento das determinações legais e judiciais emanadas após a edição da Deliberação supramencionada.

Nesse sentido, visando **encerrar as discussões sobre as divergências de interpretações do 3º Termo Aditivo, em especial seus impactos nos processos da 4ª Revisão Quinquenal, e pôr fim aos litígios judiciais relativos ao Aditivo Contratual**, a AGENERSA, em conjunto com o Poder Concedente e a PGE-RJ, entenderam por buscar viabilizar a celebração de Acordo a partir de proposta contendo **soluções conciliatórias**.

Para tanto, foi instaurado o **Processo Administrativo SEI-480002/000791/2023**, em setembro de 2023, cujas tratativas alcançaram a elaboração^[13] da **Minuta do Acordo de Conciliação** entre as partes, encaminhada para análise desta Reguladora. Logo, foi necessário **aguardar a conclusão das tratativas sobre a Minuta do Acordo, para se dar continuidade à tramitação da 4ª Revisão Quinquenal**.

Diante desse contexto, considerando a **competência** de decisão da AGENERSA, como **instância administrativa definitiva dos pedidos de Revisão de Tarifas** - disposta no Artigo 4º, inciso III, da Lei nº 4.556/2005 e corroborada pelo Artigo 10, inciso V do Decreto nº 38.618/2005 - e, em consonância com o previsto nas disposições finais da Minuta do Acordo, em sua Cláusula 4ª, o Conselho Diretor acolheu as **orientações procedimentais da Procuradoria desta Reguladora**^[14], em sede da 25ª Reunião Interna^[15], no sentido de reconhecer que, **antes da assinatura do Termo de Acordo**, as questões **técnicas, econômicas e financeiras**, relativas às atribuições regimentais da AGENERSA e constantes da Minuta do Acordo, deveriam ser julgadas por este Conselho em **Sessão Regulatória Pública**. Para tanto, a Minuta do Acordo foi juntada ao presente processo, seguida de manifestação do Grupo de Trabalho e do órgão jurídico, no bojo desta 4ª Revisão Quinquenal, e cujas especificidades jurídicas, técnicas, econômicas e financeiras serão tratadas mais adiante, de forma pormenorizada.

Destarte, o presente **Voto** tem o condão de discutir a **viabilidade** e as **consequências** da celebração do Acordo como forma de **solucionar os debates trazidos à 4ª Revisão Quinquenal**. Para tanto, serão analisadas as **fundamentações jurídicas que embasaram as tratativas alcançadas**, como, também, as **premissas de competência regulatória** ali estipuladas e já **anuídas** pela **Concessionária** e pelo **Poder Concedente**, além de **conciliar** as suas determinações às **questões regulatórias** tratadas na **fase recursal** desta 4ª Revisão Quinquenal, para, então, **julgar os Recursos interpostos**, à luz dos **reflexos** do Termo do Acordo de Conciliação, ora analisado, e promover o **encerramento** do processo revisional.

III.2.1. Da Viabilidade de Celebração do Acordo de Conciliação como Forma de Solucionar as Divergências de Entendimento sobre o 3º Termo Aditivo na 4ª Revisão Quinquenal

Ao se debruçar sobre os fundamentos jurídicos para analisar a viabilidade da celebração do Acordo de Conciliação, a Procuradoria da AGENERSA^[16] dissertou sobre os aspectos gerais de direito e dispôs que a **utilização de mecanismos consensuais na solução de conflitos pela Administração Pública é tema consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência**, destacando que tal medida é considerada uma relevante mutação do direito público que, *“tradicionalmente, enxergava o princípio da supremacia do interesse público como norte a ser alcançado, de forma abstrata e aprioristicamente, sempre que presente um conflito entre o interesse público e o interesse particular, quando do exercício da função administrativa.”* E, em complemento, trouxe aos autos trechos do Parecer^[17] do Procurador Gustavo Binenbojm, parcialmente transcrito a seguir:

‘Atualmente, fala-se na promoção da consensualidade como mecanismo de gestão da coisa pública. Em muitos casos, na busca da promoção do melhor interesse público, a Administração deve despir-se de sua potestade para buscar consensos; deve reconhecer que a lógica da autoridade nem sempre é o meio mais eficiente de apuração do interesse público. Não se trata de renunciar à potestade estatal, mas de verificar os casos ou situações genéricas em que a negociação e o acordo podem responder melhor a objetivos de interesse público pretendidos pelo próprio ordenamento jurídico.

(...)

Ressalta-se que a atuação consensual não representa, per se, uma subversão do interesse público, tampouco ao dogma da indisponibilidade do interesse público. Muito ao contrário: a consensualidade pode consubstanciar meio apto a atingi-lo. Até mesmo porque coexiste, ao lado do interesse público em conflito, o interesse público – não menos importante – de compô-lo. Nesse contexto, a atividade consensual da Administração não só é conveniente, como também é necessária e juridicamente embasada.’

Entendendo como forma de **evolução** das regras administrativas, que possibilitariam o surgimento dos diplomas legais, privilegiando os **vínculos de consenso entre o Estado e os administrados**, a Procuradoria desta Agência elencou **três pilares legais que conferem juridicidade à celebração de acordos para solucionar conflitos com terceiros**, desde que sopesando os interesses, sendo elas **(i)** a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - **LINDB** que, em seu Artigo 26, estabeleceu a cláusula geral de consensualidade administrativa no ordenamento jurídico pátrio; **(ii)** o **Artigo 334 do Código de Processo Civil**, que confere destaque à conciliação e à mediação como forma de instrumentos alternativos de composição entre os atores processuais; e **(iii)** a **Lei nº 13.140/2015**, que regulamentou a consensualidade como mecanismo de

solução de litígio.

A Procuradoria destacou, ainda, que a celebração de acordos conciliatórios “*insere o Estado numa posição mais dialógica e democrática na consecução de suas finalidades institucionais*”, possibilitando o alcance de melhores resultados práticos.

Ao abordar a **legislação estadual** sobre o tema, o órgão jurídico citou, também, a Lei Estadual nº 9.629/2022, que dispõe sobre a **autocomposição** e sobre a Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias - CASC, instituída pelo Decreto Estadual nº 46.522/2018, além da **Lei do Processo Administrativo**, Lei Estadual nº 5.427/2009, concluindo, portanto, pela **viabilidade legal para a celebração de Acordo de Conciliação, desde observados os limites constitucionais**.

Adentrando ao **caso concreto**, a Procuradoria seguiu frisando que os termos da Minuta do Acordo em comento **não se limitariam apenas aos debates sobre o 3º Termo Aditivo**, mas, na verdade, abarcariam temas específicos e exclusivos à 4ª Revisão Quinquenal, que teriam como consequência prática impactos diretos na **4ª Revisão Quinquenal**, na **5ª Revisão Quinquenal** e no **término da concessão**, cuja previsão contratual finda em **2027**.

Como forma de **compatibilizar as matérias** - celebração do Acordo de Conciliação e o julgamento da 4ª Revisão Quinquenal - já que grande parte do conteúdo presente na Minuta do Acordo se confunde com as questões de mérito, levantadas nos Recursos interpostos contra a 4ª Revisão Quinquenal, uma vez que as Cláusulas 1.6.1 e 4.1 da Minuta em voga dizem respeito ao encerramento do processo revisional, a Procuradoria da AGENERSA recomendou que as **premissas da Minuta Acordo fossem julgadas de forma conjunta com a 4ª Revisão Quinquenal**.

No âmbito da 4ª Revisão Quinquenal - **objeto do presente processo** - a Procuradoria aduziu que o texto da Minuta do Acordo traria como **resultado final** das questões ali tratadas, a respectiva **definição da margem/tarifa máxima**, bem como o **encerramento do processo revisional em apreço**, segundo o disposto nas Cláusulas 1.6.1 e 4.1 da Minuta. Ao rememorar os dispositivos da Lei Estadual nº 4.556/05 e do Decreto nº 38.618/05, asseverou, também, que **tais ações constituiriam atribuições exclusivas da Agência Reguladora e que deveriam respeitar as formalidades dos ritos processuais no tocante à matéria regulatória**, em especial, a promoção de ‘*Sessões Regulatórias Públicas, objetivando discutir e decidir matéria regulatória*’.

Assim, à luz das ponderações realizadas, a Procuradoria entendeu que o disposto na Cláusula 1.6.1 da Minuta do Acordo teria a propriedade de “*esvaziar a competência legal, regulamentar e contratualmente prevista como privativa do Conselho-Diretor da AGENERSA para julgar as revisões tarifárias*” e, visando resguardar as atribuições regulatórias da AGENERSA, opinou no sentido de que a **celebração do Acordo deveria ser precedida do julgamento das premissas técnicas, econômicas e financeiras constantes da Minuta do Acordo, em Sessão Regulatória Pública, devendo ser franqueada a manifestação prévia a todos os interessados (usuários e representantes, Poder Concedente e Concessionárias)**.

Quanto ao **encerramento** do Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal, a Procuradoria recomendou que o tema ficasse **condicionado à “apresentação, pelas partes, do acordo final devidamente assinado, nos estritos termos aprovados pelo CODIR, e à comprovação da extinção das ações judiciais tratadas no termo, mediante homologação do Poder Judiciário”**.

Por oportuno, reforço que as diretrizes propostas pela Procuradoria desta Reguladora, quanto ao **rito processual**, no que se refere à manifestação das partes, dos usuários e de seus representantes e quanto à condição para o encerramento desta 4ª Revisão Quinquenal, foram **ratificadas** pelo Conselho Diretor da AGENERSA na 25ª Reunião Interna.

Desse modo, após a definição da modulação dos trâmites processuais, decorrentes das tratativas para a celebração do Acordo em voga e seus reflexos no presente feito - já devidamente aprovados em Reunião Interna - a Procuradoria se debruçou sobre a **análise dos requisitos e limites jurídicos que legitimariam a solução consensual proposta**.

Para tanto, analisou o **cumprimento cumulativo** dos seguintes requisitos:

“(i) **ausência de impedimento legal**;

(ii) **a natureza e/ou as circunstâncias da relação jurídica envolvida admitir a adoção da via consensual como método de encerramento de controvérsia**;

(iii) **observância dos princípios do Artigo 2º da Lei Estadual nº 5.427/2009**;

(iv) **a existência de opção pela solução consensual, devidamente motivada**; e

(v) **e compatibilidade com o interesse público**.”

Como **motivação** para a solução conciliatória, a Procuradoria reforçou pontos como a complexidade dos temas tratados e o relevante impacto na prestação do serviço público essencial observado ao longo de vários anos, bem como apontou os inúmeros processos judiciais decorrentes dos conflitos de entendimento sobre o 3º Termo Aditivo e, por fim, opinou no sentido de que **a celebração do Acordo seria mais do que recomendável, seria de substancial relevância para os usuários do serviço.**

Pode-se, portanto, concluir que o órgão jurídico entendeu pela **compatibilidade com o interesse público**, visto que a conciliação proposta atrairia a resolução das controvérsias à avaliação técnica e jurídica da AGENERSA. E acrescentou, ainda, que o titular da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, na qualidade de **represente do Poder Concedente**, **manifestou**^[18] **interesse na composição consensual.** Ao longo das demais análises empreendidas, a Procuradoria discorreu sobre todos os **requisitos** supracitados e, ao final, entendeu que se encontravam presentes, de forma que as **exigências para a celebração do Acordo foram atendidas.**

III.3. DOS TERMOS E PREMISSAS DA MINUTA DO ACORDO

Em consonância com a manifestação da Procuradoria da AGENERSA, que recomendou o **julgamento conjunto das premissas da Minuta Acordo com a 4ª Revisão Quinquenal**, uma vez que as disposições contidas no instrumento conciliatório têm o condão de **definir as tarifas máximas e encerrar a revisão tarifária** e considerando, ainda, que algumas dessas premissas constituem **objeto do Recurso** interposto pela Concessionária, a seguir, as Cláusulas da Minuta do Acordo em apreço serão debatidas e aclaradas, **dentro dos limites da atribuição regulatória** e à luz das discussões travadas no âmbito do processo revisional.

Desta forma, após a manifestação do órgão jurídico, entendendo pela **viabilidade da celebração do Acordo de Conciliação** e trago ao presente feito um detalhamento sobre os **termos da Minuta**^[19] **do Acordo**, assim como as **discussões técnicas e jurídicas** em relação ao pactuado, para, então, **opinar sobre a respectiva aprovação de seus termos e premissas.**

III.3.1. 4º Ciclo Tarifário - Alteração das Metas de Investimento Financeiro 2013/2017 *versus* Existência de Subinvestimento

A Subcláusula 1.2 da Minuta do Acordo, transcrita a seguir, põe fim às divergências de entendimento em relação à existência de subinvestimento decorrente da celebração do 3º Termo Aditivo.

Subcláusula 1.2.

“1.2. As **Concessionárias abrem mão** do disposto na Cláusula 2.1.41 dos TA3, no sentido de que **não haveria subinvestimentos em razão do pagamento da outorga** da Cláusula 2.12 dos TA3.”

Visando uma **melhor compreensão** da conciliação alcançada, apresento um breve histórico dos eventos que precederam o entendimento comum.

Em 2013, a Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 aprovou o Plano de Investimentos para o ciclo revisional 2013/2017, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, que contemplou os investimentos para construção dos dutos físicos de alta pressão para abastecer os municípios de Mangaratiba e Maricá.

Ocorre que, com a posterior celebração do 3º Termo Aditivo em 2014, a AGENERA editou a Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, para adequação das regras regulatórias ao novo instrumento contratual, reduzindo as metas de investimentos a serem realizados no período 2013/2017, originalmente propostas no Processo Regulatório da 3ª Revisão Quinquenal, uma vez que **a obrigação de construção de parte da infraestrutura física foi substituída pelo direito da Concessionária de fornecer e abastecer os municípios por GNC e/ou GNL - via gasodutos virtuais.**

Em não havendo mais a obrigação de construção dos gasodutos nos referidos municípios, o Artigo 8º^[20] da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017 estabeleceu que os valores aprovados originalmente

no Plano de Investimentos, para a construção desses gasodutos, deveriam ser **devolvidos aos consumidores**, via modicidade tarifária.

Considerando que o processo de revisão tarifária é o momento oportuno para a realização das compensações e adequações econômico-financeiras, observadas no ciclo tarifário que o antecedeu, **as discussões sobre o subinvestimento decorrente da celebração do 3º Termo Aditivo foram trazidas para o bojo da 4ª Revisão Quinquenal**. A decisão de devolução desses valores, via modicidade tarifária, foi ratificada pelo Artigo 21^[21] da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

Irresignada com a decisão desta Reguladora, a Concessionária apresentou diversas contestações em relação ao aprovado e, por fim, em sua peça recursal, alegou que o 3º Termo Aditivo teria substituído a obrigação de realizar os investimentos em gasodutos físicos e que tal obrigação teria sido cumprida pela possibilidade de abastecimento via gasodutos virtuais e pelo pagamento de Outorga Compensatória ao Poder Concedente, não restando pendências em relação ao cumprimento financeiro do Plano de Investimentos para o período de 2013/2017, decorrente da obrigação inicial de construção dos gasodutos de Maricá e Mangaratiba. Em outras palavras, até então, a Regulada manteve seu entendimento de que não seria cabível a devolução dos valores relativos a esses gasodutos físicos via modicidade tarifária.

Após as tratativas para a composição de Acordo, a Concessionária cedeu ao entendimento emanado pelo Regulador, de que os valores inicialmente provisionados no Plano de Investimentos 2013/2017, para a construção dos gasodutos de Mangaratiba e Maricá deveriam ser devolvidos aos consumidores via modicidade tarifária, conforme disposto na Subcláusula 1.2 da Minuta do Acordo de Conciliação.

Desta forma, devido ao fato da definição do Plano de Investimento (meta financeira 2013/2017) se tratar de tema relativo ao equilíbrio econômico-financeiro perseguido no processo revisional e amplamente debatido no Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal; considerando que não há manifestação técnica e jurídica em contrário; considerando que o entendimento alcançado na elaboração da Minuta do Acordo não altera o disposto no Artigo 20^[22] da Deliberação aprovada, não gerando, portanto, impactos ao equilíbrio econômico-financeiro inicialmente proposto; e considerando, ainda, que o pactuado é compatível com o interesse público, recomendo ao Conselho-Diretor a aprovação do disposto na Subcláusula 1.2 da Minuta do Acordo e a manutenção do Artigo 20 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 na íntegra.

III.3.2. Metodologia de Cálculo do Subinvestimento

Como resultado do processo de mediação, restou acordada a **unificação da metodologia de cálculo do subinvestimento**, para a apuração de todos os saldos de investimentos projetados e não realizados no período de 2013/2017, a partir da utilização da **metodologia FGV**, conforme disposto nas Subcláusulas 1.1, 1.3 e item IV da Subcláusula 1.6.1, da Minuta do Acordo, transcritas a seguir:

Subcláusulas 1.1; 1.3; e item IV da Subcláusula 1.6.1

“1.1. As partes acordam em **utilizar a metodologia de subinvestimento** desenvolvida como resultado da consultoria prestada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com ajustes específicos a serem detalhados para cada Concessionária, a partir de concessões mútuas, equilibradas e recíprocas, detalhadas nas cláusulas 2ª e 3ª deste Acordo.”

“1.3. O Poder Concedente, ante a **composição entre as partes**, opta – nos termos do artigo 21 das deliberações AGENERSA nº 4.198/2021 e nº 4.199/2021 – pela **utilização do conceito de subinvestimento decorrente da não realização dos investimentos suprimidos pelos TA3**, calculado pela metodologia desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.”

“1.6.1. No âmbito da 4ª RTI (Processos Regulatórios de nº E-12/003/124/2017 e E12/003/125/2017), as PARTES, no que concerne às Deliberações 4198/2021 e 4199/2021, concordam em:

(...)

(iv) utilizar a **metodologia da consultoria FGV para cálculo do subinvestimento** referente ao TA3, conforme disposto no item 1.1 deste Instrumento;”

Para melhor compreensão do consenso alcançado na proposta da Minuta de Acordo, trago à baila uma breve descrição dos eventos pretéritos a esse entendimento.

Início esclarecendo que, em linhas gerais, o **subinvestimento** ou o **saldo de investimentos não realizados** decorre da diferença entre **(i)** os montantes financeiros de investimentos **aprovados** para um determinado ciclo revisional e considerados no fluxo de caixa para o cálculo do índice de reposicionamento das margens de distribuição (m) e **(ii)** os montantes financeiros dos investimentos **efetivamente realizados** pela Concessionária no referido ciclo.

No Processo Regulatório da 3ª Revisão Quinquenal, a Consultoria contratada pela AGENERSA - Consultoria Deloitte - propôs como metodologia de cálculo para a devolução dos investimentos não realizados, **a diferença integral entre os valores projetados e os não realizados**, ou seja, o saldo gerado deveria ser considerado em sua totalidade, sem qualquer desconto de imposto de renda e/ou depreciação.

Em questionamento à metodologia recomendada pela Consultoria Deloitte, as Concessionárias propuseram a adoção da metodologia de cálculo desenvolvida pela FGV, sua Consultoria contratada na época, argumentando que as premissas de cálculo propostas pela Deloitte não estariam adequadas, pois não considerariam a remuneração e a depreciação da infraestrutura ao longo de toda a concessão.

As alegações da Concessionária sobre o tema, repisadas no Recurso da 4ª Revisão Quinquenal, são reproduzidas a seguir:

“A referida metodologia parte do pressuposto de que a Concessionária teria recebido, via tarifa, em um período de 5 (cinco) anos, o valor integral do investimento que supostamente deveria realizar. Todavia, é de suma importância reiterar que o equívoco de premissa da metodologia se dá porque, para equilibrar o valor das tarifas, os investimentos são pagos pelos usuários considerando a depreciação de 30 (trinta) anos – período total de execução do contrato –, sendo consequência lógica que as tarifas pagas no ciclo de 2013-2017 remuneram apenas uma pequena parcela dos investimentos em gasodutos físicos, até mesmo em linha com o princípio da modicidade tarifária e a lógica de incentivo de investimentos.”

Ao se encerrar os debates na 3ª Revisão Quinquenal, o Conselho Diretor da AGENERSA encampou a metodologia proposta pela Deloitte, de devolução integral do valor projetado e não realizado no quinquênio. No entanto, no Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, determinou “*a abertura de processo regulatório específico para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal*”.

Os estudos sobre a metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados se estenderam até o processo da 4ª Revisão Quinquenal, quando, então, o Conselho Diretor desta Reguladora, acompanhando os entendimentos exarados pelo Grupo de Trabalho^[23] e pela Consultoria FEC/UFF, aprovou a utilização da metodologia FGV, conforme disposto no Artigo 27^[24] da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

O cálculo do subinvestimento pela metodologia da FGV, além da **diferença dos valores totais de investimentos projetados e realizados**, considera, também, os **efeitos da depreciação e da composição na base de ativos final**. Sobre o tema, a consultoria UFF^[25] apresentou as seguintes disposições:

“(…) Na proposta da CEG, é sugerida metodologia desenvolvida pela FGV Projetos para propiciar a compensação. Resumindo, essa metodologia capta a diferença em valor presente no fluxo de caixa da concessionária da consideração de investimentos projetados em relação aos investimentos realizados. O documento elaborado pela FGV demonstra que essa diferença é igual ao valor presente dos investimentos não realizados (subinvestimento) subtraído da depreciação e da base final de ativos correspondentes a essa parcela dos investimentos.

A Economia/UFF considera essa metodologia adequada para a compensação tarifária dos investimentos projetados e não realizados no quinquênio anterior. (…).”

Metodologias de Cálculo do Subinvestimento utilizadas no processo da 4ª Revisão Quinquenal

Ao embasar os cálculos para a definição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão no

Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal, o Grupo de Trabalho da AGENERSA utilizou **duas metodologias distintas** para o cálculo do montante financeiro dos investimentos não realizados no ciclo tarifário anterior (2013/2017) - a metodologia desenvolvida pela Consultoria **Deloitte** e a metodologia desenvolvida pela Consultoria **FGV**.

Sobre esse apontamento, faz-se necessário esclarecer que o cálculo do saldo dos investimentos não realizados, referente ao período 2013/2017, abrangeu **dois grupos de subinvestimentos**.

O primeiro decorrente da **meta inicial dos investimentos de 2013/2017**, aprovadas na 3ª Revisão quinquenal e **reduzida** dos montantes financeiros relativos aos **gasodutos de Mangaratiba e Maricá**, devido à celebração do 3º Termo Aditivo, conforme nova meta de investimentos ratificada pelo Artigo 20 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

O segundo grupo compreendeu a definição do **montante do subinvestimento devido a não construção dos gasodutos** de Mangaratiba e Maricá, conforme determinações contidas no 3º Termo Aditivo.

Os dois montantes financeiros de subinvestimento para o ciclo 2013/2017, calculados pelo Grupo de Trabalho e aprovados pela Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, são resumidos no quadro a seguir:

Tabela 01. Grupos de Subinvestimento calculados no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal

CEG				
Grupo de Subinvestimento	Investimentos Projetados 2013/2017 (data-base dez/2016)	Valor do Subinvestimento a ser Compensado em 2018 (data-base dez/2016)	Metodologia de Cálculo do Subinvestimento	Subinvestimento Aprovado pela Deliberação AGN nº 4.198/2021
Meta financeira 2013-2017 Original (Del. AGN nº 1.796/2013)	R\$ 1.548,37 milhões	-	-	-
Meta financeira 2013-2017 Modificada (exclusão dos gasodutos de Maricá e Mangaratiba)	R\$ 1.365,54 milhões	R\$ 95 milhões	FGV	Artigo nº 29 ^{xxxv}
Não construção dos gasodutos de Maricá e Mangaratiba	R\$ 182,84 milhões	R\$ 182,84 milhões	Deloitte	Artigo nº 21

O Grupo de Trabalho, ao definir o montante financeiro relativo ao subinvestimento decorrente da não construção dos gasodutos nos municípios de Maricá e Mangaratiba, no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, acompanhou o entendimento exarado pelo Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, que determinou a devolução, pela Concessionária CEG, de R\$ 130.84 milhões, atualizados desde dezembro/2011 pelo IGP-M (correspondente a R\$ 182,84 milhões a data base dezembro/2016), em favor do consumidor, via modicidade tarifária.

Importante destacar que, quando da definição do montante financeiro pela Deliberação supracitada, a metodologia FGV ainda não havia sido aprovada pela AGENERSA. Ou seja, o Grupo de Trabalho adotou, no Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal, o valor de subinvestimento calculado pela metodologia Deloitte.

Em novo Parecer^[27], o Grupo de Trabalho manifestou o seu entendimento de que **as divergências relacionadas ao subinvestimento levantadas na fase de Recurso foram superadas com o entendimento comum alcançado no Termo de Acordo a ser firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE-RJ), o Poder Concedente e as Concessionárias** e, partindo do fato de que o Acordo ainda não foi formalmente assinado pelas partes, apresentou dois cenários contendo os cálculos do subinvestimento devido a não construção dos gasodutos de Mangaratiba e Maricá, pela metodologia Deloitte e pela metodologia FGV, respectivamente. A comparação dos valores alcançados em cada cenário é apresentada na Tabela a seguir.

Tabela 02. Cálculo do subinvestimento devido a não construção dos gasodutos de Maricá e Mangaratiba

Cenário	Valor do Subinvestimento dos gasodutos de Maricá e Mangaratiba a ser compensado em 2018 (data-base Dezembro de 2016)	Metodologia
A	R\$ 182,84 milhões	Deloitte
B	R\$ 29,54 milhões	FGV

Ao tratar do tema, a Procuradoria da AGENERSA^[28] aduziu ser **juridicamente possível a substituição da metodologia Deloitte pela metodologia FGV**, já que a concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado se dá pela **regulação discricionária**, compreendendo um modelo mais flexível, no qual são permitidos ajustes a fim de se obter uma melhor adequação às condições vigentes.

Nesse contexto, com base nas informações apresentadas e considerando os entendimentos alcançados na Minuta do Acordo de Conciliação; considerando as manifestações técnicas iniciais da Consultoria da UFF e do Grupo de Trabalho; considerando a manifestação da Procuradoria da AGENERSA, que aduziu ser juridicamente possível a substituição da metodologia Deloitte pela metodologia FGV; e considerando, ainda, que a utilização da metodologia FGV no presente ciclo revisional é apropriada e compatível com a melhor técnica empregada no momento, entendo como adequada **a padronização das metodologias de cálculo do subinvestimento na 4ª Revisão Quinquenal pela metodologia FGV**, de forma a acompanhar o entendimento exarado pelas Subcláusulas 1.1, 1.3 e item IV da Subcláusula 1.6.1 da Minuta do Acordo.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor acompanhar o entendimento alcançado pelas partes, de adoção da metodologia FGV para o cálculo de todos os subinvestimentos no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, e aprovar a redação das Subcláusulas 1.1, 1.3 e item IV da Subcláusula 1.6.1 da Minuta do Acordo.

Outrossim, considerando que o Artigo 21 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 previu a devolução dos valores dos investimentos supracitados via metodologia desenvolvida pela Consultoria Deloitte, e que dado ao caráter de concessões mútuas, equilibradas e recíprocas constantes na presente Minuta do Acordo - Subcláusulas 1.1, 1.3 e item IV da Subcláusula 1.6.1 - o Poder Concedente também acatou a proposta da Concessionária, definindo que o cálculo do subinvestimento dos gasodutos, objeto do 3º Termo Aditivo, se daria pela metodologia FGV e não mais pela metodologia Deloitte, recomendo ao Conselho-Diretor a adequação do Artigo 21, conforme redação a seguir:

Art. 21 - Considerar o conceito de subinvestimento decorrente da não realização dos investimentos suprimidos pelo 3º Termo Aditivo, calculado pela metodologia desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, para considerar a devolução, pela Concessionária CEG, do montante financeiro de R\$ 29,54 milhões (data-base dezembro/2016), em favor do consumidor; via modicidade tarifária, reduzindo as tarifas do ciclo revisional 2018/2022.

III.3.3. Alteração da Metodologia de Cálculo do Subinvestimento no Processo Regulatório da 3ª Revisão Quinquenal versus Pedido de Compensação dos Prejuízos Incorridos pela Utilização da Metodologia Deloitte

Após os entendimentos alcançados pela Minuta do Acordo sobre a unificação da metodologia de cálculo do subinvestimento do período 2013/2017 e pela aplicação da metodologia FGV, a ser adotada no presente feito, as discussões sobre a **possível compensação dos prejuízos** incorridos pela Concessionária em virtude da aplicação da metodologia Deloitte no âmbito da 3ª Revisão Tarifária também foram **encerradas** com a redação dada pelo item V da Subcláusula 1.6.1, transcrito a seguir:

Item V da Subcláusula 1.6.1

“1.6.1. No âmbito da 4ª RTI (Processos Regulatórios de nº E-12/003/124/2017 e E12/003/125/2017), as PARTES, no que concerne às Deliberações 4198/2021 e 4199/2021, concordam em:

(...)

(v) manter a metodologia de cálculo dos subinvestimentos apurados na 3ª revisão tarifária, para efeitos apenas da definição tarifária do referido período (2013-2017).”

As divergências de entendimento se mantiveram com a publicação da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, na qual foram negados os pedidos da Concessionária, **(i)** de alteração da metodologia Deloitte de cálculo do subinvestimento para a metodologia FGV no Processo Regulatório da 3ª Revisão Quinquenal, e **(ii)** os seus efeitos, compensados no Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal.

No Artigo 26^[29] da Deliberação supramencionada foi definido que a **metodologia FGV, aprovada na 4ª Revisão Quinquenal, não retroagiria à 3ª Revisão Quinquenal**, mantendo-se, portanto, o equilíbrio alcançado neste processo revisional.

A decisão tomada à época se fundamentou nos seguintes argumentos, apresentados^[30] pela Consultoria da UFF:

“A 3ª revisão tarifária utilizou metodologia distinta para tratar do subinvestimento no quinquênio 2008-2012. A metodologia utilizada nessa revisão fazia a recomposição integral da diferença entre investimento projetado e realizado. Como apenas parcela dos investimentos é remunerada ao longo do ciclo tarifário, pois a vida útil dos ativos para fins regulatórios é de 30 anos, a metodologia da 3ª revisão implicou em maiores valores para recompensar os investimentos não realizados.

(...)

A Economia/UFF considera que os efeitos retroativos do processo de revisão tarifária em ciclos anteriores que já foram analisados em revisões passadas não devem ser contemplados na 4ª revisão, pelos seguintes motivos:

a) A revisão tarifária ordinária consiste na avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, para um ciclo econômico definido (período 2018 a 2022) a partir da avaliação de dados econômicos e operacionais do ciclo anterior (2013-2017) e de projeções econômicas para o ciclo seguinte.

Numa revisão ordinária, não se deve extrapolar este período de avaliação por razões regulatórias e também porque colocaria em questão as decisões do Conselho Diretor da Agenera referentes ao processo de revisão tarifária anteriores.

b) É normal e desejável que num processo de revisão ocorram ajustes e aprimoramentos nas metodologias tarifárias de revisões anteriores. Como regra geral, eventual aprimoramento não deve ter efeito retroativo a revisões anteriores ao ciclo tarifário em questão. Isto porque em um processo de revisão tarifária a agência reguladora toma decisões sobre um grande conjunto de variáveis visando fixar tarifas justas, razoáveis e economicamente sustentáveis para as concessionárias. As decisões sobre cada uma das variáveis não são necessariamente independentes. Assim, retroceder numa revisão anterior considerando apenas uma variável, significa retroceder na decisão do Terceiro Ciclo Tarifário alterando o equilíbrio econômico associado a esta decisão.

c) Vale ainda considerar que, na quarta revisão tarifária, a consultoria sugeriu uma série de mudanças metodológicas, além do método de recomposição pelo investimento não realizado, como: métodos de previsão de demanda e a janela temporal dos componentes do cálculo do custo do capital. Nesses dois casos a retroatividade seria desfavorável à concessionária. Desta forma, não é recomendável retroceder a decisão para um caso específico, assim como seria desrespeitar a regra e o rito da revisão tarifária, retroceder em todas as modificações metodológicas.

d) Caso todos os efeitos retroativos fossem considerados, a celeridade do processo de revisão seria comprometida e o impacto das mudanças de metodologia seria amplificado.

e) Para justificar uma revisão específica para tratar desses efeitos (extraordinária) a concessionária deveria comprovar à Agenera que a metodologia adotada para a compensação dos investimentos não realizados por ocasião do terceiro ciclo tarifário teria resultado em um desequilíbrio econômico persistente no contrato.

Por esses motivos, a consultoria UFF considera que o pleito das concessionárias expresso na Petição da Siqueira Castro não deve ser incorporado no cálculo o reposicionamento da 4ª revisão.”

Na mesma linha de entendimento da consultoria da UFF, o Grupo de Trabalho, quando da elaboração do primeiro Relatório^[31], contribuiu com os seguintes argumentos:

“É importante destacar, relativamente aos investimentos, que as metas são aprovadas pelas deliberações que julgam os processos das revisões. Por ocasião dos trabalhos da III RQ, verificou-se que a CEG deixou de fazer um expressivo quantitativo de investimentos físicos e financeiros, havendo estudos tanto da FGV (Consultoria da CEG) quanto da Deloitte Brasil (Consultoria da AGENERSA) para a compensação dos mesmos.”

Tal entendimento foi acompanhado pela Procuradoria da AGENERSA, quando, então, o Conselho Diretor editou a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021. Irresignada com a Decisão, a Concessionária refutou, novamente, agora na sua peça recursal, a “*compensação dos prejuízos incorridos pela Concessionária em virtude da aplicação equivocada da metodologia Deloitte no âmbito da 3ª Revisão Tarifária*”, em contestação ao disposto no Artigo nº 26 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

Entendendo como inadequada a proposta apresentada pela Regulada em seu Recurso Administrativo, o Grupo de Trabalho aduziu^[32] que:

“O ponto primordial da questão é a adoção, nos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, de metodologia diversa da adotada por ocasião dos trabalhos da III Revisão. Com efeito, a Delegatária reforça sua vontade de ver os cálculos de compensação de investimentos da III Revisão revistos pela metodologia apresentada pela Fundação Getúlio Vargas, com a diferença trazida ao atual processo para compensação a seu favor.

Esta tese, em que pese a Consultoria da FEC/UFF ter adotado, para o presente feito, a metodologia da FGV, não merece prosperar. A compensação dos investimentos na III RQ foi feita com base em metodologia apresentada pela Consultoria Deloitte, contratada por esta AGENERSA, e representou o enfrentamento de uma situação inédita, pois ainda não havia sido vivenciada uma compensação de investimentos não realizados. Logo, a argumentação de que a adoção de uma determinada técnica no processo atual obriga este Ente Regulador a rever os valores que foram calculados por técnica diversa no processo anterior, além de ser inadequada carrega uma potencial fonte de insegurança, sob vários aspectos.”

Em que pese o pedido inicial da Concessionária, de retroagir a utilização da metodologia FGV para a apuração do subinvestimento referente ao período 2008/2012 com impactos no Processo Regulatório da 3ª Revisão Quinquenal, seguindo as vias de solução consensual, no item V do 1.6.1 da Minuta do Acordo, a CEG transigiu ao seu pleito, acatando a decisão inicial desta Reguladora, no sentido de que **os efeitos da alteração metodológica não retroagiriam às decisões emanadas na 3ª Revisão Quinquenal.**

Nesse passo, em complemento e acompanhando o entendimento do Grupo de Trabalho da AGENERSA, a Procuradoria desta Agência^[33] defendeu o disposto no item V da Subcláusula 1.6.1 da Minuta do Acordo e no Artigo 26 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, nos termos a seguir:

“Repisa-se, a escolha da metodologia a ser aplicada, bem como o período de incidência são inerentes ao modelo de regulação discricionária, bastando apenas que a decisão do órgão regulador seja devidamente fundamentada.

Além do mais, a delimitação da metodologia FGV no ciclo tarifário da Quarta Revisão Tarifária observa o princípio da segurança jurídica, pois impede que os valores aprovados na Terceira Revisão Tarifária sejam revistos e, em última análise, alterados.

(...)

Assim sendo, entendemos pela inexistência de óbice jurídico na fixação da incidência da metodologia FGV ao ciclo tarifário correspondente à Quarta Revisão Tarifária. Entretanto, reforçamos a nossa posição de que a homologação da minuta de acordo pelo Conselho Diretor neste ponto seja pautada em manifestações técnicas elaboradas ao longo do presente regulatório, a fim de justificar o interesse público.”

Desta feita, tendo em vista que **os órgãos técnico e jurídico da AGENERSA apresentaram manifestação favorável aos termos pactuados**, proponho ao Conselho-Diretor acompanhar a redação do item V da Subcláusula 1.6.1 da Minuta do Acordo.

Outrossim, recomendo aos meus pares a manutenção dos termos do Artigo nº 26 da Deliberação

III.3.4. Taxa de Remuneração

A Taxa de Remuneração do Capital compreendeu mais um **ponto de divergência** da Concessionária em relação ao deliberado pela AGENERSA, mas que **alcançou entendimento comum com a definição da Minuta do Acordo**, nos termos da redação a seguir:

Item III da subcláusula 1.6.1

“1.6.1 No âmbito da 4ª RTI (Processos Regulatórios de nº E-12/003/124/2017 e E12/003/125/2017), as PARTES, no que concerne às Deliberações 4198/2021 e 4199/2021, concordam em:

(...)

(iii) **manter a taxa de remuneração** de capital definida nas Deliberações 4.198/2021 e 4.199/2021;”

Após a publicação da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, a Concessionária também se insurgiu contra o Artigo 9º^[34], no qual foi definida a Taxa de Remuneração vigente no período de 2018 a 2022, solicitando a revisão dos cálculos com a inclusão risco regulatório no cálculo do risco sistêmico estimado (b) e a alteração do período de cálculo do ‘risco Brasil’.

Em resposta aos questionamentos da Regulada na fase do recursal, o Grupo de Trabalho^[35] apresentou a seguinte fundamentação técnica, justificando a sua decisão de manutenção da Taxa de Remuneração no mesmo percentual calculado pelo GT e aprovado pelo Conselho Diretor. Confira-se:

“Ponto a ponto: não é adequado inferir que o período mais curto de medição do “risco Brasil” seja prejudicial, por não considerar investimentos anteriores não totalmente depreciados. A depreciação está contemplada nas estimativas de Base de Ativos Regulatórios, que ainda abordaremos neste pronunciamento. A mediana dos 15 anos de intervalo propostos pela FEC/UFF incorpora a interferência dos fatos históricos divergentes do ciclo no processo econômico, mas sem esquecer que o ponto de partida é um período anterior de relativa estabilidade, mitigador de incertezas e já absorvido pela dinâmica de mercado, bem como devidamente apreciado e incorporado nas revisões anteriores. Logo, a “ausência” de mais anos junto ao intervalo de tempo proposto não o inviabiliza. Optamos pela manutenção do período de 15 anos.

Avaliando-se o Índice de Sensibilidade (β), especialmente o adicional, mantemos o entendimento de que o cálculo apresentado pela FEC/UFF, seguido pelo Grupo de Trabalho, permanece adequado, isoladamente, não subsistindo razões para ser inflado com nova partícula. O cálculo de β já reflete as influências e humores do mercado estratificado, e é calculado de forma a não expressar vontades alheias à dinâmica econômica, não havendo, portanto, razões para se fazer a aderência do seu adicional proposto. Somos pela manutenção do β como apresentado pela FEC/UU, referenciado pelo GT.

Em resumo, mantemos o entendimento de que a Taxa de Remuneração de Capital – TRC deve ser mantida, não dando provimento ao questionamento do Recurso.”

Na sequência, iniciadas as tratativas para a celebração do Acordo em apreço, a Concessionária cedeu ao seu entendimento original e, nos termos do item III da Subcláusula 1.6.1, se manifestou favoravelmente ao cálculo da Taxa de Remuneração aprovado pelo ente regulador.

Ato contínuo, a Procuradoria da AGENERSA^[36] reforçou que **a proposta conciliatória vai ao encontro da decisão desta Agência na Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 e que o Grupo de Trabalho, no seu último Relatório, não apontou nenhum impedimento de ordem técnica, ao contrário, no Relatório de análise do Recurso Administrativo ratificou o posicionamento desta Reguladora**, emanado pelo Artigo 9º da referida Deliberação. Por fim, concluiu não haver óbice jurídico ao decidido pelas partes.

Diante das fundamentações técnicas e jurídicas dos órgãos da AGENERSA, recomendo ao Conselho-Diretor acompanhar o item III da Subcláusula 1.6.1, no sentido de manter a Taxa de Remuneração

igual a 9,43% a.a. para o ciclo tarifário 2018/2022, inicialmente aprovada pelo Artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, mantendo a redação do referido Artigo na íntegra.

III.3.5. Custos e Despesas Operacionais e Perdas de Gás

A definição dos valores de OPEX para o período 2018/2022 foi outra premissa regulatória específica deste Processo Regulatório de Revisão Tarifária, fixada pelas partes, na Minuta do Acordo, nos termos do texto a seguir:

Itens I e II da Subcláusula 1.6.1

“1.6.1. No âmbito da 4ª RTI (Processos Regulatórios de nº E-12/003/124/2017 e E12/003/125/2017), as PARTES, no que concerne às Deliberações 4198/2021 e 4199/2021, concordam em:

(i) ratificar o valor do OPEX indicado em 27/12/2022 (CEG RIO) e 13/06/2023 (CEG) pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, instituído pela Portaria AGENERSA nº 500/2017;

(ii) considerar como gastos de OPEX as perdas reais de gás incorridas nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, limitadas ao percentual de 3% (três por cento) previsto no item 3, parte I, do Anexo II, dos Contratos de Concessão;”

O entendimento alcançado na Minuta do Acordo sobre os novos valores de custos e de despesas operacionais, a compor o fluxo de caixa no período de 2018/2022, pode ser melhor explicado em três etapas.

A *primeira etapa*, que consistiu na apresentação dos valores iniciais debatidos na Minuta do Acordo, **as partes adotaram como ponto de partida o fluxo de caixa elaborado^[37] pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA na fase de Recurso da 4ª Revisão Quinquenal**, cujos valores relativos à rubrica OPEX foram alterados após a edição do Artigo 18 e Anexo 02 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

Sobre a alteração desses valores, o Relatório do Grupo de Trabalho apresentou os seguintes esclarecimentos na fase de recursal:

“14.1. Considerando as particularidades da prestação dos serviços, entendemos os valores reclamados pela Concessionária, dispostos em planilha específica, e ajustamos a linha “Aluguéis” da planilha de cálculos do GT, incluindo um crescimento lastreado no incremento estimado da base de clientes, conforme as demais rubricas de OPEX, acrescido de um percentual relacionado à mudança de endereço, para os exercícios de 2020 a 2022;

14.2. Em relação aos serviços corporativos, adotamos os valores ajustados trazidos pela Concessionária, para o exercício de 2019;

14.3. Avaliando a rubrica “Custo do pessoal expatriado”, acatamos os valores da Delegatária para os exercícios 2018 e 2019, mas mantendo os valores zerados para os demais, ajustando uma previsão das despesas de pessoal com recuperação pós pandemia;

14.4. Reavaliamos as despesas com pessoal, de forma a acrescentar um crescimento real a partir de 2020, este em relação a 2019, e para ajustar a questão dos expatriados;

14.5. Quanto às provisões, adotamos os valores ajustados trazidos pela Concessionária, para os exercícios de 2018 e 2019;

14.6. Quanto às perdas de gás, entendemos pela manutenção dos valores projetados, que melhor refletem as expectativas de cumprimento das cláusulas contratuais;”

E, por fim, apresentou os valores corrigidos para o OPEX, conforme Tabela a seguir:

Tabela 03. Novos Valores de OPEX calculados pelo Grupo de Trabalho na Fase de Recurso

CEG - OPEX (mil R\$/ano) - Mês de Dez/16						Total
Item:	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	2.276.70	2.044.66	2.633.06	2.691.12	2.755.07	1.240.060
Aluguéis	9.033	8.431	9.586	10.886	12.347	50.283
Manutenção e Conservação	39.425	35.648	42.139	41.842	41.774	200.828
- Bens Imóveis e Construções	5.991	5.538	6.888	6.888	6.888	32.193
- Equipamento de Informática	4.063	3.810	3.184	3.184	3.184	17.425
- Veículos	1.438	1.323	855	855	855	5.326
- Instalações Técnicas	24.588	21.571	24.881	24.629	24.629	120.298
- Manutenção e Vistoria de Rede de A.P.e MBP	9.856	8.227	6.336	6.336	6.336	37.091
- Emergência	9.841	8.758	13.992	13.992	13.992	60.575
- Manutenção de Instalações Industriais	4.891	4.586	4.553	4.301	4.301	22.631
- Outro Imobilizado	3.345	3.406	6.331	6.286	6.218	25.586
Utilidades e Serviços	14.243	13.495	14.663	14.718	14.763	71.882
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	7.683	6.171	7.016	7.017	7.017	34.904
- Telefone e Outras Comunicações	6.506	6.999	5.397	5.397	5.397	29.696
- Correio	1.057	982	1.081	1.121	1.152	5.393
- Material de Escritório	526	336	766	778	789	3.195
- Outros	-1.529	-993	403	405	408	-1.306
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	26.538	29.797	30.644	30.865	31.111	148.955
- Serviços Gerais	13.187	11.060	16.764	16.764	16.764	74.539
- Serviços Corporativos	12.607	17.945	13.021	13.242	13.488	70.303
- Royalties	744	792	859	859	859	4.113
Serviços Profissionais Independentes	16.264	13.611	16.031	16.245	16.457	78.609
- Auditorias	898	758	501	501	501	3.158
- Assessorias Técnicas	438	269	127	127	127	1.088
- Jurídicos	8.194	6.404	7.891	7.891	7.891	38.271
- Outros Serviços	6.735	6.181	7.512	7.726	7.938	36.092
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	7.873	6.767	11.275	11.597	11.914	49.427
Seguros	2.690	2.523	2.718	2.718	2.718	13.367
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	1.478	862	1.987	1.987	1.988	8.302
- Despesas de Viagem	1.318	741	1.850	1.850	1.850	7.609
- Transportes e Fretes	160	121	137	137	138	693
Gastos de Atividade Comercial	31.514	20.032	49.087	50.488	51.872	202.992
Gastos Serviço a Cliente	44.219	43.045	53.784	55.935	58.162	255.145
- Leitura de Medidores	16.058	13.059	19.894	20.462	21.023	90.496
- Cobrança Bancária	9.143	9.648	12.327	13.362	14.483	58.963
- Inspeções Periódicas	1.118	1.071	1.349	1.389	1.430	6.357
- Serviços de Teleatendimento	7.419	7.226	8.582	8.827	9.069	41.123
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	8.313	6.032	8.893	9.109	9.335	41.681
- Custo de Atendimento ao Cliente	1.029	5.213	707	707	707	8.363
- Controle de Qualidade de Serviços	1.141	796	2.032	2.079	2.115	8.163
Outros Serviços Exteriores	17.192	13.705	15.920	16.300	16.676	79.792
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	12.375	9.585	13.315	13.695	14.071	63.041
- Colaborações Externas	3.224	3.261	2.605	2.605	2.605	14.300
- Custo do Pessoal Expatriado	1.593	859	0	0	0	2.452
Outros	15.860	15.531	13.188	13.228	13.272	71.079
- Outros Gastos de Exploração	14.298	11.505	9.497	9.537	9.581	54.418
- Tributos	1.563	4.026	3.691	3.691	3.691	16.662
Gastos de GNC	1.340	1.019	2.284	2.303	2.453	9.399
DESPESAS DE PESSOAL	1.275.97	1.101.62	1.252.48	1.422.35	1.613.35	666.578
OUTRAS DESPESAS	52.963	54.179	75.766	69.371	74.643	326.922
- Provisões	10.844	10.844	10.844	10.844	10.844	54.220
- Perdas de Gás	41.113	42.375	63.732	57.332	62.586	267.139
- Custos de odorizantes	1.006	960	1.190	1.195	1.213	5.564
Total - OPEX	4.082.30	3.683.07	4.643.20	4.807.18	5.111.48	2.233.560

A Minuta do Acordo incorporou os valores de OPEX revistos pelo Grupo de Trabalho na fase recursal, à exceção dos gastos relativos às perdas.

A segunda etapa da definição do OPEX consistiu na **validação, pela AGENERSA, das perdas reais de gás incorridas nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, limitadas ao percentual de 3%, conforme disposto na Minuta do Acordo.**

Em manifestação, o Relatório do Grupo de Trabalho^[38] apresentou os seguintes esclarecimentos:

“11. No que se refere à alteração do item “Perdas de Gás” no OPEX, este Grupo de Trabalho reconhece que os valores reais apresentados pela Concessionária foram validados pela CAPET com base nos balancetes oficiais. Contudo, é importante destacar que este ponto difere do proposto por este GT no relatório anterior, uma vez que essa definição atual foi acordada entre a PGE-RJ, o Poder Concedente e as Concessionárias no âmbito do acordo firmado;”

E, na *terceira etapa*, em conclusão à análise dos valores referentes às perdas para o período 2018-2022, em consonância com as premissas estabelecidas na Minuta do Acordo, o Grupo de Trabalho apresentou a **Tabela consolidada do OPEX para o Cenário B**, reproduzida a seguir:

Tabela 04. Novos Valores de OPEX com a alteração dos valores de Perdas

CEG - OPEX (mil.R\$/ano) - Mesda de Dez/16						Total
Item	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	227.670	204.466	263.306	269.112	275.507	1.240.060
Aluguéis	9.033	8.431	9.586	10.886	12.347	50.283
Manutenção e Conservação	39.425	35.648	42.139	41.842	41.774	200.828
- Bens Imóveis e Construções	5.991	5.538	6.888	6.888	6.888	32.193
- Equipamento de Informática	4.063	3.810	3.184	3.184	3.184	17.425
- Veículos	1.438	1.323	855	855	855	5.326
- Instalações Técnicas	24.588	21.571	24.881	24.629	24.629	120.298
- Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	9.856	8.227	6.336	6.336	6.336	37.091
- Emergência	9.841	8.758	13.992	13.992	13.992	60.575
- Manutenção de Instalações Industriais	4.891	4.586	4.553	4.301	4.301	22.631
- Outro Imobilizado	3.345	3.406	6.331	6.286	6.218	25.586
Utilidades e Serviços	14.243	13.495	14.663	14.718	14.763	71.882
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	7.683	6.171	7.016	7.017	7.017	34.904
- Telefone e Outras Comunicações	6.506	6.999	5.397	5.397	5.397	29.696
- Correio	1.057	982	1.081	1.121	1.152	5.393
- Material de Escritório	526	336	766	778	789	3.195
- Outros	-1.529	-993	403	405	408	-1.306
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	26.538	29.797	30.644	30.865	31.111	148.955
- Serviços Gerais	13.187	11.060	16.764	16.764	16.764	74.539
- Serviços Corporativos	12.607	17.945	13.021	13.242	13.488	70.303
- Royalties	744	792	859	859	859	4.113
Serviços Profissionais Independentes	16.264	13.611	16.031	16.245	16.457	78.609
- Auditorias	898	758	501	501	501	3.158
- Assessorias Técnicas	438	269	127	127	127	1.088
- Jurídicos	8.194	6.404	7.891	7.891	7.891	38.271
- Outros Serviços	6.735	6.181	7.512	7.726	7.938	36.092
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	7.873	6.767	11.275	11.597	11.914	49.427
Seguros	2.690	2.523	2.718	2.718	2.718	13.367
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	1.478	862	1.987	1.987	1.988	8.302
- Despesas de Viagem	1.318	741	1.850	1.850	1.850	7.609
- Transportes e Fretes	160	121	137	137	138	693
Gastos de Atividade Comercial	31.514	20.032	49.087	50.488	51.872	202.992
Gastos Serviço a Cliente	44.219	43.045	53.784	55.935	58.162	255.145
- Leitura de Medidores	16.058	13.059	19.894	20.462	21.023	90.496
- Cobrança Bancária	9.143	9.648	12.327	13.362	14.483	58.963
- Inspeções Periódicas	1.118	1.071	1.349	1.389	1.430	6.357
- Serviços de Teleatendimento	7.419	7.226	8.582	8.827	9.069	41.123
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	8.313	6.032	8.893	9.109	9.335	41.681
- Custo de Atendimento ao Cliente	1.029	5.213	707	707	707	8.363
- Controle de Qualidade de Serviços	1.141	796	2.032	2.079	2.115	8.163
Outros Serviços Exteriores	17.192	13.705	15.920	16.300	16.676	79.792
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	12.375	9.585	13.315	13.695	14.071	63.041
- Colaborações Externas	3.224	3.261	2.605	2.605	2.605	14.300
- Custo do Pessoal Expatariado	1.593	859	0	0	0	2.452
Outros	15.860	15.531	13.188	13.228	13.272	71.079
- Outros Gastos de Exploração	14.298	11.505	9.497	9.537	9.581	54.418
- Tributos	1.563	4.026	3.691	3.691	3.691	16.662
Gastos de GNC	1.340	1.019	2.284	2.303	2.453	9.399
DESPESAS DE PESSOAL	127.597	110.162	125.248	142.235	161.335	666.578
OUTRAS DESPESAS	117.964	123.780	97.881	145.449	121.107	606.180
- Provisões	10.844	10.844	10.844	10.844	10.844	54.220
- Perdas de Gás	106.114	111.977	85.847	133.410	109.050	546.396
- Custos de odorizantes	1.006	960	1.190	1.195	1.213	5.564
Total - OPEX	473.231	438.408	486.435	556.796	557.949	2.512.818

Por seu turno, ao tratar do tema, a Procuradoria da AGENERSA^[39] asseverou que:

“Adotou-se, portanto, a tese trazida pela CEG no Recurso Administrativo. Nas razões do recurso, a Concessionária destacou que o Contrato de Concessão permite perdas de até 3%, de modo que a fixação de percentual inicial de perdas de gás de 1,5% (um vírgula cinco por cento) determinada na Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, culminaria em dupla penalização pelo custo do gás, tendo em vista que já é penalizada pela perda de margem.

Como observação geral, não se vislumbra qualquer impedimento do ponto de vista jurídico na escolha das partes, notadamente porque não restou demonstrada a desproporcionalidade ou o efetivo prejuízo ao interesse público pelos órgãos técnicos desta Agência Reguladora.

Tal conclusão é reforçada no Relatório Técnico elaborado pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, onde se reconheceu a validade dos valores reais pela CAPET em relação ao item "Perdas de Gás" no OPEX, inobstante divergirem do proposto pelo Grupo de Trabalho no relatório anterior (doc. SEI nº

Diante do exposto, considerando que os valores de OPEX aprovados pela Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 foram revistos pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA na fase de Recurso e encampados pelas partes na Minuta do Acordo; considerando que os limites das perdas foram fixados pelas partes signatárias do Acordo; considerando que os valores de perdas acordados foram validados pela CAPET e pelo Grupo de Trabalho; considerando que o órgão jurídico não vislumbrou óbice quanto ao avençado; e considerando, ainda, as disposições contidas no item 3, parte 1, do Anexo II do Contrato de Concessão, que se referem ao índice de perdas abaixo de 3%, proponho ao Conselho-Diretor acompanhar a redação dos itens I e II da Subcláusula 1.6.1 da Minuta do Acordo.

Proponho, ainda, a alteração do Artigo 18 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 e do Anexo 02, de forma a contemplarem os novos valores de OPEX aqui aprovados, nos termos a seguir:

Art. 18 - Adotar os novos valores de OPEX, conforme Minuta de Termo de Conciliação aprovada, apontados pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA no cálculo do reposicionamento tarifário (Anexo 02).

CEG - OPEX (milR\$/ano) - Moeda de Dez/16						Total
Item	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	227.670	204.466	263.306	269.112	275.507	1.240.060
Alugueis	9.033	8.431	9.586	10.886	12.347	50.283
Manutenção e Conservação	39.425	35.648	42.139	41.842	41.774	200.828
- Bens Imóveis e Construções	5.991	5.538	6.888	6.888	6.888	32.193
- Equipamento de Informática	4.063	3.810	3.184	3.184	3.184	17.425
- Veículos	1.438	1.323	855	855	855	5.326
- Instalações Técnicas	24.588	21.571	24.881	24.629	24.629	120.298
- Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	9.856	8.227	6.336	6.336	6.336	37.091
- Emergência	9.841	8.758	13.992	13.992	13.992	60.575
- Manutenção de Instalações Industriais	4.891	4.586	4.553	4.301	4.301	22.631
- Outro Imobilizado	3.345	3.406	6.331	6.286	6.218	25.586
Utilidades e Serviços	14.243	13.495	14.663	14.718	14.763	71.882
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	7.683	6.171	7.016	7.017	7.017	34.904
- Telefone e Outras Comunicações	6.506	6.999	5.397	5.397	5.397	29.696
- Correio	1.057	982	1.081	1.121	1.152	5.393
- Material de Escritório	526	336	766	778	789	3.195
- Outros	-1.529	-993	403	405	408	-1.306
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	26.538	29.797	30.644	30.865	31.111	148.955
- Serviços Gerais	13.187	11.060	16.764	16.764	16.764	74.539
- Serviços Corporativos	12.607	17.945	13.021	13.242	13.488	70.303
- Royalties	744	792	859	859	859	4.113
Serviços Profissionais Independentes	16.264	13.611	16.031	16.245	16.457	78.609
- Auditorias	898	758	501	501	501	3.158
- Assessorias Técnicas	438	269	127	127	127	1.088
- Jurídicos	8.194	6.404	7.891	7.891	7.891	38.271
- Outros Serviços	6.735	6.181	7.512	7.726	7.938	36.092
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	7.873	6.767	11.275	11.597	11.914	49.427
Seguros	2.690	2.523	2.718	2.718	2.718	13.367
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	1.478	862	1.987	1.987	1.988	8.302
- Despesas de Viagem	1.318	741	1.850	1.850	1.850	7.609
- Transportes e Fretes	160	121	137	137	138	693
Gastos de Atividade Comercial	31.514	20.032	49.087	50.488	51.872	202.992
Gastos Serviço a Cliente	44.219	43.045	53.784	55.935	58.162	255.145
- Leitura de Medidores	16.058	13.059	19.894	20.462	21.023	90.496
- Cobrança Bancária	9.143	9.648	12.327	13.362	14.483	58.963
- Inspeções Periódicas	1.118	1.071	1.349	1.389	1.430	6.357
- Serviços de Teletendimento	7.419	7.226	8.582	8.827	9.069	41.123
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	8.313	6.032	8.893	9.109	9.335	41.681
- Custo de Atendimento ao Cliente	1.029	5.213	707	707	707	8.363
- Controle de Qualidade de Serviços	1.141	796	2.032	2.079	2.115	8.163
Outros Serviços Exteriores	17.192	13.705	15.920	16.300	16.676	79.792
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	12.375	9.585	13.315	13.695	14.071	63.041
- Colaborações Externas	3.224	3.261	2.605	2.605	2.605	14.300
- Custo do Pessoal Expatriado	1.593	859	0	0	0	2.452
Outros	15.860	15.531	13.188	13.228	13.272	71.079
- Outros Gastos de Exploração	14.298	11.505	9.497	9.537	9.581	54.418
- Tributos	1.563	4.026	3.691	3.691	3.691	16.662
Gastos de GNC	1.340	1.019	2.284	2.303	2.453	9.399
DESPESAS DE PESSOAL	127.597	110.162	125.248	142.235	161.235	666.578
OUTRAS DESPESAS	117.964	123.780	97.881	145.449	121.107	606.189
- Provisões	10.844	10.844	10.844	10.844	10.844	54.220
- Perdas de Gás	106.114	111.977	85.847	133.410	109.050	546.396
- Custos de odorizantes	1.006	960	1.190	1.195	1.213	5.564
Total - OPEX	473.231	438.408	486.435	556.796	557.949	2.512.818

III.3.6. Compensação das Receitas Projetadas Recebidas a Menor pela CEG

Ao compor a Minuta do Termo de Acordo, as partes signatárias da conciliação em voga alcançaram entendimento pacificado acerca dos pontos centrais da presente Revisão Quinquenal, ao passo que **definiram o novo índice de reposicionamento das margens de distribuição para o ciclo revisional**

Seguindo esse racional, verifica-se que a Subcláusula 2.1, transcrita abaixo, combinada com a citada Subcláusula 1.6.1, expressam a aplicação do resultado final do reposicionamento das margens de distribuição neste Processo Regulatório, que versa sobre a 4ª Revisão Quinquenal, e o formato da compensação da receita recebida a menor pela Concessionária no período de 2018/2022, a ser considerado no Processo Regulatório, também em trâmite nesta Agência, que trata da 5ª Revisão Quinquenal.

Subcláusula 2.1

“2.1. Considerando os conceitos estabelecidos no item 1.6.1, fixa-se o montante financeiro, relativo à receita da **margem de distribuição projetada **recebida a menor** pela concessionária CEG no período da 4ª RTI, no valor de **R\$ 594,38 milhões (data-base Dez.2021). Desse total, a concessionária abre mão de 50%** (cinquenta por cento) do valor a ser recebido e o restante, de **R\$ 297,19 milhões (data-base Dez.2021)**, será **considerado na 5ª Revisão Tarifária.**”**

As discussões sobre os termos da Minuta do Acordo se basearam, inicialmente, no primeiro fluxo de caixa elaborado^[40] pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, na fase de recursal da 4ª Revisão Quinquenal.

Na sequência, após a composição entre as partes, ficaram estabelecidas as premissas que norteariam a celebração do Acordo. Ato contínuo, foi solicitada, dentro do processo revisional, a manifestação do Grupo de Trabalho à luz das premissas estabelecidas na Minuta em análise. Em resposta e complementando o Relatório anterior, o Grupo de Trabalho^[41] apontou as seguintes considerações, com reflexos diretos no cálculo do reposicionamento da margem. Veja-se:

“Do Parecer da CAPET

6. Conforme análise da Câmara Técnica, foram identificados inconsistências nos seguintes itens do último relatório desenvolvido por este GT:

6.1. Erro material no sinal e na atualização a valor presente do item VII (Recuperação de Retroatividade);

6.2. Erro material na atualização a valor presente do item XI (Compensação de Investimentos não realizados);

(...)

Das Análises

9. O Grupo de Trabalho analisou os estudos elaborados pela CAPET e verificou que, de fato, houve erro material nos pontos mencionados, especialmente na atualização a valor presente dos itens referentes à 'Recuperação de Retroatividade' e à 'Compensação de Investimentos não realizados'. Esses erros estão alinhados com as inconsistências identificadas nos arquivos Excel mencionados;

10. No que se refere às divergências relacionadas ao subinvestimento, à outorga compensatória, à taxa de remuneração, ao OPEX e a outros pontos levantados no recurso impetrado pela concessionária, entendemos que essas questões foram superadas, com um entendimento comum alcançado no acordo firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE-RJ), o Poder Concedente e as Concessionárias;

11. No que se refere à alteração do item "Perdas de Gás" no OPEX, este Grupo de Trabalho reconhece que os valores reais apresentados pela Concessionária foram validados pela CAPET com base nos balancetes oficiais. Contudo, é importante destacar que este ponto difere do proposto por este GT no relatório anterior, uma vez que essa definição atual foi acordada entre a PGE-RJ, o Poder Concedente e as Concessionárias no âmbito do acordo firmado;

(...)

13. Considerando que o acordo ainda não foi formalmente assinado pelas partes, este Grupo de Trabalho apresentará dois cenários para melhor análise do CODIR;

*13.1. O **Cenário A** terá como base a planilha apresentada no **pronunciamento anterior deste GT** (53743375), porém incorporando as correções efetuadas pela CAPET, garantindo que todos os ajustes necessários estejam refletidos nos valores;*

*13.2. Já o **Cenário B**, por sua vez, apresentará os valores ajustados com base nos pontos acordados no referido acordo, cuja implementação dependerá de sua formalização. Esse cenário reflete as **condições pactuadas entre as partes**, diferenciando-se dos pontos controversos já reconhecidos entre este Grupo de Trabalho e a Concessionária;”*

Após os ajustes apontados pelo Grupo de Trabalho, foram obtidos os seguintes resultados para o Cenário B, que **espelha os termos e premissas alcançados pelas partes** na Minuta do Acordo:

Tabela 05. CEG - Cenário B - Novo Cálculo do Índice do Reposicionamento Tarifário 'm'

CÁLCULO DE m - CEG						
Em R\$ milhões						
	Ano					Valor Presente
	2018	2019	2020	2021	2022	
I = 0,66*Margem Não Reposicionada	662,08	564,83	649,00	650,80	653,59	2.442,32
II = 0,66*Custos e Despesas Operacionais	312,33	289,35	321,05	367,49	368,25	1.262,98
III = 0,66*Receitas Correlatas	14,79	14,96	15,17	15,43	15,70	58,35
IV = 0,34*Depreciação	61,51	62,48	64,36	65,59	66,92	245,89
V = 0,34*Juros s/ Capital Próprio	34,22	38,44	42,97	42,97	42,97	153,51
VI = Investimentos	144,05	144,15	184,78	172,74	165,37	618,87
VII = Recuperação da Retroatividade	25,63					
VIII = Compensação das Deliberações	3,65					
IX = Base Inicial de Ativos Regulatórios	3.392,07					
X = Base Final de Ativos Regulatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	3.259,46	2.077,13
XI = Compensação de Investimentos não realizados	95,06					
XII = Devolução invest III TA - Metodologia FGV	29,54					
$m = [IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) - (VII) + (VIII) - VP(X) - (XI) - (XII)] / VP(I)$						
m =	1,0614816		em %		6,148%	
Taxa de Remuneração:						9,43%

Em resumo, vale esclarecer que o Cenário B, referente à Minuta do Acordo de Conciliação, considerou a metodologia FGV como única metodologia para o cálculo do subinvestimento e adotou os valores de OPEX, conforme definido na referida Minuta. Adicionalmente, realizou os ajustes para corrigir os erros materiais observados na fórmula de cálculo do 'm', chegando, por fim, a um novo índice de reposicionamento das margens de distribuição, de **m = 1,0614816**, implicando em um aumento das margens de distribuição de **6,15%**, conforme detalhado no Relatório do Grupo de Trabalho.

Posteriormente, com base no **novo índice de reposicionamento obtido** e com base nos **valores de margem projetada e não reposicionada** (Linha I do Fluxo de Caixa), o Grupo de Trabalho calculou os montantes financeiros relativos à **receita projetada no período entre 2018/2022, recebido a menor pela CEG** (margem projetada reposicionada), conforme descrito a seguir:

Tabela 06. Cálculo da Margem Projetada Recebida a Menor pela CEG

CEG-Diferença entre as Margem projetadas não Reposicionada e a Reposicionada

	(Moeda Dez 2016)					
	2018	2019	2020	2021	2022	VP 2018
Margem Não Reposicionada	1.003,15	855,81	983,33	986,06	990,28	R\$ 3.700,48
Margem Reposicionada	1.064,83	908,43	1.043,79	1.046,68	1.051,17	R\$ 3.927,99

(Moeda Dez 2016)	
	VP 2018
Diferença	227,51

(Moeda Dez 2021)	
	VP 2018
Diferença	378,78

(Moeda Dez 2021)	
	VP 2023
Diferença	594,38

E, em conclusão, o Grupo de Trabalho asseverou que, com as alterações promovidas devido aos acertos no fluxo de caixa e à adoção das premissas dispostas no Acordo de Conciliação, **a CEG teria recebido o valor, a menor, de R\$ 594,38 milhões (data-base dezembro/2021), em janeiro de 2023, referente às receitas projetadas no período de 2018/2022.**

Após as devidas análises realizadas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, verificou-se que os valores dispostos na Minuta do Acordo estão **adequados** à conferência técnica empreendida pela AGENERSA.

Outrossim, importante ressaltar que, para a CEG, **seguindo a política de concessões mútuas que nortearam o processo de mediação, a Concessionária aceitou que 50% da receita projetada recebida a maior no ciclo revisional 2018/2022 seria compensado no Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal.** Desta forma, ficou combinado que, **dos R\$ 594,38 milhões (data-base dezembro/2021) devidos à Concessionária, R\$ 297,19 milhões (data-base dezembro/2021) da receita projetada será considerada no Processo Regulatório da 5ª Revisão Tarifária.**

Diante do exposto, considerando que o Grupo de Trabalho corrigiu os erros verificados na fórmula de cálculo do índice de reposicionamento 'm'; considerando que as novas premissas de cálculo foram validadas pelas partes signatárias da Minuta do Acordo; considerando que os valores propostos na Minuta foram conferidos e aprovados pelo Grupo de Trabalho no Cenário B; e, ainda, considerando que a concessão realizada pela Concessionária, de redução de 50% do valor da margem de distribuição projetada, recebida a menor no ciclo 2018/2022, influi de maneira positiva para a modicidade tarifária na 5ª Revisão Quinquenal, proponho ao Conselho-Diretor aprovar a redação da Subcláusula 2.1.

Recomendo, também, conforme ajustes realizados pelo Grupo de Trabalho, a alteração dos Artigos 44 e 47 (Anexo 06) da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, nos termos a seguir:

"Art. 44 - Aprovar a compensação da retroatividade tarifária, referente ao ciclo revisional 2013/2017, na quantia de R\$ 25,63 milhões (moeda dezembro/2016), em favor da modicidade tarifária, a ser incluído, no ano de 2018, no fluxo de caixa da concessão".

"Art. 47 - Aprovar o Fluxo de Caixa, elaborado pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, com base nas premissas fixadas na Minuta do Acordo de Conciliação aprovada, pelo qual foi obtido um Índice de Reposicionamento de Margem de $m = 1,06148$ (Anexo 06)".

CÁLCULO DE m - CEG						
Em R\$ milhões						
	Ano					Valor Presente
	2018	2019	2020	2021	2022	
I = 0,66*Margem Não Reposicionada	662,08	564,83	649,00	650,80	653,59	2.442,32
II = 0,66*Custos e Despesas Operacionais	312,33	289,35	321,05	367,49	368,25	1.262,98
III = 0,66*Receitas Correlatas	14,79	14,96	15,17	15,43	15,70	58,35
IV = 0,34*Depreciação	61,51	62,48	64,36	65,59	66,92	245,89
V = 0,34*Juros s/ Capital Próprio	34,22	38,44	42,97	42,97	42,97	153,51
VI = Investimentos	144,05	144,15	184,78	172,74	165,37	618,87
VII = Recuperação da Retroatividade	25,63					
VIII = Compensação das Deliberações	3,65					
IX = Base Inicial de Ativos Regulatórios	3.392,07					
X = Base Final de Ativos Regulatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	3.259,46	2.077,13
XI = Compensação de Investimentos não realizados	95,06					
XII = Devolução invest III TA - Metodologia FGV	29,54					
$m = [IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) - (VII) + (VIII) - VP(X) - (XI) - (XII)] / VP(I)$						
m =	1,0614816		em %	6,148%		

Taxa de Remuneração: 9,43%

"Art. 49 - Aprovar a compensação da retroatividade tarifária, referente ao ciclo revisional 2018/2022, na quantia de R\$ 297,19 milhões (data-base dezembro/2021) da receita projetada na 5ª Revisão Tarifária, referente à 50% de R\$ 594,38 milhões".

III.3.7. Valores Pagos a Título de Outorga Compensatória na Base de Ativos para Fins de Remuneração Tarifária

As partes signatárias do Acordo chegaram ao consenso no sentido de que **os valores pagos a título de Outorga Compensatória, quando da celebração do 3º Termo Aditivo, não seriam considerados na Base de Ativos da concessão**, portanto, não seriam remunerados pela margem/tarifa de distribuição, conforme Subcláusula 1.5 da Minuta do Acordo, transcrita a seguir:

Subitem 1.5

“1.5. Observado o disposto na Cláusula 1.3 acima, a CEG e a CEG RIO renunciam ao reconhecimento da outorga como ativo regulatório/intangível e à sua correspondente remuneração, conforme disposto nas Cláusulas 2.1.2 dos TA3, (...).”

Para melhor entendimento das concessões e renúncias realizadas no âmbito do Acordo, relativas ao entendimento comum alcançado, trago os esclarecimentos que seguem. Como se sabe, esse tema foi objeto do Recurso da Regulada contra as decisões emanadas pela Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

Portanto, trago ao presente Voto o Artigo 22 da referida Deliberação, no qual o Conselho Diretor, à época, emanou o seu entendimento em relação ao disposto no 3º Termo Aditivo. Confira-se:

*“Art. 22- Com base no exposto e considerado as sugestões dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho-Diretor **não considerar os intangíveis decorrentes do pagamento da outorga compensatória na base de ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária no processo da 4ª Revisão Quinquenal, uma vez que no entendimento desta Reguladora não houve sobrepreço ou ágio quando do pagamento do valor da outorga**”.*

Diante do exposto, o que se observa é que, após as mediações empreendidas, as partes signatárias do Acordo - Concessionária e Poder Concedente - concluíram pela mesma linha de entendimento proposta no referido Artigo 22, qual seja, de **“não considerar os intangíveis decorrentes do pagamento da outorga compensatória na base de ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária”**.

Ocorre que, a fundamentação para tal encontro de entendimentos não se baseou nas considerações sobre a existência de ágio ou não, como formulado no citado Voto Condutor. Mas, sim, essa tese foi substituída pelo **pactuado entre as partes**, de compensação do pagamento das outorgas ao Estado, pela sua **consideração como ativo indenizável**, como será tratado mais adiante, no item *‘III.3.8. Pagamento da Outorga como Ativo Indenizável’* do presente Voto.

Desta forma, considerando que o Poder Concedente e a Concessionária compuseram o entendimento de que **o pagamento da outorga não será incluído na base de remuneração de ativos da concessão**, para fins de remuneração tarifária na 4ª Revisão Quinquenal; considerando que as premissas que fundamentaram tal decisão foram modificadas; e considerando, ainda, que a Procuradoria da AGENERSA não vê óbice jurídico em relação ao texto proposto na Minuta do Acordo, recomendo ao Conselho-Diretor acompanhar a redação da Minuta, acima descrita, e adequar o Artigo 22 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, conforme redação a seguir:

“Art. 22 - Não considerar o pagamento da Outorga Compensatória como intangíveis na Base de Ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária no Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, passando a ser considerado como ativo indenizável”.

III.3.8. Pagamento da Outorga como Ativo Indenizável

As partes também avençaram que o pagamento da outorga, não considerado na Base de Ativos da concessão, passaria a ser considerado como **ativo indenizável**, atualizado exclusivamente pelo IGP-M, e cuja forma de pagamento será definida até o último ano da 5ª Revisão Tarifária, conforme Subcláusula 1.4 e parte da Subcláusula 1.5, descritas a seguir:

Subitem 1.4 e 1.5

“1.4. O valor da outorga prevista nas Cláusulas 2.1 dos TA3 será considerado como ativo indenizável em favor da CEG e da CEG RIO e será exclusivamente atualizado pelo índice de correção do Contrato de Concessão (IGP-M) até a data do pagamento.

1.5. Observado o disposto na Cláusula 1.3 acima, (...), passando a outorga a ser considerada como ativo indenizável, cuja metodologia de pagamento às Concessionárias será definida até o último ano da 5ª Revisão Tarifária.”

Sobre o objetivo alcançado, cabem algumas considerações. Primeiramente, destaco **o ineditismo da solução alcançada pelo Acordo em apreço**. Na Deliberação anteriormente editada, o Conselho Diretor entendeu que os valores pagos a título de Outorga Compensatória ao Poder Concedente não deveriam compor a Base de Remuneração de Ativos para fins tarifários, pois, no seu entendimento, em consonância com as diretrizes dispostas no § 6º e 7º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, não teria ocorrido ágio ou diferença de valores que justificassem a sua incorporação na Base de Ativos, conforme interpretação constante do Voto e reproduzida a seguir:

“O valor dos intangíveis, a compor a base de remuneração, conforme estabelecido pelo § 7º, da Cláusula 7ª do contrato de concessão, será a diferença entre o valor estabelecido pelas partes e o efetivamente pago. Como não houve diferença, não pode haver remuneração dos valores pagos a título de outorga compensatória.”

Outra consideração se refere à decisão do Conselho Diretor, materializada no Artigo 23 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, que, mesmo expressando o seu entendimento de que os valores decorrentes do pagamento da Outorga ao Estado não deveriam compor a Base de Ativos para fins de remuneração tarifária, conforme os fundamentos trazidos acima, o comando deliberativo deixou consignado **a necessidade de consulta formal ao Poder Concedente sobre o entendimento alcançado na esfera regulatória quanto à metodologia de cálculo da indenização e, em sendo o caso, quanto à respectiva forma de compensação**. O Artigo que trata do tema é reproduzido a seguir:

“Art. 23- No entanto, persistindo às dúvidas sobre o montante a ser considerado e a metodologia de inclusão na base de remuneração de ativos e visando assegurar à Concessionária o direito à indenização no intangível pelo pagamento da outorga compensatória ao Estado, proponho ao Conselho-Diretor recomendar ao Poder Concedente a definição do valor e do intangível a ser incluído na base de ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária e a definição da metodologia de inclusão desses valores na referida base.”

Em continuidade às discussões propostas no Artigo 23 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, agora no âmbito do Acordo de Conciliação, a Concessionária transigiu ao seu pedido de inclusão dos valores pagos a título de outorga na base de ativos para fins de remuneração tarifária e, como forma de compensação a esse pagamento, as partes signatárias - Concessionária e Poder Concedente - avençaram que **os valores pagos a título de Outorga Compensatória seriam considerados como um Ativo Indenizável, atualizado exclusivamente pelo IGP-M, ficando a sua forma de compensação a ser definida no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal**.

Percebe-se, portanto, que, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Artigo 23, a composição entre as partes signatárias do Acordo alcançou o efeito desejado, a saber, **de conciliação dos interesses para pôr fim às divergências de entendimento sobre a interpretação do 3º Termo Aditivo e aos litígios judiciais que envolveram o tema.**

Nesse sentido, a Procuradoria da AGENERSA ^[42] asseverou que não vê óbice jurídico à solução encontrada, destacando que:

“A qualificação da outorga foi uma das principais controvérsias que culminou no ajuizamento do processo judicial nº 0290848-46.2020.8.19.0001, de modo que o consenso acerca de sua natureza alcança a finalidade do presente acordo, qual seja, o encerramento do litígio judicial”.

Diante do exposto, considerando que o Artigo 23 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021

suscitou a manifestação do Poder Concedente quanto à forma de indenização da Concessionária pelo pagamento da Outorga Compensatória ao Estado; considerando que as partes signatárias do Acordo ajustaram que os valores decorrentes do pagamento da Outorga não seriam incluídos na Base de Ativos da Concessão para fins de remuneração tarifária, em conformidade com o disposto no Artigo 22 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021; considerando que o Poder Concedente e a CEG entenderam como justo e adequado o valor da Outorga, previsto na Cláusula 2.1 do TA3, ser considerado como **ativo indenizável** pelo Poder Concedente em favor da CEG e atualizado exclusivamente pelo índice de correção do Contrato de Concessão (IGP-M) até a data do pagamento, cuja metodologia de pagamento à Concessionária será definida até o último ano da 5ª Revisão Tarifária; considerando que tal acerto promove o **encerramento do litígio judicial**; e considerando, ainda, que a Procuradoria da AGENERSA não vê óbice jurídico à solução entabulada, proponho ao Conselho-Diretor aprovar os termos da Minuta do Acordo, dispostos nas Cláusulas 1.4 e 1.5.

Outrossim, por força das determinações emanadas pelas orientações constantes na Minuta em tela, proponho ao Conselho-Diretor a revogação do Artigo 23, por perda de objeto e a adequação do Artigo 22, conforme redação proposta no item III.3.8 do presente Voto.

III.3.9. Gás Natural Comprimido (GNC) e Gás Natural Liquefeito (GNL)

A Minuta do Acordo de Conciliação abarcou, também, **as discussões sobre o pagamento de Outorga Compensatória quando do abastecimento de novos municípios via GNC/GNL.**

No documento, que refletiu a autocomposição entre as partes, ficou acertado que o abastecimento, via GNC/GNL, à municípios diferentes dos apontados no 3º Termo Aditivo, **não ensinaria pagamento de novos valores de outorga ao Estado**, garantindo, no entanto, ao Poder Concedente, **valorar tal potencial** na hipótese de renovação da concessão.

A Cláusula da Minuta que trata do assunto é transcrita a seguir:

Subcláusula 1.7.

"1.7. A utilização de Gás Natural Comprimido (GNC) e Gás Natural Liquefeito (GNL), para distribuição por meio de gasodutos virtuais, visando fomentar o incremento de infraestrutura a partir de projetos estruturantes e atender regiões com potenciais usuários que se encontram isoladas do sistema principal de distribuição, mediante plano de investimentos da Concessão, devidamente aprovado pelo Poder Concedente e homologado pela AGENERSA, não ensinará pagamento de outorga compensatória ao Poder Concedente – sem prejuízo de valoração desse potencial na hipótese de renovação da concessão –, tendo em vista que a distribuição de gás por canalizações, via projetos estruturantes, é objeto do contrato de concessão".

Com o objetivo de melhor explicar o entendimento comum pactuado na Minuta do Acordo através da citada Subcláusula, trago ao feito o **histórico** das discussões travadas no Processo Regulatório E-12/003.120/2017, que **versou sobre o pagamento de Outorga ao Estado em decorrência do abastecimento de novos municípios via GNC/GNL.**

Seguindo essa diretiva, inicio com a apresentação de trecho do Voto Condutor da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, no qual ficou estabelecido que^[43], com a celebração do 3º Termo Aditivo, *“a Concessionária adquiriu o direito de implementar rede virtual de distribuição mediante GNC (gás natural comprimido) e/ou GNL (gás natural liquefeito) para atender as demandas dos municípios de Maricá e Mangaratiba, em substituição a construção de gasoduto intermediário a rede de distribuição”.*

Tal manifestação decorreu em resposta à divulgação, pela Concessionária, nas suas demonstrações financeiras, de que a alteração do instrumento concessivo possibilitou a distribuição de gás natural, por meio do GNC/GNL, a todos os municípios da sua área de concessão.

O posicionamento do Voto, limitando o abastecimento via GNC/GNL aos municípios de Maricá e Mangaratiba, foi ratificado pelo Conselho Diretor, por unanimidade, no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, *in verbis*, e mantido pela Deliberação AGENERSA nº 3.206/2017, que julgou os seus Embargos. Veja-se:

*“Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, **somente aos municípios de Mangaratiba e Maricá, e não a todos os municípios de sua área de concessão.**”*

Ao interpor Recurso Administrativo^[44] questionando o mérito da decisão do regulador, a Concessionária justificou que o pagamento da Outorga, previsto no 3º Termo Aditivo, se deu pela substituição de um compromisso previamente existente, qual seja, a obrigação de construção dos gasodutos de Maricá e Mangaratiba. Nesse sentido, ao solicitar a reforma da Deliberação, a fim de reconhecer seu alegado direito de abastecer a todos os municípios da concessão via GNC/GNL, acrescentou, ainda, que:

“(…) nada impede que a CEG possa vir a abastecer municípios dentro de sua área de concessão, em que inexistam, no momento, compromissos regulatórios de se chegar com rede, dentro do plano de investimentos, em atenção ao princípio da universalização e da inovação tecnológica. Aliás, ao contrário, sendo a concessionária a detentora do monopólio de distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro, nada impede, inclusive, que a CEG proponha, dentro de um ciclo tarifário, investimentos em municípios por meio de GNL/GNC.”

Na defesa do seu entendimento, em sede de Razões Finais, a Regulada alegou que, assim como o Primeiro Termo Aditivo, o Plano de Investimentos 2013/2017, elaborado em sintonia com as diretrizes do Poder Concedente e aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, também contemplou o abastecimento de municípios pelo modal GNC/GNL. E, reforçando seus argumentos, citou a Lei Estadual nº 6.448/2013, que dispõe sobre **estímulos à interiorização da distribuição do gás natural canalizado por meio de GNC**, na qual o Artigo 1º definiu as seguintes atribuições ao Poder Concedente:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a introduzir os estímulos necessários e cabíveis, para que as Concessionárias de Gás Canalizado do Rio de Janeiro, CEG e CEG RIO, possam continuar desenvolvendo o Gás Natural Comprimido - GNC em áreas onde não existem redes de distribuição.”

A Concessionária reforçou, na época, que a atividade de distribuição de GNC/GNL era regulamentada pela Resolução ANP nº 41/2007, hoje substituída pela Resolução ANP nº 973/2024, na qual o inciso XVIII do Artigo 3º apresenta a seguinte definição para projetos estruturantes:

“XVIII - projeto estruturante com GNC: projeto de interesse da concessionária estadual de gás canalizado, titular do projeto, destinado ao acondicionamento do GNC e sua movimentação por modal alternativo ao dutoviário, próprio ou de terceiros, entre instalações de responsabilidade da concessionária estadual de gás canalizado;”

Por fim, a CEG defendeu que os projetos estruturantes estariam englobados e autorizados pelo Contrato de Concessão, e que a interpretação da AGENERSA estaria equivocada quanto ao entendimento de que o 3º Termo Aditivo somente autorizaria o abastecimento via GNC/GNL para os municípios ali especificados.

Em que pese as argumentações trazidas aos autos, a Deliberação AGENERSA nº 3.287/2017 manteve o entendimento emanado pelo Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017. Inconformada, a Concessionária apresentou novos Embargos, que, após a avaliação desta Reguladora, alcançou a seguinte adequação às regras postas originalmente, conforme Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.314/2018, que segue:

“Art. 2º - Alterar, por autotutela, o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, para que passe a constar a seguinte redação:

*Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, **somente aos municípios de Mangaratiba e Maricá, e não a todos os municípios de sua área de concessão, conforme os termos descritos abaixo:***

(…)

II - A Concessionária CEG, em virtude da assinatura do Terceiro Termo Aditivo, adquiriu o direito de fornecer gás, via GNC e/ou GNL, para atender a demanda dos municípios de Mangaratiba e Maricá, sem a necessidade de construção de dutos de alta pressão.

III - A Concessionária CEG poderá vir a fornecer gás via GNC e/ou GNL para os municípios de sua área de concessão, diversos dos previstos pelo Terceiro Termo Aditivo (Mangaratiba e Maricá), para todos os municípios da Concessão, desde que celebre Termo Aditivo ao Contrato de Concessão mediante pagamento de outorga ao Poder Concedente. (...)."

Finalizadas as etapas recursais na esfera regulatória, porém, ainda inconformada com as decisões prolatadas pela Agência Reguladora, a Concessionária ajuizou **ação declaratória de nulidade das Deliberações da AGENERSA que envolveram divergências regulatórias sobre o 3º Termo Aditivo** (Processo Judicial nº 0290848-46.2020.8.19.0001).

No entanto, por ocasião da proposta de mediação e conciliação sobre as divergências de entendimento relativas ao 3º Termo Aditivo, o tema voltou à tona e, após o debate entre todos os envolvidos, as partes signatárias do Acordo avançaram a possibilidade de rever o entendimento fixado pela Agência Reguladora, no sentido de que **a prestação do serviço de distribuição concedido à Regulada já englobaria a previsão do abastecimento via GNC/GNL para todos os municípios da concessão**, sem que, para tanto, fosse necessário o pagamento de novas Outorgas Compensatórias ou a celebração de novos Termos Aditivos.

Ao tratar do tema, a Procuradoria da AGENERSA^[45] asseverou que:

"Do ponto de vista jurídico, vislumbra-se que, à época das mencionadas deliberações pela AGENERSA, ao menos duas interpretações jurídicas da questão eram viáveis, tendo o CODIR optado por determinar que o pagamento de nova outorga era necessário para exploração pelas Concessionárias do fornecimento de GNC e/ou GNL naqueles Municípios não abarcados expressamente pelo TA3.

Todavia, considera-se legítimo que o Conselho, passados alguns anos e alteradas as condições fáticas, adote outra opção possível. Não se pode esquecer que a questão está judicializada, se aproxima o fim do prazo contratual e estamos insertos numa mediação. Assim, não vislumbramos óbices jurídicos caso o Conselho-Diretor, a partir de uma decisão técnica fundamentada e privilegiando o consensualismo, reforme o entendimento anterior e valide a cláusula 1.7."

Sobre a possibilidade de modificação de decisão transitada em julgado na esfera regulatória, acrescento, ainda, a fundamentação disposta no Artigo 82 do Regimento Interno, no qual aduz que:

"Art. 82- O Conselho-Diretor poderá rever suas decisões, desde que apoiado em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento, que guardem pertinência com o objeto da decisão:

I - de ofício,

II - por provocação do interessado, independentemente de prazo."

Diante do exposto, considerando que as questões elencadas - abastecimento via GNC/GNL e respectivo pagamento de novas outorgas - impactam diretamente a definição dos Planos de Investimentos e a arrecadação governamental, representando, portanto, **matéria abrangida pela política pública**, privativa do titular da concessão; considerando a existência de diploma legal, consubstanciado na Lei Estadual nº 6.448/2013, que autoriza o Poder Executivo Estadual a introduzir estímulos às Concessionárias, de forma que as mesmas possam continuar desenvolvendo o GNC/GNL em áreas onde não existem redes de distribuição; considerando **a discricionariedade do Poder Concedente no exame da oportunidade e conveniência para as diretrizes da concessão**, bem como na alteração das regras estabelecidas pelo Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.314/2018, a partir de uma nova interpretação ao disposto no 3º Termo Aditivo; considerando o disposto no Artigo 82 do Regimento Interno; considerando que a Procuradoria da AGENERSA não vislumbra óbice a redação proposta; e considerando, ainda, a possibilidade de valoração desse potencial na hipótese de renovação da concessão, sugiro ao Conselho-Diretor acompanhar a Subcláusula 1.7 da Minuta do Acordo, conforme aprovado por suas partes signatárias.

III.3.10. Encerramento dos Processos Regulatórios

Como resultado das tratativas de mediação e conciliação, ficou definido que todas as disposições regulatórias em contrário às premissas estabelecidas na Minuta do Termo de Acordo, que ainda estivessem em trâmite e vigentes no âmbito da Agência Reguladora, seriam encerradas seguindo o direcionamento comum alcançado no referido documento, conforme disposto nas Subcláusulas 1.6 e 4.3, transcritas logo abaixo.

Por consequência, as partes também firmaram o entendimento de **impossibilidade de**

Subcláusulas 1.6 e 4.3

“1.6. As PARTES concordam em encerrar as discussões travadas nos (...) processos administrativos/regulatórios que tramitam perante a AGENERSA em que o tema é debatido, em especial, os recursos interpostos pelas Concessionárias no âmbito da 4ª RTI (Processos Regulatórios de nº E12/003/124/2017 e E-12/003/125/2017), (...)”

“4.3. Este acordo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, vinculando as PARTES e seus sucessores, para nada mais terem a reclamar no que se refere aos impactos econômico-financeiros, tarifários e indenizatórios relativos aos TA3, no que se refere às cláusulas 1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4, objeto do presente acordo.”

Nesse ponto, vale rememorar que esta Reguladora instaurou inúmeros Processos Regulatórios visando o cumprimento das diretrizes emanadas pelo 3º Termo Aditivo e que muitas das decisões proferidas nos referidos autos conflitam com os presentes termos conciliatórios.

Vale acrescentar, também, que a maioria das decisões alcançadas nesses feitos, senão todas, já ultrapassaram as fases de recursos cabíveis, tendo sido esgotadas, portanto, as possibilidades de discussão na esfera administrativa, mantendo-se, até o momento, por consequência, vigentes e eficazes.

Sobre o tema, instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA ^[46] aduziu que:

“Os itens em questão versam justamente sobre o ponto central do presente opinamento. Conforme já explanado acima, a solução consensual nos conflitos envolvendo questão de alta complexidade é medida não só desejável como impositiva à efetivação do interesse público, entretanto, certo é que a solução adotada na via consensual deve estar em consonância com o ordenamento jurídico. Ou seja, vedam-se soluções consensuais contra legem.”

Diante desse contexto, em que **as partes compuseram, de forma conciliatória, um entendimento comum sobre as determinações relativas ao Aditivo Contratual**, explicitado nas Cláusulas e Subcláusulas da Minuta do Acordo; considerando a manifestação da Procuradoria sobre a importância do Acordo como forma de solucionar os mencionados conflitos de entendimento; e considerando, ainda, que as Deliberações da AGENERSA foram proferidas em diferentes momentos, diferentes cenários fáticos e diferentes Processos Regulatórios, sugiro ao Conselho-Diretor aprovar as Subcláusulas 1.6 e 4.3, nos termos dispostos na Minuta do Acordo.

Sugiro, ainda, considerar, a partir da publicação da presente Decisão, revogadas todas as disposições em contrário ao presente Voto, emanadas por esta Reguladora e, visando procedimentar tal comando, proponho determinar que a Secretaria Executiva desta Agência, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Decisão, proceda o levantamento de todas as Deliberações vigentes, relativas aos temas abarcados na Minuta de Acordo de Conciliação aprovada, para respectiva formalização dos comandos aqui emanados.

III.3.11. Dos Processos Judiciais

Um dos principais objetivos a serem alcançados com a celebração do Acordo, se refere ao **fim dos litígios judiciais** e, para tanto, as Subcláusulas 1.6, 1.6.2 e 4.1, abaixo descritas, elencaram uma série de processos judiciais a serem encerrados, mantendo-se, porém, a necessidade de pagamento de multa administrativa imposta pela AGENERSA, conforme processo nº 0929172-51.2023.8.19.0001.

Subcláusulas 1.6, 1.6.2 e 4.1

“**1.6.** As PARTES e concordam em **encerrar as discussões travadas nos processos judiciais** de número (i) 0290848-46.2020.8.19.0001, (ii) 0156153-58.2020.8.19.0001, (iii) 0057659- 61.2020.8.19.0001, (iv) 0001572-85.2020.8.19.0001; (v) 0197728-46.2020.8.19.0001; e (vi) 0929172-51.2023.8.19.0001, (...) ,arcando cada parte nos processos com os honorários de seus advogados, sem ônus de sucumbência para outra parte, cabendo, ainda, à CEG e à CEGRIO arcar com as custas judiciais de baixa e eventual diferença de taxa judiciária, se for o caso.”

“**1.6.2.** Em relação ao **processo nº 0929172-51.2023.8.19.0001**, obriga-se a CEGRIO ao **pagamento da multa administrativa** imposta pela AGENERSA atualizada na forma da legislação em vigor.”

“**4.1.** Este acordo está condicionado ao cumprimento sequencial e cumulativo das seguintes condições suspensivas: (...) (ii) **extinção das ações judiciais** mencionadas na Cláusula 1.7”.

Inicialmente, destaco que o tema disposto nas Subcláusulas supracitadas foge às atribuições da Agência Reguladora, por ser matéria de competência exclusiva da PGE-RJ, órgão responsável pela representação judicial do Estado do Rio de Janeiro, defendendo judicial e extrajudicialmente os interesses legítimos do Estado, dentre outros.

No entanto, considerando a composição necessária à celebração do Acordo, que engloba a **convergência dos temas tanto no âmbito administrativo quanto no judiciário**; considerando que as discussões referentes a Minuta em tela foram mediadas pela PGE-RJ; e, considerando o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, que atestou não haver óbice jurídico à celebração do Acordo, frisando, ainda, a necessidade de comprovação da extinção das ações judiciais tratadas no Termo, mediante homologação do Poder Judiciário e a necessidade de ratificação pela AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor acompanhar as Subcláusulas 1.6, 1.6.2 e 4.1.

III.3.12. Requisitos Específicos para a Validade do Acordo de Conciliação

Na Minuta do instrumento de conciliação ficou estabelecido que a materialização dos efeitos do Acordo Extrajudicial estaria **condicionada** à aprovação de seus termos e premissas pela AGENERSA e ao respectivo encerramento do Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal, com a consequente perda superveniente do objeto dos Recursos interpostos pelas Concessionárias, conforme disposto na Subcláusula 4.1, como segue:

Subcláusula 4.1.

“**4.1.** Este acordo está condicionado ao **cumprimento sequencial e cumulativo** das seguintes condições suspensivas: (i) à sua **homologação no âmbito da AGENERSA, encerrando a 4ª RTI**, nos exatos termos e condições previstos no presente Instrumento, com a consequente **perda superveniente do objeto dos recursos** interpostos pelas CONCESSIONÁRIAS contra as Deliberações AGENERSA nº 4.198 e 4.199/2021, complementadas pelas Deliberações nº 4.407 e 4.408/2022; (ii) **extinção das ações judiciais** mencionadas na Cláusula 1.7.”

Assim, em consonância com o entendimento alcançado na Subcláusula 4.1 da Minuta do Acordo e em discussão sobre o rito processual a ser perseguido no âmbito regulatório, o Conselheiro-Presidente da AGENERSA^[47] ponderou que:

“Encerrar uma Revisão Tarifária somente através de uma composição por meio de um “Termo de Acordo” entre as Concessionárias e o Poder Concedente, seria excluir a participação de outras partes

interessadas, como consumidores e organizações de defesa do consumidor do processo. Por isso, ainda que se concretize o “Termo de Acordo” ora analisado, é importante que seja homologado em decisão proferida em uma Sessão Regulatória Pública desta Agência, pois permitiria que todos os argumentos e dados apresentados pelas Concessionárias sejam examinados à luz de contribuições de diferentes setores da sociedade, além de evitar questionamentos sobre a legitimidade e a equidade do processo (...).”

E, nessa linha de entendimento, solicitou a manifestação da Procuradoria da AGENERSA quanto à aprovação cautelar do Acordo a ser assinado pela Concessionária e pelo Poder Concedente.

Instado a se manifestar, o órgão jurídico^[48] elencou as competências institucionais da Agência, dispostas no Artigo 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005 e nos Artigos 10 e 15 do Decreto nº 38.618/05, relativas à sua atuação como **instância administrativa definitiva**, em especial a sua competência para dirimir conflitos envolvendo o Poder Concedente e os concessionários, e para decidir sobre os pedidos de Revisão de Tarifárias em Sessões Regulatórias Públicas, aduzindo que:

“Assim, os contratos condicionam a revisão da estrutura e dos limites máximos tarifários que poderão ser aplicados no quinquênio subsequente à aprovação da AGENERSA (Cláusula Sétima, notadamente nos §§ 3º, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17). Logo, qualquer acordo entre o Poder Concedente e a delegatária que envolva aspectos tarifários, deve passar pelo crivo do Conselho Diretor desta Agência Reguladora, (...)

*Em resumo, considerando especialmente que o conteúdo previsto na cláusula 1.6.1 tem o potencial de esvaziar a competência legal, regulamentar e contratualmente prevista como privativa do Conselho Diretor da AGENERSA para julgar as revisões tarifárias, entende-se que o **Conselho Diretor deve, antes da assinatura do acordo, julgar as premissas técnicas, econômicas e financeiras** constantes da minuta ora objeto de análise como forma de **resguardar a sua atribuição**. Diante de todo o contexto trazido acima, **reforçamos a necessidade de aprovação das premissas e da Minuta de Acordo, em sede de sessão regulatória**, pela maioria dos membros do Conselho Diretor; **sob pena de violação dos dispositivos legais, regulamentares e contratuais** já mencionados.”*

A Procuradoria da AGENERSA recomendou, ainda, que previamente à aprovação no âmbito da Agência, as análises técnicas e jurídicas, realizadas pela Reguladora, deveriam ser submetidas à apreciação da Concessionária e do Poder Concedente, assim como os termos e premissas da Minuta do Acordo também deveriam ser disponibilizados para a manifestação dos interessados, notadamente os usuários e os seus respectivos representantes.

Outro ponto de destaque na manifestação da Procuradoria, se refere ao **encerramento do processo revisional**. Sobre esse tópico específico, o órgão jurídico recomendou que:

“O encerramento da 4ª Revisão Quinquenal das Concessionárias, esteja condicionado à posterior apresentação pelas partes do acordo final devidamente assinado, nos estritos termos aprovados pelo CODIR, e à comprovação da extinção das ações judiciais tratadas no termo, mediante homologação do Poder Judiciário.”

Tais recomendações, relativas à condução da tramitação processual no âmbito desta Reguladora, foram aprovadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA, conforme, repita-se, Ata da 25ª Reunião Interna do Conselho.

Considerando que as recomendações da Procuradoria não conflitam com o disposto na Subcláusula 4.1, ao contrário, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da cooperação, que reforçam a legitimidade e eficiência dos trâmites administrativos; considerando que foi oportunizada manifestação prévia ao Poder Concedente e à Concessionária, quanto ao seu de acordo, ou não, aos termos dispostos na Minuta de Acordo; e considerando, ainda, que foi concedido o prazo de cerca de 15 dias para que os usuários e representantes da sociedade civil pudessem apresentar suas Razões Finais sobre a 4ª Revisão Quinquenal, cujas principais peças foram disponibilizadas no site da AGENERSA, conferindo ampla publicidade e transparência ao processo revisional, recomendo ao Conselho-Diretor aprovar a redação da Subcláusula 4.1, nos termos dispostos na Minuta do Acordo.

Outrossim, considerando que as premissas postas no instrumento conciliatório, em conjunto com a renúncia à peça recursal, apresentada pela Concessionária, tem o condão de encerrar o processo revisional; e considerando, ainda, a recomendação da Procuradoria desta Agência, no sentido de que o encerramento da 4ª Revisão Quinquenal está condicionado à apresentação do Termo de Acordo devidamente assinado, sugiro ao

Conselho Diretor **aprovar o inteiro teor das premissas contidas na Minuta do Acordo de Conciliação, necessitando, entretanto, de devolutiva a esta Reguladora, do Termo de Acordo assinado, para simples ratificação das suas Cláusulas, que devem, por óbvio, se encontrar nos mesmos termos, ora analisados, e posterior arquivamento.**

Seguindo o mesmo racional, acompanhando, também, o Parecer da Procuradoria desta AGENERSA^[49], que entendeu pela **necessidade de comprovação da extinção das ações judiciais tratadas na Minuta do Termo** em apreço, sugiro ao Conselho Diretor, **determinar que a Concessionária comprove a extinção das ações judiciais, em até 5 (cinco) dias após o respectivo encerramento das demandas.**

III.4. IMPLICAÇÕES DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE CONCILIAÇÃO NO PROCESSO REGULATÓRIO DA 4ª REVISÃO QUINQUENAL

Como discutido anteriormente, através do processo de mediação e conciliação, as partes - Concessionárias CEG e Poder Concedente - alcançaram entendimento comum sobre os aspectos centrais da concessão, impactando diretamente o presente feito, que versa sobre a 4ª Revisão Tarifária. Assim, em linhas gerais, consequentemente, tem-se: **a definição do índice de reposicionamento da margem de distribuição ‘m’; a perda superveniente do objeto do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária; e o encerramento deste processo revisional.**

Nesse passo, as implicações decorrentes de tais eventos, serão tratadas a seguir.

III.4.1. Definição do índice de reposicionamento da margem de distribuição ‘m’

A homologação dos termos e premissas trazidos pela Minuta do Acordo - tais como OPEX, Taxa de Remuneração e metodologia de subinvestimento - ora aprovados por este Conselho Diretor, representam elementos que **compõem o fluxo de caixa**, se traduzindo em condições precedentes para a definição dos novos patamares de margem de distribuição para o ciclo revisional de 2018/2022.

Nesse contexto, e com base no disposto na Minuta, o Grupo de Trabalho, ao confirmar o **cálculo do reposicionamento das margens de distribuição** para o período em apreço, ratificou que as novas margens de distribuição, a valer para o ciclo 2018/2022, deveriam ser **aumentadas em 6,148%**, em relação às margens praticadas no ciclo tarifário anterior (2013/2017).

Desta feita, considerando que a celebração do Acordo de Conciliação tem como uma das finalidades encerrar as discussões sobre a 4ª Revisão Quinquenal; considerando que o período do ciclo revisional, 2018/2022, se encontra encerrado; considerando que o 6º e último ciclo revisional da concessão, referente ao período 2023/2027, já se iniciou e que o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal está em fase de instrução na AGENERSA; considerando que o processo revisional é o momento oportuno para a análise e compensação dos desequilíbrios econômico-financeiros apurados no ciclo tarifário que o antecede; considerando que as margens de distribuição atualmente praticadas são as mesmas homologadas no Processo Regulatório da 3ª Revisão Quinquenal, ajustadas, desde então, pelas perdas inflacionárias, sugiro ao Conselho-Diretor **determinar a manutenção das margens atualmente praticadas até o julgamento da 5ª Revisão Quinquenal, mantendo, assim, a linearidade das tarifas praticadas, visando realizar os estudos e projeções necessárias, perseguindo, sempre, a modicidade tarifária e o respectivo equilíbrio da concessão.** Recomendo, ainda, que **os impactos econômico-financeiros decorrentes da celebração do Acordo de Conciliação sejam remetidos para análise no Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal.**

III.4.2. Perda de Objeto do Recurso Interposto pela Concessionária

A Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, foi objeto de Recurso interposto pela CEG, que questionou o mérito das decisões emanadas pela AGENERSA em relação às determinações relativas **(i)** ao 3º Termo Aditivo; **(ii)** à definição de alguns componentes do fluxo de caixa; **(iii)** à aplicação do desconto referente aos encargos de comercialização, quando da atuação do consumidor no mercado livre; e **(iv)** à modificação da metodologia FGV nos cálculos do reequilíbrio econômico-financeiro apurados no Processo Regulatório da 3ª Revisão Quinquenal e consideração dos seus respectivos impactos no processo da 4ª Revisão Quinquenal. A Regulada solicitou, ainda, a revisão e anulação das penalidades de multa aplicadas pela Deliberação supracitada.

Em complemento aos temas deliberados no bojo da 4ª Revisão Quinquenal, a Regulada solicitou a recomposição tarifária, pelo IGP-M, referente ao **Reajuste Tarifário** do ano de 2022, conforme disposto no

Dentre os questionamentos trazidos em sede recursal, quase que a totalidade deles foram objeto de discussão, e posterior entendimento comum, alcançado pela Minuta do Acordo, que também previu, na Subcláusula 4.1 a “*perda superveniente do objeto dos recursos interpostos pelas CONCESSIONÁRIAS contra as Deliberações AGENERSA nº 4.198 e 4.199/2021, complementadas pelas Deliberações nº 4.407 e 4.408/2022*”.

Seguindo esse racional, em consonância com a Subcláusula 4.1 da Minuta do Acordo, entendo que as discussões travadas sobre o mérito dos temas abordados pela Concessionária na Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, em sede recursal, restarão **prejudicados** com a celebração do Acordo de Conciliação, por **perda superveniente de objeto**.

Nesse passo, quanto ao pedido de compensações do Reajuste Tarifário referente ao ano de 2022 no presente processo revisional, importante pontuar que o tema não foi tratado na Minuta do Acordo, devendo, portanto, ser remetido - juntamente e por analogia - com o Reajuste Tarifário de 2021 aprovado pela Deliberação AGN nº 4.165/2020, para análise de reequilíbrio e eventual compensação, no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, tendo em vista que a recomposição das margens pelo IGP-M é um direito contatual da Regulada.

Outra questão relevante trazida em sede de Razões Finais pela Concessionária, se refere ao **erro material ocorrido quando da definição das metas físicas de investimentos para o ano de 2018-2019**, dispostas no Anexo 04 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

Na época, o Conselho Diretor acompanhou o entendimento exarado pelo Grupo de Trabalho, para considerar as metas financeiras de investimento, para os anos de 2018-2019, equivalentes aos valores efetivamente realizados. Ocorre que, quando da edição da Deliberação, as metas físicas aprovadas corresponderam aos investimentos propostos pela Concessionária e não aos investimentos efetivamente realizados, em dissonância ao proposto pelo Grupo de Trabalho e acompanhado pelo Conselho.

Diante do exposto, por autotutela, proponho ao Conselho-Diretor a retificação das metas físicas de investimentos constantes do Anexo 04 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 para os anos de 2018-2019, conforme tabela a seguir^[50]:

METAS FÍSICAS CEG- IV REVISÃO QUINQUENAL - Em metro / unidade													
2018	Redes				Ramais				Estações de ERM's e GNC's	Instalações Auxiliares de Rede	Outros Investimentos		
Município (m³/ud)	AP	MP / EP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros				Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias	Outros
	m³	m³	m³	Especificação	unid.	unid.	Especificação	unid.	Especificação	unid.	unid.	unid.	Especificação
CEG- Belford Roxo	-	362	-	-	-	-	-	0	-	-	991	701	-
CEG- Duque de Caxias	-	1.172	700	-	19	-	-	-	-	-	2.025	902	-
CEG- Guapimirim	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Itaboraí	-	604	-	-	58	-	-	-	-	-	-	38	-
CEG- Itaguaí	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Japeri	-	1.275	-	-	3	-	-	2	-	-	9	-	-
CEG- Magé	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Mangaratiba	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Maricá	-	4.087	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Mesquita	-	594	-	-	52	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Nilópolis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Niterói	-	2.094	-	-	73	-	-	-	-	-	6.085	2.543	-
CEG- Nova Iguaçu	-	9.448	138	-	220	-	-	-	-	-	2.059	2.251	-
CEG- Paracambi	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Quatembom	-	3.899	-	-	29	-	-	-	-	-	1	540	-
CEG- Rio de Janeiro	-	42.675	13.203	-	39	2.504	722	2	-	-	38.381	14.817	-
CEG- São Gonçalo	-	3.569	-	-	230	-	-	-	-	-	582	930	-
CEG- São João de Meriti	-	404	-	-	3	-	-	1	-	-	-	-	-
CEG- Seropédica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Tanguá	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- VARIO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Totais	-	70.182	14.041	-	39	3.191	722	-	5	-	50.073	22.702	-

CEG - Investimentos Realizados (Unidades Físicas) - Por Município - Janeiro a Dezembro de 2019													
Município	REDES				RAMAIS			Construção de ERM's / GNC	Instalações Auxiliares de Rede	OUTROS INVESTIMENTOS			Outros Investimentos e Materiais
	AP	MP/EP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros			Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias	Outros	
	m³	m³	m³	Especificações	unid.	unid.	Especificações	unid.	Especificações	unid.	unid.	Especificações	
BELFORD ROXO	-	289	-	-	-	-	-	-	-	-	322	-	-
DUQUE DE CAXIAS	40	2.974	-	-	2	-	-	2	-	1.471	203	-	-
GUAPIMIRIM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.286	-	-
ITABORAÍ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-
ITAGUAÍ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MAGÉ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MESQUITA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	461	-	-
NILÓPOLIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	44	1	-	-
NITERÓI	-	22	-	-	-	-	-	-	-	1.527	416	-	-
NOVA IGUAÇU	-	-	-	-	-	-	-	-	-	933	1.899	-	-
PARACAMBI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
QUATEMBOM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	241	-	-
RIO DE JANEIRO	586	51.858	27.315	-	2.458	969	-	5	-	41.955	14.304	-	-
SÃO GONÇALO	-	287	-	-	2	-	-	1	-	311	694	-	-
SÃO JOÃO DE MERITI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-
SEROPÉDICA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JAPERI	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
MARICÁ	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
MANGARATIBA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TANGUÁ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTROS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	628	66.430	27.316	-	2.462	969	-	10	-	48.243	19.863	-	-

III.4.3. Do Encerramento do Processo da 4ª Revisão Quinquenal

Através da Minuta do Acordo de Conciliação, foi possível pacificar entendimento comum sobre vários temas em discussão há longa data nesta Reguladora e que, dado a sua natureza, **influenciam diretamente não só este processo revisional, mas toda a concessão.**

Nesse passo, é válido ressaltar que, conforme mencionado pela Concessionária em Razões Finais, houve ativo debate entre as partes para a elaboração das Cláusulas do Acordo, ora discutido, tendo obedecido a todos os trâmites “*com ampla participação da Procuradoria-Geral da AGENERSA e da PGE/RJ, inclusive na figura de seu Procurador-Geral*”. A Regulada também acrescentou:

“O acordo contou com a participação e aprovação do Poder Concedente, manifestada pela Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (“SEENEMAR”) e por seus órgãos internos. Em 27.12.2023, no início das conversas, o Secretário da Pasta manifestou “o interesse dessa pasta na continuidade das tratativas para a celebração do referido acordo” (SEI nº 65997176).

47. Após, ao analisar a minuta do acordo, o interesse na sua celebração foi ratificado pela Subsecretaria Técnica de Energia e Economia do Mar, em que se destacou “a importância da conclusão da 4ª Revisão Tarifária, além de pôr fim ao litígio judicial relativo ao 3º Termo Aditivo ao contrato de concessão das concessionárias CEG e CEG RIO, ratificamos o interesse na celebração do referido acordo”.

48. Por fim, a minuta do acordo foi aprovada por intermédio do SEI nº 81425712, e tal aprovação foi reiterada no SEI nº 86245468.”

Desta forma, considerando que a proposta de acerto conciliatório em espeque baseia-se no **manifesto interesse das partes durante todo o curso das tratativas** e tem como propósito a pacificação das divergências de entendimento relacionadas à 4ª Revisão Tarifária, proponho ao Conselho Diretor, **encerrar a 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG**, conforme os termos da Minuta do Acordo em voga.

III.5. RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO E DA PROCURADORIA DA AGENERSA

Durante as análises empreendidas pelo Grupo de Trabalho e pela Procuradoria da AGENERSA, foram suscitados a necessidade de avaliação do cumprimento e do desempenho de alguns componentes adotados no Fluxo de Caixa, assim como a necessidade de aprimoramento de normas regulatórias, conforme transcrito a seguir^[51]:

*“23.1. Seja apurado se a concessionária cumpriu o **montante projetado para investimentos** na 4ª Revisão Quinquenal;*

*23.2. Seja criada uma **regulamentação específica** que assegure o acompanhamento **contábil** adequado das **perdas de gás**, garantindo maior transparência e controle sobre o impacto financeiro;*

*23.3. Seja avaliada a **eficiência e a eficácia** das ações adotadas pela concessionária para a **redução do índice de perdas**, com base em métricas objetivas e resultados alcançados;*

*23.4. Seja analisado o **impacto das variações dos demais itens dos custos operacionais (OPEX)** no desempenho da concessionária, **comparando os valores projetados e realizados**, para assegurar a consistência nas previsões futuras;*

*23.5. Seja averiguado o **impacto do atraso na realização da 5ª Revisão Quinquenal sobre as metas de investimento, receitas e os resultados** operacionais da concessionária, bem como sobre a modicidade tarifária;*

*23.6. As **compensações identificadas** nos itens anteriores sejam devidamente implementadas ao longo dos trabalhos da V Revisão Quinquenal, de modo a garantir que todas as medidas necessárias sejam efetivamente aplicadas.”*

Diante do exposto, e considerando a **pertinência técnica** das ponderações realizadas, sugiro ao Conselho Diretor **determinar que as ponderações supracitas sejam avaliadas no escopo dos trabalhos do Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas.**

IV. ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS

O mérito das decisões emanadas pela Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 foi objeto de

Recursos, interpostos pelas partes interessadas CEG e ABIVIDRO.

Como tratado anteriormente, os Recursos das Reguladas restaram prejudicados, pela **perda superveniente de seu objeto**, decorrente das diretrizes emanadas pela Minuta do Acordo de Conciliação.

Desta forma, passo, então, à análise do Recurso apresentado pela ABIVIDRO.

IV.1. Recurso ABIVIDRO

A ABIVIDRO, em sua peça recursal, postulou a reversão da suspensão dos efeitos da Deliberação atacada, por entender, em linhas gerais, não ter sido devidamente comprovado que a aplicação imediata dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 comprometeria a capacidade econômico-financeira da Concessionária.

Sobre o tema, entendo que as discussões sobre a suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 já foram amplamente debatidas, e devidamente fundamentadas, no item 'III.1. *SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AGN Nº 4.198/2021*' do presente Voto, restando claro a motivação para a sua manutenção até a presente data.

A esse respeito, a Procuradoria da AGENERSA [\[52\]](#) recomendou o indeferimento do pleito, pelas seguintes razões:

“A decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Presidente suspendendo por prazo indeterminado os efeitos das Deliberações AGENERSA nº 4.198/2021 e 4.199/2021 não guarda qualquer violação o sistema jurídico em vigor. Primeiro porque restou comprovada a urgência da medida, mormente o potencial dano irreparável ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Segundo porque o art. 67 do Regimento Interno da AGENERSA confere ao Conselheiro-Presidente a possibilidade de, nos casos de emergência ou comprovada urgência dos procedimentos que venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas.

Terceiro porque o art. 43 da Lei Estadual nº 5.427/2009, aplicado subsidiariamente a todos os processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, possibilita a adoção de providências acauteladoras em situações de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços.

Quarto porque a identidade dos elementos justificadores da medida cautelar pressupõe uma análise sumária dos fatos, tendo por finalidade impedir a ocorrência de danos irreparáveis. A contrario sensu, o afastamento da cautelar pressupõe a comprovação pela parte interessada da inexistência dos elementos justificadores de medida, o que não se mostrou no caso”.

Considerando que pretensão da ABIVIDRO quanto à aplicação dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 na realidade fática atual - com o ciclo revisional já encerrado - forçoso se faz concluir que houve um **esvaziamento dos efeitos práticos do pleito recursal**, razão pela qual seus reflexos e implicações serão avaliados no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Regulada.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor acompanhar o entendimento da Procuradoria desta Reguladora e conhecer o Recurso interposto pela ABIVIDRO, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em sintonia com **(i)** a manifestação de vontade expressa pelas partes - Concessionária CEG, Concessionária CEG Rio e Poder Concedente - por meio na Minuta do Acordo de Conciliação; **(ii)** a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ; **(iii)** o Grupo de Trabalho da AGENERSA, com a participação dos setores técnicos CAENE e CAPET; e **(iv)** a Procuradoria Geral da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aprovar as premissas dispostas na Minuta do Termo de Acordo de Conciliação (em anexo), para a Concessionária CEG, conforme fundamentação constante do presente Voto, que deve retornar a esta Agência

Reguladora com a respectiva assinatura das partes - Concessionária CEG; Concessionária CEG Rio; e Poder Concedente - para conferência e respectivo arquivamento dos autos.

2. Considerar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante da aprovação da Minuta do Termo de Acordo de Conciliação, conforme Artigo 1º da presente Deliberação.

3. Conhecer o Recurso interposto pela ABIVIDRO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 21 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 21 - Considerar o conceito de subinvestimento decorrente da não realização dos investimentos suprimidos pelo 3º Termo Aditivo, calculado pela metodologia desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, para considerar a devolução, pela Concessionária CEG, do montante financeiro de R\$ 29,54 milhões (data-base dez/2016), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, reduzindo as tarifas do ciclo revisional 2018/2022.

5. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 18, e do Anexo 02, da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 18 - Adotar os novos valores de OPEX, conforme Minuta de Termo de Conciliação aprovada, apontados pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA no cálculo do reposicionamento tarifário (Anexo 02).

CEG - OPEX (mil.R\$/ano) - Mês de Dez/16						Total
Item	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	227.670	204.466	263.306	269.112	275.507	1.240.060
Aluguis	9.033	8.431	9.586	10.886	12.347	50.283
Manutenção e Conservação	39.425	35.648	42.139	41.842	41.774	200.828
- Bens Imóveis e Construções	5.991	5.538	6.888	6.888	6.888	32.193
- Equipamento de Informática	4.063	3.810	3.184	3.184	3.184	17.425
- Veículos	1.438	1.323	855	855	855	5.326
- Instalações Técnicas	24.588	21.571	24.881	24.629	24.629	120.298
- Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	9.856	8.227	6.336	6.336	6.336	37.091
- Emergência	9.841	8.758	13.992	13.992	13.992	60.575
- Manutenção de Instalações Industriais	4.891	4.586	4.553	4.301	4.301	22.631
- Outro Imobilizado	3.345	3.406	6.331	6.286	6.218	25.586
Utilidades e Serviços	14.243	13.495	14.663	14.718	14.763	71.882
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	7.683	6.171	7.016	7.017	7.017	34.904
- Telefone e Outras Comunicações	6.506	6.999	5.397	5.397	5.397	29.696
- Correio	1.057	982	1.081	1.121	1.152	5.393
- Material de Escritório	526	336	766	778	789	3.195
- Outros	-1.529	-993	403	405	408	-1.306
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	26.538	29.797	30.644	30.865	31.111	148.955
- Serviços Gerais	13.187	11.060	16.764	16.764	16.764	74.539
- Serviços Corporativos	12.607	17.945	13.021	13.242	13.488	70.303
- Royalties	744	792	859	859	859	4.113
Serviços Profissionais Independentes	16.264	13.611	16.031	16.245	16.457	78.609
- Auditorias	898	758	501	501	501	3.158
- Assessorias Técnicas	438	269	127	127	127	1.088
- Jurídicos	8.194	6.404	7.891	7.891	7.891	38.271
- Outros Serviços	6.735	6.181	7.512	7.726	7.938	36.092
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	7.873	6.767	11.275	11.597	11.914	49.427
Seguros	2.690	2.523	2.718	2.718	2.718	13.367
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	1.478	862	1.987	1.987	1.988	8.302
- Despesas de Viagem	1.318	741	1.850	1.850	1.850	7.609
- Transportes e Fretes	160	121	137	137	138	693
Gastos de Atividade Comercial	31.514	20.032	49.087	50.488	51.872	202.992
Gastos Serviço a Cliente	44.219	43.045	53.784	55.935	58.162	255.145
- Leitura de Medidores	16.058	13.059	19.894	20.462	21.023	90.496
- Cobrança Bancária	9.143	9.648	12.327	13.362	14.483	58.963
- Inspeções Periódicas	1.118	1.071	1.349	1.389	1.430	6.357
- Serviços de Teletendimento	7.419	7.226	8.582	8.827	9.069	41.123
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	8.313	6.032	8.893	9.109	9.335	41.681
- Custo de Atendimento ao Cliente	1.029	5.213	707	707	707	8.363
- Controle de Qualidade de Serviços	1.141	796	2.032	2.079	2.115	8.163
Outros Serviços Exteriores	17.192	13.705	15.920	16.300	16.676	79.792
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	12.375	9.585	13.315	13.695	14.071	63.041
- Colaborações Externas	3.224	3.261	2.605	2.605	2.605	14.300
- Custo do Pessoal Expatariado	1.593	859	0	0	0	2.452
Outros	15.860	15.531	13.188	13.228	13.272	71.079
- Outros Gastos de Exploração	14.298	11.505	9.497	9.537	9.581	54.418
- Tributos	1.563	4.026	3.691	3.691	3.691	16.662
Gastos de GNC	1.340	1.019	2.284	2.303	2.453	9.399
DESPESAS DE PESSOAL	127.597	110.162	125.248	142.235	161.335	666.578
OUTRAS DESPESAS	117.964	123.780	97.881	145.449	121.107	606.180
- Provisões	10.844	10.844	10.844	10.844	10.844	54.220
- Perdas de Gás	106.114	111.977	85.847	133.410	109.050	546.396
- Custos de odorizantes	1.006	960	1.190	1.195	1.213	5.564
Total - OPEX	473.231	438.408	486.435	556.796	557.949	2.512.818

6. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 44 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 44 - Aprovar a compensação da retroatividade tarifária, referente ao ciclo revisional 2013/2017, na quantia de R\$ 25,63 milhões (moeda dezembro/2016), em favor da modicidade tarifária, a ser incluído, no ano de 2018, no fluxo de caixa da concessão.

7. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 47, e do Anexo 06, da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 47 - Aprovar o Fluxo de Caixa, elaborado pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, com base nas premissas fixadas na Minuta do Acordo de Conciliação aprovada, pelo qual foi obtido um Índice de Reposicionamento de Margem de $m = 1,06148$ (Anexo 06).

CÁLCULO DE m - CEG						
Em R\$ milhões						
	Ano					Valor Presente
	2018	2019	2020	2021	2022	
I = $0,66 \times \text{Margem Não Reposicionada}$	662,08	564,83	649,00	650,80	653,59	2.442,32
II = $0,66 \times \text{Custos e Despesas Operacionais}$	312,33	289,35	321,05	367,49	368,25	1.262,98
III = $0,66 \times \text{Receitas Correlatas}$	14,79	14,96	15,17	15,43	15,70	58,35
IV = $0,34 \times \text{Depreciação}$	61,51	62,48	64,36	65,59	66,92	245,89
V = $0,34 \times \text{Juros s/ Capital Próprio}$	34,22	38,44	42,97	42,97	42,97	153,51
VI = Investimentos	144,05	144,15	184,78	172,74	165,37	618,87
VII = Recuperação da Retroatividade	25,63					
VIII = Compensação das Deliberações	3,65					
IX = Base Inicial de Ativos Regulatórios	3.392,07					
X = Base Final de Ativos Regulatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	3.259,46	2.077,13
XI = Compensação de Investimentos não realizados	95,06					
XII = Devolução invest III TA - Metodologia FGV	29,54					
$m = [IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) - (VII) + (VIII) - VP(X) - (XI) - (XII)] / VP(I)$						
$m =$	1,0614816			em %	6,148%	

Taxa de Remuneração: 9,43%

8. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 49, da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 49 - Aprovar a compensação da retroatividade tarifária, referente ao ciclo revisional 2018/2022, na quantia de R\$ 297,19 milhões (data-base dezembro/2021) da receita projetada na 5ª Revisão Tarifária, referente à 50% de R\$ 594,38 milhões.

9. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 22 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 22 - Não considerar o pagamento da Outorga Compensatória como intangível na Base de Ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária no Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, passando a ser considerado como ativo indenizável.

10. Revogar, por autotutela, o Artigo 23 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, por perda de objeto.

11. Determinar que a Concessionária CEG comprove a extinção das ações judiciais constantes da Minuta do Termo de Acordo de Conciliação aprovada, em até 5 (cinco) dias após o respectivo encerramento das demandas judiciais.

12. Determinar a manutenção das margens atualmente praticadas até o julgamento da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG, mantendo, assim, a linearidade das tarifas praticadas na concessão.

13. Determinar que a Secretaria Executiva da AGENERSA remeta cópia da presente Decisão, com seus respectivo Anexo - Minuta do Acordo de Conciliação, ao Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG e ao Processo de ‘*Valuation*’ da concessão.

14. Retificar, por autotutela, as Tabelas constantes do Anexo 04, para os anos de 2018-2019, da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, conforme Tabelas a seguir:

15. Determinar que os impactos econômico-financeiros decorrentes da celebração do Acordo de Conciliação sejam remetidos para análise no Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

16. Determinar que as análises e possíveis compensações referentes aos Reajustes Tarifários de 2021 e 2022 sejam remetidas para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

17. Determinar que as recomendações propostas pelo Grupo de Trabalho e pela Procuradoria da AGENERSA, dispostas no item III.5 do presente Voto, sejam remetidas para estudos e análises na 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

18. Considerar, a partir da publicação da presente Decisão, revogadas todas as disposições em contrário ao presente Voto, emanadas por esta Reguladora e, visando procedimentar tal comando, determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da presente Decisão, que proceda o levantamento de todas as Deliberações vigentes, relativas aos temas abarcados na Minuta de Acordo de Conciliação aprovada, para respectiva formalização das revogações, conforme os comandos deliberativos ora aprovados.

19. Determinar que a Procuradoria Geral da AGENERSA proceda o compilamento das Deliberações da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG, para respectiva publicação no sítio eletrônico da AGENERSA e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

20. Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.

21. Encerrar a 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG, conforme o disposto no Artigo 1º da presente Deliberação e a fundamentação constante do presente Voto, de forma a revogar a suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[\[1\]](#) ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO;

II. DA TEMPESTIVIDADE;

III. PRELIMINARES

III.1. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DELIBERAÇÕES AGENERSA Nº 4.198/2021;

III.2. SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÕES DO 3º TERMO ADITIVO *versus* 4ª REVISÃO QUINQUENAL:

III.2.1. Da Viabilidade de Celebração do Acordo de Conciliação como Forma de Solucionar as Divergências de Entendimento sobre o 3º Termo Aditivo na 4ª Revisão Quinquenal;

III.3. DOS TERMOS E PREMISSAS DA MINUTA DO ACORDO

III.3.1. 4º Ciclo Tarifário - Alteração das Metas de Investimento Financeiro 2013/2017 *versus* Existência de Subinvestimento;

III.3.2. Metodologia de Cálculo do Subinvestimento

- Metodologias de Cálculo do Subinvestimento utilizadas no processo da 4ª Revisão Quinquenal;

III.3.3. Alteração da Metodologia de Cálculo do Subinvestimento no Processo Regulatório da 3ª Revisão Quinquenal *versus* Pedido de Compensação dos Prejuízos Incorridos pela Utilização da Metodologia Deloitte;

III.3.4. Taxa de Remuneração;

III.3.5. Custos e Despesas Operacionais e Perdas de Gás;

III.3.6. Compensação das Receitas Projetadas Recebidas a Menor pela CEG;

III.3.7. Valores Pagos a Título de Outorga Compensatória na Base de Ativos para Fins de Remuneração Tarifária;

III.3.8. Pagamento da Outorga como Ativo Indenizável;

III.3.9. Gás Natural Comprimido (GNC) e Gás Natural Liquefeito (GNL);

III.3.10. Encerramento dos Processos Regulatórios;

III.3.11. Dos Processos Judiciais;

III.3.12. Requisitos Específicos para a Validade do Acordo de Conciliação;

III.4. IMPLICAÇÕES DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE CONCILIAÇÃO NO PROCESSO REGULATÓRIO DA 4ª REVISÃO QUINQUENAL

III.4.1. Definição do índice de reposicionamento da margem de distribuição 'm';

III.4.2. Perda de Objeto do Recurso Interposto pela Concessionária;

III.4.3. Do Encerramento do Processo da 4ª Revisão Quinquenal.

III.5. RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO E DA PROCURADORIA DA AGENERSA

IV. ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS

IV.1. Recurso ABVIDRO

V. CONCLUSÃO

[2] Recurso CEG (Doc. SEI nº 31782347)

[3] Recurso ABIVIDRO (Doc. SEI nº 31726395)

[4] Doc. SEI nº 31625492

[5] Protocolo Recurso CEG (Doc. SEI nº 31782115).

[6] Recurso ABIVIDRO (Doc. SEI nº 31726395).

[7] Parecer 467 /2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº 85238972)

[8] Regimento Interno da AGENERSA:

"Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor."

(....)

§2º - O Recurso de que trata o caput deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo."

[9] Decisão CODIR Parecer Procuradoria (Doc. SEI nº 16132030)

[10] Publicação Decisão Suspensão Deliberação (Doc. SEI nº 16132026)

[11] Parecer Promoção FMMM nº 16/2021 (Doc. SEI nº 16132018)

[12] Anexo D.O (Doc. SEI nº 18501027)

[13] Doc. SEI nº 78985754

[14] Parecer 419/2024/AGENERSA/PROC - MVCB (83170134)

[15] 25ª Decisão 25ª Reunião Interna (83479215)

[16] Parecer 419/2024/AGENERSA/PROC - MVCB (83170134)

[17] Parecer GUB nº 01/2020 do Procurador Gustavo Binenbojm

[18] Doc. SEI nº 65997176

[19] Doc. SEI 85488659

[20] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3139, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Art. 8º - Determinar a devolução pela Concessionária CEG de R\$ 130.84 milhões, atualizados desde dez/2011 pelo IGP-M (Índice Geral de Preços), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, influenciando negativamente no cálculo da variação da margem, por ter a CEG recebido na tarifa valores a maior no ciclo 2013/2017 a título de investimento para construção de gasodutos físicos de alta pressão nos municípios de Mangaratiba e Maricá, meta esta posteriormente alterada para menor, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG.

[21] Deliberação AGN nº 4.198/2021

Art. 21 - Diante do exposto, em observância aos pareceres emanados pelo Grupo de Trabalho e pela procuradoria da AGENERSA sobre a devolução de tarifa devido à alteração promovida pelo 3º Termo Aditivo, sugiro ao Conselho-Diretor acatar as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 3.206 e 3.287, de 2017 e nº 3.314/2018, de forma a considerar a devolução, pela Concessionária CEG, do montante financeiro de R\$ 182,84 milhões (data-base dez/2016), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, reduzindo as tarifas do ciclo revisional 2018 -2022.

[22] Deliberação AGN nº 4.198/2021

Art. 20 - Diante do exposto, em observância aos pareceres emanados pelo Grupo de Trabalho e pela procuradoria da AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor ratificar as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 3.206 e 3.287, de 2017 e nº 3.314/2018, de forma a considerar a meta de investimento financeiro para a CEG no quinquênio 2013/2017 totalizando R\$ 977,23 milhões, a preços de moeda dez/ 11.

[23] Relatório Final do Grupo de Trabalho da AGENERSA, às fls. 5.486/5.628. item 13.1. Compensação dos Investimentos.

[24] Deliberação AGN nº 4.198/2021

Art. 27 - Outrossim, diante do exposto e com base nos argumentos anteriormente debatidos, sugiro ao Conselho Diretor aprovar a metodologia de cálculo do saldo dos investimentos não realizados proposta pela FGV Projetos, acrescida da capitalização do valor até o presente ciclo revisional, conforme entendimento da UFF e do Grupo de Trabalho da AGENERSA.

[25] Relatório da Consultoria – UFF: (Ofício nº 019-2018/ESC – UFF) “Relatório 4 – Relatório Final Concessionária CEG (Produto 4)”, Item 7.4. Compensação Tarifária de Investimentos Projetados e não Realizados no Quinquênio 2013-2017. Fls. 4.117.

[26] Deliberação AGN nº 4.198/2021

Art. 29 - Diante do exposto, me filio aos cálculos realizados pelo Grupo de Trabalho, devidamente fundamentados nas decisões desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor para que seja compensado, no ano de 2018 do fluxo de caixa, o valor de R\$ 95 milhões como saldo de investimentos não realizados, contribuindo para a modicidade tarifária.

[27] Doc. SEI nº 84281070

[28] Parecer 467 /2024/AGENERSA/PROC (85238972)

[29] Deliberação AGN nº 4.198/2021

Art. 26 - Com base no exposto e em função do princípio da segurança jurídica e considerando que a CEG não demonstrou ter havido desequilíbrio econômico-financeiro desfavorável à concessionária no período de 2013-2017, ou contrário, realizou lucro, sugiro ao Conselho-Diretor negar o pedido da concessionária CEG de aplicação da metodologia de cálculo do saldo de investimentos não realizados, elaborada pela FGV e em substituição a metodologia de cálculo proposta pela Deloitte, no ciclo revisional citado, de forma que os efeitos da alteração metodológica não retroajam às decisões emanadas na 3ª Revisão Quinquenal.

[30] Fls. 5.244 a 5.246

[31] Relatório Final do Grupo de Trabalho da AGENERSA, às fls. 5.486/5.628. item 13.1. Compensação dos Investimentos.

[32] Doc. SEI nº 53735506

[33] Parecer 467 /2024/AGENERSA/PROC (85238972)

[34] Deliberação AGN nº 4.198/2021

Art. 9º - Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor aprovar a taxa de remuneração igual a 9,43% a.a. para o ciclo tarifário 2018-2022, calculada pela consultoria da UFF e pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA já que a metodologia adotada possui adequação técnica, aderência ao disposto no contrato de concessão e pelo valor alcançado estar dentro do intervalo entendido pela procuradoria desta Agência como adequado aos preceitos jurídicos vigentes e por ser mais conservador quando comparado às propostas da concessionária.

[35] Relatório - Análise Técnica de Recurso - CEG (53735506)

[36] Parecer 467 /2024/AGENERSA/PROC (85238972)

[37] Doc. SEI nº 53735506 e Anexo 1 (Doc. SEI nº 53743375)

[38] Doc. SEI nº 84281070

[39] Parecer 467 /2024/AGENERSA/PROC (85238972)

[40] Doc. SEI nº 53735506 e 53743375

[41] Relatório GT - CEG (84281070)

[42] Parecer 419/2024/AGENERSA/PROC - MVCB (83170134)

[43] Processo E-12/003.120/2017, fls. 444.

[44] Processo E-12/003.120/2017, Fls. 554.

[45] Parecer 419/2024/AGENERSA/PROC - MVCB (83170134)

[46] Parecer 419/2024/AGENERSA/PROC - MVCB (83170134)

[47] Anexo Cópia - Despacho da Presidência (82650518)

[48] Parecer 419/2024/AGENERSA/PROC - MVCB (83170134)

[49] Parecer 419/2024/AGENERSA/PROC - MVCB (83170134)

[50] Anexo 1 - Relatório GT - Recurso (53743375); Processo E-12/003/182/2018. Parecer CAENE fls. 99 e E-22/007/481/2019. Parecer CAENE fls. 79.

[51] Relatório GT - CEG (84281070)

[52] Parecer 467 /2024/AGENERSA/PROC (85238972)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/11/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87620265** e o código CRC **A319C2B1**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessionária CEG - 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas - Recurso

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.124/2017**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar as premissas dispostas na Minuta do Termo de Acordo de Conciliação (em anexo), para a Concessionária CEG, conforme fundamentação constante do presente Voto, que deve retornar a esta Agência Reguladora com a respectiva assinatura das partes - Concessionária CEG; Concessionária CEG Rio; e Poder Concedente - para conferência e respectivo arquivamento dos autos.

Art. 2º. Considerar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante da aprovação da Minuta do Termo de Acordo de Conciliação, conforme Artigo 1º da presente Deliberação.

Art. 3º. Conhecer o Recurso interposto pela ABIVIDRO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.407/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 4º. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 21 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 21 - Considerar o conceito de subinvestimento decorrente da não realização dos investimentos suprimidos pelo 3º Termo Aditivo, calculado pela metodologia desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, para considerar a devolução, pela Concessionária CEG, do montante financeiro de R\$ 29,54 milhões (data-base dez/2016), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, reduzindo as tarifas do ciclo revisional 2018/2022.

Art. 5º. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 18, e do Anexo 02, da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 18 - Adotar os novos valores de OPEX, conforme Minuta de Termo de Conciliação aprovada, apontados pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA no cálculo do reposicionamento tarifário (Anexo 02).

CEG - OPEX (milR\$/ano) - Moeda de Dez/16						Total
Item	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	227.670	204.466	263.306	269.112	275.507	1.240.060
Aluguis	9.033	8.431	9.586	10.886	12.347	50.283
Manutenção e Conservação	39.425	35.648	42.139	41.842	41.774	200.828
- Bens Imóveis e Construções	5.991	5.538	6.888	6.888	6.888	32.193
- Equipamento de Informática	4.063	3.810	3.184	3.184	3.184	17.425
- Veículos	1.438	1.323	855	855	855	5.326
- Instalações Técnicas	24.588	21.571	24.881	24.629	24.629	120.290
- Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	9.856	8.227	6.336	6.336	6.336	37.091
- Emergência	9.841	8.758	13.992	13.992	13.992	60.575
- Manutenção de Instalações Industriais	4.891	4.586	4.553	4.301	4.301	22.631
- Outro Imobilizado	3.345	3.406	6.331	6.286	6.218	25.586
Utilidades e Serviços	14.243	13.495	14.663	14.718	14.763	71.882
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	7.683	6.171	7.016	7.017	7.017	34.904
- Telefone e Outras Comunicações	6.506	6.999	5.397	5.397	5.397	29.696
- Correio	1.057	982	1.081	1.121	1.152	5.393
- Material de Escritório	526	356	766	778	789	3.195
- Outros	-1.529	-993	403	405	408	-1.306
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	26.538	29.797	30.644	30.865	31.111	148.955
- Serviços Gerais	13.187	11.060	16.764	16.764	16.764	74.539
- Serviços Corporativos	12.607	17.945	13.021	13.242	13.488	70.303
- Royalties	744	792	859	859	859	4.113
Serviços Profissionais Independentes	16.264	13.611	16.031	16.245	16.457	78.609
- Auditórias	898	758	501	501	501	3.158
- Assessorias Técnicas	438	269	127	127	127	1.088
- Jurídicos	8.194	6.404	7.891	7.891	7.891	38.271
- Outros Serviços	6.735	6.181	7.512	7.726	7.938	36.092
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	7.873	6.767	11.275	11.597	11.914	49.427
Seguros	2.690	2.523	2.718	2.718	2.718	13.367
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	1.478	862	1.987	1.987	1.988	8.302
- Despesas de Viagem	1.318	741	1.850	1.850	1.850	7.609
- Transportes e Fretes	160	121	137	137	138	693
Gastos de Atividade Comercial	31.514	20.032	49.087	50.488	51.872	202.992
Gastos Serviço a Cliente	44.219	43.045	53.784	55.935	58.162	255.145
- Leitura de Medidores	16.058	13.059	19.894	20.462	21.023	90.496
- Cobrança Bancária	9.143	9.648	12.327	13.362	14.483	58.963
- Inspeções Periódicas	1.118	1.071	1.349	1.389	1.430	6.357
- Serviços de Teletendimento	7.419	7.226	8.582	8.827	9.069	41.123
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	8.313	6.032	8.893	9.109	9.335	41.681
- Custo de Atendimento ao Cliente	1.029	5.213	707	707	707	8.363
- Controle de Qualidade de Serviços	1.141	796	2.032	2.079	2.115	8.163
Outros Serviços Exteriores	17.192	13.705	15.920	16.300	16.676	79.792
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	12.375	9.585	13.315	13.695	14.071	63.041
- Colaborações Externas	3.224	3.261	2.605	2.605	2.605	14.300
- Custo do Pessoal Espatriado	1.593	859	0	0	0	2.452
Outros	15.860	15.531	13.188	13.228	13.272	71.079
- Outros Gastos de Exploração	14.298	11.505	9.497	9.537	9.581	54.418
- Tributos	1.563	4.026	3.691	3.691	3.691	16.662
Gastos de GNC	1.340	1.019	2.284	2.363	2.453	9.399
DESPESAS DE PESSOAL	127.597	110.162	125.248	142.235	161.335	666.578
OUTRAS DESPESAS	117.964	123.780	97.881	145.449	121.107	606.180
- Provisões	10.844	10.844	10.844	10.844	10.844	54.220
- Perdas de Gás	106.114	111.977	85.847	133.410	109.050	546.396
- Custos de odorizantes	1.006	960	1.190	1.195	1.213	5.564
Total - OPEX	473.231	438.408	486.435	556.796	557.949	2.512.818

Art. 6º. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 44 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 44 - Aprovar a compensação da retroatividade tarifária, referente ao ciclo revisional 2013/2017, na quantia de R\$ 25,63 milhões (moeda dezembro/2016), em favor da modicidade tarifária, a ser incluído, no ano de 2018, no fluxo de caixa da concessão.

Art. 7º. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 47, e do Anexo 06, da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 47 - Aprovar o Fluxo de Caixa, elaborado pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, com base nas premissas fixadas na Minuta do Acordo de Conciliação aprovada, pelo qual foi obtido um Índice de Reposicionamento de Margem de $m = 1,06148$ (Anexo 06).

CÁLCULO DE m - CEG						
Em R\$ milhões						
	Ano					Valor Presente
	2018	2019	2020	2021	2022	
I = 0,66*Margem Não Reposicionada	662,08	564,83	649,00	650,80	653,59	2.442,32
II = 0,66*Custos e Despesas Operacionais	312,33	289,35	321,05	367,49	368,25	1.262,98
III = 0,66*Receitas Correlatas	14,79	14,96	15,17	15,43	15,70	58,35
IV = 0,34*Depreciação	61,51	62,48	64,36	65,59	66,92	245,89
V = 0,34*Juros s/ Capital Próprio	34,22	38,44	42,97	42,97	42,97	153,51
VI = Investimentos	144,05	144,15	184,78	172,74	165,37	618,87
VII = Recuperação da Retroatividade	25,63					
VIII = Compensação das Deliberações	3,65					
IX = Base Inicial de Ativos Regulatórios	3.392,07					
X = Base Final de Ativos Regulatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	3.259,46	2.077,13
XI = Compensação de Investimentos não realizados	95,06					
XII = Devolução invest III TA - Metodologia FGV	29,54					
$m = [IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) - (VII) + (VIII) - VP(X) - (XI) - (XII)] / VP(I)$						
m =	1,0614816			em %	6,148%	

Taxa de Remuneração: 9,43%

Art. 8º. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 49, da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 49 - Aprovar a compensação da retroatividade tarifária, referente ao ciclo revisional 2018/2022, na quantia de R\$ 297,19 milhões (data-base dezembro/2021) da receita projetada na 5ª Revisão Tarifária, referente à 50% de R\$ 594,38 milhões.

Art. 9º. Adequar, por autotutela, a redação do Artigo 22 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, passando a constar a redação que segue:

Art. 22 - Não considerar o pagamento da Outorga Compensatória como intangível na Base de Ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária no Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, passando a ser considerado como ativo indenizável.

Art. 10. Revogar, por autotutela, o Artigo 23 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, por perda de objeto.

Art. 11. Determinar que a Concessionária CEG comprove a extinção das ações judiciais constantes da Minuta do Termo de Acordo de Conciliação aprovada, em até 5 (cinco) dias após o respectivo encerramento das demandas judiciais.

Art. 12. Determinar a manutenção das margens atualmente praticadas até o julgamento da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG, mantendo, assim, a linearidade das tarifas praticadas na concessão.

Art. 13. Determinar que a Secretaria Executiva da AGENERSA remeta cópia da presente Decisão, com seus respectivo Anexo - Minuta do Acordo de Conciliação, ao Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG e ao Processo de 'Valuation' da concessão.

Art. 14. Retificar, por autotutela, as Tabelas constantes do Anexo 04, para os anos de 2018-2019, da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022, conforme Tabelas a seguir:

METAS FÍSICAS CEG- IV REVISÃO QUINQUENAL - Em metro / unidade													
2018	Redes				Ramais			Estações de ERM's e GNC's	Instalações Auxiliares de Rede	Outros Investimentos			Imateriais
Município (m/ud)	AP	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros			Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias	Outros	
	ml	ml	ml	Especificação	unid.	unid.	Especificação	unid.	Especificação	unid.	unid.	Especificação	
CEG- Belford Roxo	-	-	362	-	-	-	-	-	-	981	701	-	-
CEG- Duque de Caxias	-	-	1.172	700	-	19	-	-	-	2.025	902	-	-
CEG- Guapimirim	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Itaboraí	-	-	604	-	-	58	-	-	-	-	38	-	-
CEG- Itaguaí	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Japeri	-	-	1.275	-	-	3	-	-	-	9	-	-	-
CEG- Magé	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Mangaratiba	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Maricá	-	-	4.087	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Mesquita	-	-	594	-	-	52	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Nilópolis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Niterói	-	-	2.094	-	-	73	-	-	-	6.085	2.543	-	-
CEG- Nova Iguaçu	-	-	9.448	138	-	220	-	-	-	2.059	2.231	-	-
CEG- Paracambi	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Quatembos	-	-	3.899	-	-	29	-	-	-	-	1	540	-
CEG- Rio de Janeiro	-	-	42.675	13.203	39	2.504	722	-	-	38.381	14.817	-	-
CEG- São Gonçalo	-	-	3.569	-	-	230	-	-	-	582	830	-	-
CEG- São João de Meriti	-	-	404	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Seropédica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- Tanguá	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CEG- VARIOUS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Totais	-	-	70.182	14.041	39	3.191	722	-	-	50.073	22.702	-	-

CEG - Investimentos Realizados (Unidades Físicas) - Por Município - Janeiro a Dezembro de 2019													
Municípios	REDES				RAMAIS			Construção de ERM's / GNC	Instalações Auxiliares de Rede	OUTROS INVESTIMENTOS			Outros Investimentos Materiais
	AP	MP/BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros			Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias	Outros	
	ml	ml	ml	Especificações	unid.	unid.	Especificações	unid.	Especificações	unid.	unid.	Especificações	
BELFORD ROXO	-	289	-	-	-	-	-	-	-	-	322	-	-
DUQUE DE CAXIAS	40	2.974	-	-	2	-	-	2	-	1.471	203	-	-
GUAPIMIRIM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ITABORAÍ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.286	-	-
ITAGUAÍ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-
MAGÉ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MESQUITA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	461	-	-
NILOPOLIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	44	1	-	-
NITERÓI	-	22	-	-	-	-	-	-	-	1.527	416	-	-
NOVA IGUAÇU	-	-	-	-	-	-	-	-	-	933	1.899	-	-
PARACAMBI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
QUATEMBOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	241	-	-
RIO DE JANEIRO	586	51.858	27.315	-	2.458	969	-	5	-	41.955	14.304	-	-
SÃO GONÇALO	-	287	-	-	2	-	-	1	-	311	694	-	-
SÃO JOÃO DE MERITI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-
SEROPÉDICA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JAPERI	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
MARICÁ	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
MANGARATIBA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TANGUÁ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTROS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	628	66.430	27.315	-	2.482	988	-	10	-	48.243	18.863	-	-

Art. 15. Determinar que os impactos econômico-financeiros decorrentes da celebração do Acordo de Conciliação sejam remetidos para análise no Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

Art. 16. Determinar que as análises e possíveis compensações referentes aos Reajustes Tarifários de 2021 e 2022 sejam remetidas para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

Art. 17. Determinar que as recomendações propostas pelo Grupo de Trabalho e pela Procuradoria da AGENERSA, dispostas no item III.5 do presente Voto, sejam remetidas para estudos e análises na 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

Art. 18. Considerar, a partir da publicação da presente Decisão, revogadas todas as disposições em contrário ao presente Voto, emanadas por esta Reguladora e, visando procedimentar tal comando, determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da presente Decisão, que proceda o levantamento de todas as Deliberações vigentes, relativas aos temas abarcados na Minuta de Acordo de Conciliação aprovada, para respectiva formalização das revogações, conforme os comandos deliberativos ora aprovados.

Art. 19. Determinar que a Procuradoria Geral da AGENERSA proceda o compilamento das Deliberações da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG, para respectiva publicação no sítio eletrônico da AGENERSA e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 20. Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.

Art. 21. Encerrar a 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG, conforme o disposto no Artigo 1º da presente Deliberação e a fundamentação constante do presente Voto, de forma a revogar a suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, integrada pela Deliberação nº 4.407/2022.

Art. 22. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 22/11/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 22/11/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 22/11/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 25/11/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/11/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87619180** e o código CRC **88429FA6**.

Referência: Processo nº E-12/003.124/2017

SEI nº 87619180

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, inscrita no CNPJ Nº: 33.938.119/0001-69, com sede na Avenida das Américas, 4200, Bl. 6, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 Barra da Tijuca, CEP. 22.640-907 e **CEG RIO S/A** inscrita no CNPJ Nº: 01.695.370/0001-53, com sede na Rua São Cristóvão, 1200, Parte, São Cristóvão, CEP. 20.940-000, doravante denominadas “**CONCESSIONÁRIAS**”;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“ERJ”), pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, com endereço na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-020, doravante denominado “**ESTADO**”;

Sendo CONCESSIONÁRIAS e ESTADO denominados, de forma conjunta e indistintamente, como “**PARTES**”.

CONSIDERANDO QUE:

- I. o prazo dos atuais contratos de concessão está previsto para ser encerrado em julho de 2027;
- II. a CEG e a CEG RIO apresentaram proposta de solução consensual à AGENERSA, com o propósito de pacificar as divergências de entendimento relacionadas à 4ª Revisão Tarifária Quinquenal (“4ª RTI”) das Concessionárias, com impacto na 5ª Revisão Quinquenal.
- III. as tratativas de solução consensual formaram o Processo SEI-480002/000791/2023, onde estão registradas a proposta inicial, as reuniões ocorridas e a análise de diversos cenários possíveis;
- IV. foram adotadas como premissas básicas para os cálculos dos cenários, e respectivas análises, os fluxos de caixa elaborados pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA na fase de recurso da 4ª Revisão Quinquenal (Doc. SEI nº 53735506 do processo E12/003.124/2017 e Doc. SEI nº 53737828 do Processo nº E-12/003.125/2017), modificado pelo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 200/2024 (Doc. SEI nº 79473552, nº 79545300 e nº 79545009) quando foram obtidas as projeções de receita para o Quinquênio;

V. após o encaminhamento dos autos ao Poder Concedente, o ESTADO, por intermédio da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (“SEENEMAR”), manifestou o seu interesse na realização do acordo (Doc. 65997176, Processo SEI480002/000791/2023);

VI. a Procuradoria Geral da AGENERSA manifestou ser possível, em abstrato, a celebração de acordo entre as PARTES. Em razão disso, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado (“PGE/RJ”) para prosseguimento das negociações, diante da existência de processos judiciais sobre o tema (Doc. 68403331, Processo nº SEI-480002/000791/2023);

VII. com a concordância da AGENERSA e da SEENEMAR, iniciou-se procedimento de mediação no âmbito da PGE/RJ, no qual as partes chegaram a uma solução consensual em reunião realizada no dia 08.04.2023;

VIII- a 4ª RTI das Concessionárias CEG e CEG RIO, referente ao período 2018-2022, encontra-se pendente de resolução até a presente data.

Resolvem as PARTES celebrar, de comum acordo, o presente Instrumento, o qual será regido pelos termos, cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA –CONDIÇÕES GERAIS SOBRE O TA3

Metodologia de Cálculo do Subinvestimento

1.1. As partes acordam em utilizar a metodologia de subinvestimento desenvolvida como resultado da consultoria prestada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com ajustes específicos a serem detalhados para cada Concessionária, a partir de concessões mútuas, equilibradas e recíprocas, detalhadas nas cláusulas 2ª e 3ª deste Acordo.

1.2. As Concessionárias abrem mão do disposto na Cláusula 2.1.4¹ dos TA3, no sentido de que não haveria subinvestimentos em razão do pagamento da outorga da Cláusula 2.1² dos TA3.

¹ [CEG e CEG RIO] Cláusula 2.1.4. Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1, desse instrumento já foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

² 2 [CEG] Cláusula 2.1. Como contraprestação à alteração promovida pela Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, assume a Concessionária a obrigação de pagar ao ESTADO a quantia de R\$ 152.490.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e quatrocentos e noventa mil reais) a título de outorga compensatória, em 03 (três) parcelas. O pagamento da primeira parcela será no valor de R\$ 50.830.000,00 (cinquenta milhões e oitocentos e trinta mil reais), devida 30 (trinta) dias após a data da assinatura desse Aditivo e a segunda e terceira parcela de R\$ 50.830.000,00 (cinquenta milhões e oitocentos e trinta mil reais), cada uma aos 12 e 24 (doze e vinte e quatro) meses após a data estabelecida para o pagamento da primeira parcela.

Pagamento da Outorga como Ativo Financeiro

1.3. O Poder Concedente, ante a composição entre as partes, opta – nos termos do artigo 21 das deliberações AGENERSA nº 4.198/2021 e nº 4.199/2021 – pela utilização do conceito de subinvestimento decorrente da não realização dos investimentos suprimidos pelos TA3, calculado pela metodologia desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

1.4. O valor da outorga prevista nas Cláusulas 2.1 dos TA3 será considerado como ativo indenizável em favor da CEG e da CEG RIO e será exclusivamente atualizado pelo índice de correção do Contrato de Concessão(IGP-M) até a data do pagamento.

1.5. Observado o disposto na Cláusula 1.3 acima, a CEG e a CEG RIO renunciam ao reconhecimento da outorga como ativo regulatório/intangível e à sua correspondente remuneração, conforme disposto nas Cláusulas 2.1.2 dos TA3, passando a outorga a ser considerada como ativo indenizável, cuja metodologia de pagamento às Concessionárias será definida até o último ano da 5ª Revisão Tarifária.

Encerramento dos Processos Judiciais e Regulatórios

1.6. As PARTES e concordam em encerrar as discussões travadas nos processos judiciais de número (i) 0290848-46.2020.8.19.0001, (ii) 0156153-58.2020.8.19.0001, (iii) 0057659-61.2020.8.19.0001, (iv) 0001572-85.2020.8.19.0001; (v) 0197728-46.2020.8.19.0001; e (vi) 0929172-51.2023.8.19.0001, bem como os processos administrativos/regulatórios que tramitam perante a AGENERSA em que o tema é debatido, em especial, os recursos interpostos pelas Concessionárias no âmbito da 4ª RTI (Processos Regulatórios de nº E12/003/124/2017 e E-12/003/125/2017), arcando cada parte nos processos com os honorários de seus advogados, sem ônus de sucumbência para outra parte, cabendo, ainda, à CEG e à CEGRIO arcar com as custas judiciais de baixa e eventual diferença de taxa judiciária, se for o caso.

[CEG RIO] Cláusula 2.1. Como contraprestação à alteração promovida pela Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, assume a Concessionária a obrigação de pagar ao ESTADO a quantia de R\$ 239.610.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e seiscentos e dez mil reais), a título de outorga compensatória, em 03 (três) parcelas. O pagamento da primeira parcela será no valor de R\$ 79.870.000,00 (setenta e nove milhões e oitocentos e setenta mil reais), devido 30 (trinta) dias após a data de assinatura desse Aditivo e a segunda e terceira parcela de R\$ 79.870.000,00 (setenta e nove milhões e oitocentos e setenta mil reais), cada uma aos 12 e 24 (doze e vinte e quatro) meses após a data estabelecida para o pagamento da primeira parcela.

1.6.1 No âmbito da 4ª RTI (Processos Regulatórios de nº E-12/003/124/2017 e E12/003/125/2017), as PARTES, no que concerne às Deliberações 4198/2021 e 4199/2021, concordam em: (i) ratificar o valor do OPEX indicado em 27/12/2022 (CEG RIO) e 13/06/2023 (CEG) pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, instituído pela Portaria AGENERSA nº 500/2017; (ii) considerar como gastos de OPEX as perdas reais de gás incorridas nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, limitadas ao percentual de 3% (três por cento) previsto no item 3, parte I, do Anexo II, dos Contratos de Concessão; (iii) manter a taxa de remuneração de capital definida nas Deliberações 4.198/2021 e 4.199/2021; (iv) utilizar a metodologia da consultoria FGV para cálculo do subinvestimento referente ao TA3, conforme disposto no item 1.1 deste Instrumento; (v) manter a metodologia de cálculo dos subinvestimentos apurados na 3ª revisão tarifária, para efeitos apenas da definição tarifária do referido período (2013-2017).

1.6.2. Em relação ao processo nº 0929172-51.2023.8.19.0001, obriga-se a CEG RIO ao pagamento da multa administrativa imposta pela AGENERSA atualizada na forma da legislação em vigor.

1.7. A utilização de Gás Natural Comprimido (GNC) e Gás Natural Liquefeito (GNL), para distribuição por meio de gasodutos virtuais, visando fomentar o incremento de infraestrutura a partir de projetos estruturantes e atender regiões com potenciais usuários que se encontram isoladas do sistema principal de distribuição, mediante plano de investimentos da Concessão, devidamente aprovado pelo Poder Concedente e homologado pela AGENERSA, não ensejará pagamento de outorga compensatória ao Poder Concedente – sem prejuízo de valoração desse potencial na hipótese de renovação da concessão –, tendo em vista que a distribuição de gás por canalizações, via projetos estruturantes, é objeto do contrato de concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CEG

2.1. Considerando os conceitos estabelecidos no item 1.6.1, fixa-se o montante financeiro, relativo à receita da margem de distribuição projetada recebida a menor pela concessionária CEG no período da 4ª RTI, no valor de R\$ 594,38 milhões (data-base Dez.2021). Desse total, a concessionária abre mão de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser recebido e o restante, de R\$ 297,19 milhões (data-base Dez.2021), será considerado na 5ª Revisão Tarifária.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CEG RIO

3.1. Considerando os conceitos estabelecidos no item 1.6.1, fixa-seo montante financeiro relativo à receita da margem de distribuição projetada recebido a maior pela concessionária CEG RIO no período da 4ª RTI, no valor R\$ 573,30 milhões (data-base Dez.2021).

3.2. O montante indicado na Cláusula 3.1. será convertido em investimento a serem indicados pelo Poder Concedente, homologados pela AGENERSA no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal – sem a necessidade de aguardar o seu encerramento – e concluídos pela CEG RIO até o final do ano de 2026; o referido prazo final para o cumprimento do cronograma de investimentos estará sujeito à decisão da 4ª Revisão Quinquenal por parte da AGENERSA e à definição do Plano de Investimentos do presente acordo pelo Poder Concedente em prazo que permita que a Concessionária viabilize o adimplemento da mencionada obrigação, caso contrário, o prazo para conclusão dos investimentos se encerrará com o fim da concessão.

3.3. Após a comprovação dos investimentos realizados à AGENERSA, pela Concessionária, estes serão incluídos na base de ativos remunerados da concessão.

3.4. Ao final da concessão, a Concessionária só fará jus ao ressarcimento da parcela não amortizados investimentos estabelecidos no presente acordo na hipótese destes aumentarem o valor da concessão, conforme eventualmente apurado no estudo de fixação do preço da concessão (*valuation*).

3.5. O montante tratado na Cláusula 3.1, o Plano de Investimentos decorrente da determinação disposta na Cláusula 3.2 e o eventual saldo remanescente serão objeto de análise econômico-financeiro no processo da 5ª Revisão Quinquenal.

CLÁUSULA QUARTA– DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Este acordo está condicionado ao cumprimento sequencial e cumulativo das seguintes condições suspensivas: (i) à sua homologação no âmbito da AGENERSA, encerrando a 4ª RTI, nos exatos termos e condições previstos no presente Instrumento, com a consequente perda superveniente do objeto dos recursos interpostos pelas CONCESSIONÁRIAS contra as Deliberações AGENERSA nº 4.198 e 4.199/2021, complementadas pelas Deliberações nº 4.407 e 4.408/2022; (ii) extinção das ações judiciais mencionadas na Cláusula 1.7.

4.2 Caso o atendimento às condições suspensivas previstas no item 4.1 não ocorra antes do dia xx.xx.2024, o presente acordo resolver-se-á de pleno direito, sem que produza regulares efeitos jurídicos.

4.3. Este acordo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, vinculando as PARTES e seus sucessores, para nada mais terem a reclamar no que se refere aos impactos econômico-financeiros, tarifários e indenizatórios relativos aos TA3, no que se refere às cláusulas 1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4, objeto do presente acordo.

4.4. Para quaisquer controvérsias decorrentes deste acordo, as partes elegem o foro da comarca da capital do estado do Rio de Janeiro, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as PARTES celebram o presente Termo em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, ____ de Outubro de 2024.

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO
RIO DE JANEIRO – CEG

CEG RIO S/A

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Testemunhas:

CPF nº:

CPF nº: